

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REVISTA
DO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho

Seção de Legislação e Jurisprudência

N.º 18 — JANEIRO E FEVEREIRO DE 1944

1944

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dr. GETULIO DORNELES VARGAS

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dr. ALEXANDRE MARCONDES FILHO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Dr. FILINTO MÜLLER

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.º 18 — Janeiro e fevereiro de 1944

S U M Á R I O

	Pág.
Legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Decreto n.º 20.465)	7
Decreto-lei n.º 6.136, de 24-12-943 — Pagamentos a aposentados e pensionistas de Bancos mandados liquidar pelo Governo	35
Decreto-lei n.º 6.209, de 19-1-944 — Incorpora ao I.P.A.S.E. a C.A.P. da Imprensa Nacional	35
Decreto-lei n.º 6.223, de 22-1-944 — Inclusão dos "abonos" no cálculo do salário de compensação	37
Portaria ministerial n.º 2, de 15-1-944 — Pagamento da contribuição suplementar de ½% no I.A.P.C.	39
Portaria ministerial n.º 3, de 12-1-944 — Determina adoção de medidas preventivas nos Institutos e Caixas contra possível epidemia de gripe.....	40
Portaria CNT-89-43, de 30-11-943 — Escolha dos vogais e suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento	40
Portaria CNT-94-43, de 17-12-943 — Manda reajustar os vencimentos dos servidores dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	41
Portaria CNT-95-43, de 21-12-943 — Autoriza a concessão do abono especial de uma cota mensal de benefício	42
Portaria CNT-97-43, de 31-12-943 — Instruções para o encerramento das contas do exercício de 1943	43
Portaria CNT-144, de 7-1-944 — Nova redação dos arts. 5.º e 28, do regimento da carteira de empréstimos do I. A. P. E.	45
Decisões do Presidente do C. N. T. e do Diretor do D. P. S.	46
Palestra de 20-1-944, do Sr. Ministro Marcondes Filho	54
"Reintegração de Empregado Estável" — Arnaldo Sussekind	58
"Os Acidentes do Trabalho e as Instituições de Previdência Social" — Helvécio Xavier Lopes	66
"Gestão Fecunda" — Celso de Mello	82
"O Trabalhador e o Estado Nacional" — M. A. Godoy Bezerra	85
Ementário das resoluções do Conselho Pleno e das Câmaras	91
Notas da Divisão de Controle Judiciário	110
Demonstração do Ativo das Instituições de Previdência Social — Exercício de 1942	—
Demonstração do Passivo das Instituições de Previdência Social — Exercício de 1942	—

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JOSE BERNARDO DE MARTINS CASTILHO

Diretor

PHILADELPHO GARCIA

Secretário

HENRIQUE ÉBOLI

Representante do Serviço Administrativo

JÉS ELIAS CARVALHO DE PAIVA

Representante do Departamento de Justiça do Trabalho

DÉCIO FERRÃO BERRINI

Representante do Departamento de Previdência Social

LEGISLAÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Achando-se esgotados os folhetos e órgãos oficiais em que foi publicada a lei reguladora das Caixas de Aposentadoria e Pensões (Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado em parte pelo Decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932), inserimos a seguir um trabalho organizado pela Seção de Legislação e Jurisprudência dêste Serviço, sob a competente direção do Inspetor Chefe Henrique Éboli, no qual se encontra, ainda, transcrita ou citada, toda a legislação posterior que revogou ou alterou dispositivos do Decreto n. 20.465, facilitando assim aos nossos leitores conhecimento da referida lei, atualizada.

È certo que já foi elaborado um ante-projeto de Lei Orgânica da Previdência Social, que ora recebe os últimos retoques para a sua promulgação, conforme declaração recente do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mas a legislação em aprêço ainda será objeto de consulta por largo prazo, dada a sua aplicabilidade aos numerosos casos de concessão de benefícios e outros, ocorridos no longo período de sua vigência.

DECRETO N. 20.465 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Reforma a Legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve :

I — DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1.º Os serviços públicos de transporte, de luz, força, telégrafos, telefones, portos, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamento de empresas ou particulares, terão obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadoria e Pensões, com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. O Governo Federal poderá expedir regulamento para a Caixa de cada classe de serviços públicos, de que trata este artigo, quando julgado conveniente, continuando em vigor para as existentes os regulamentos atuais, salvo naquilo que contrariar preceitos desta lei.

O decreto n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, estendeu aos serviços de mineração em geral, os dispositivos do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, com as modificações constantes do de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932.

Art. 2.º Consideram-se associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para gozarem dos benefícios assegurados por esta lei, e sujeitos aos encargos nela previstos, todos os empregados das empresas a que o regime ora instituído se aplicar e nelas ocuparem quaisquer empregos ou funções de caráter permanente, interino, provisório, por contrato ou comissão, e ainda os que exercerem cargos vagos, além dos extranumerários com exercício seguido por mais de 30 dias, independentemente da forma de retribuição.

§ 1.º Os funcionários das Contadorias Centrais, quando pertencerem aos quadros do pessoal das empresas filiadas às mesmas, são considerados igualmente associados das Caixas, no termos desta lei.

§ 2.º Serão também associados, para gozarem dos benefícios outorgados por esta lei, uma vez que voluntariamente se sujeitem às obrigações nela estatuídas, e paguem em dôbro as contribuições que lhes devam caber :

a) os empregados ou funcionários, de qualquer natureza, das próprias Caixas, bem como os das cooperativas que forem administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se aplicar ;

O art. 14 da lei n. 159, de 30-12-35, tornou obrigatória a contribuição dos próprios funcionários das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

b) os professores das escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas ou cooperativas, administradas ou fiscalizadas pelas empresas a que esta lei se aplicar, e destinadas aos associados das Caixas ou das cooperativas e pessoas de suas famílias ;

c) os funcionários das Centadoras Centrais, quando estranhos aos quadros do pessoal das empresas filiadas às mesmas.

O decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, publicado no "Diário Oficial" de 29-8-938, modificou em parte o art. 2.º do decreto n. 20.465.

Art. 3.º Continuarão a ser associados, nos termos do art. 2.º, os empregados das empresas, a que esta lei se aplicar, que, por determinação das respectivas administrações, passarem a prestar serviços temporários em outras empresas, a que a presente lei não tiver sido aplicada, e continuarem, bem como a empresa a que pertenciam, a pagar as respectivas contribuições.

Art. 4.º Aos técnicos, aos empregados de administração e aos operários ocupados na execução dos serviços preliminares das empresas a que esta lei se aplicar, ou ainda, de trabalhos, de caráter provisório, requeridos pelas mesmas, quando aproveitados na definitiva organização dessas empresas, ou naquelas que venham afinal a explorar tais serviços, se contará o tempo de serviço prestado, ficando eles, entretanto, obrigados a entrar com as cotas correspondentes a todo este período, pagáveis em prazo igual à metade desse tempo, sem prejuízo das suas contribuições normais como associados.

Art. 5.º Os contratados para serviços técnicos especiais, até o prazo máximo de um ano, só serão considerados associados se, terminado o contrato ou referido prazo, continuarem a prestar serviços à empresa, ou se, ainda antes de terminado o contrato, passarem a exercer funções de caráter permanente, contando-se-lhes esse tempo para a aposentadoria, com obrigação de entrarem com as cotas correspondentes ao prazo anterior, pela forma estabelecida no final do art. 4.º.

Art. 6.º Não se considera transitório o serviço do pessoal da empresa que tenha organização permanente para executar trabalhos de construção.

Art. 7.º A admissão dos empregados nas empresas sujeitas ao regime desta lei será precedida de exame médico, no qual fique comprovada a sua capacidade física para o exercício de cargo permanente.

(Vide decretos-leis ns. 2.004, de 7-2-40, e 2.043, de 27-2-40)

II — DAS FONTES DE RENDA DAS CAIXAS

A

Da origem das receitas

Art. 8.º As receitas das Caixas serão constituídas :

a) da contribuição permanente e obrigatória dos associados ativos, correspondentes a uma percentagem sobre o que perceberem mensalmente, a título de remuneração do emprego, e variável para cada Caixa, na seguinte proporção : 3%, quando a despesa não atingir a 50% da receita ; 4% quando atingir a 50% ; 5% quando atingir a 70%, e 6% quando atingir 80%.

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 2.º da lei n. 159, de 30-12-1935)

Art. 2.º A contribuição dos empregados corresponderá mensalmente a uma percentagem sobre o respectivo vencimento, qualquer que seja a forma e a denominação deste, até o limite máximo de dois contos de réis (2:000\$0), e variável de 3 a 8% (três a oito por cento), conforme exigir a situação de cada Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

§ 1.º A percentagem referida neste artigo será fixada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Conselho Atuarial e cuvida a Junta Administrativa da Caixa interessada.

§ 2.º Independente de aviso ou notificação, todas as empresas, estabelecimentos e empregadores, compreendidos na presente lei, são obrigados a descontar mensalmente nas folhas de pagamento de seus empregados a contribuição prevista neste artigo.

(Vide art. 3.º e seus parágrafos do decreto n. 890, de 9-6-36 — sobre o vencimento-base).

b) das jóias ou contribuições iniciais, equivalentes a um mês de vencimentos e pagáveis em 24 prestações, e de seus sucessivos aumentos, pagos de uma só vez.

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 3.º, alínea "b", do decreto n. 21.081, de 24-2-1932)

b) das jóias ou contribuições iniciais, equivalentes a um mês de vencimentos e pagáveis em 60 prestações, e de seus sucessivos aumentos, pagos de uma só vez.

LEI N. 477 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Estabelece limitação para jóia ou contribuição inicial, cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica estendida à jóia ou contribuição inicial estatuída pelo art. 8.º, letra b, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modi-

ficado pelo art. 1.º do decreto n. 21.081, de 24-2-32, a limitação estabelecida para o art. 25 § 6.º daquele decreto, pelo mesmo art. 1.º do Decreto n. 21.081 citado.

Art. 2.º A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma jóia ultrapassará aquêle limite, nem se fará a restituição das já recebidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

Ass.) GETULIO VARGAS.

Ass.) Agamemnon Magalhães.

- c) da contribuição dos associados aposentados, na forma do art. 43 ;
- d) da contribuição anual das emprêças, correspondente a 1 ½ % da sua renda bruta, mas que não será inferior ao produto da contribuição dos associados ativos, a que se refere a letra a ;

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 3.º da lei n. 159, de 30-12-35)

Art. 3.º Os empregadores contribuirão mensalmente com uma cota igual ao total das contribuições pagas durante o mês pelos respectivos empregados.

- e) de uma contribuição do Estado, proveniente de aumento das tarifas, taxas ou preços dos serviços explorados pela emprêça, e cujo produto não será inferior à contribuição desta ;

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 4.º da lei n. 159, de 30-12-1935)

Art. 4.º A contribuição da União, igual à soma de tôdas as contribuições dos empregados, é denominada "cota de previdência" e será constituída :

- a) pela contribuição do Estado, prevista nos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e 21.081, de 24 de fevereiro de 1932 ; 22.096, de 16 de novembro de 1932 ; 22.872, de 29 de junho de 1933, e 22.992, de 26 de julho de 1933, combinados com os de ns. 24.077, de 3 de abril de 1934, 24.273, de 22 de maio de 1934, 24.275, de 22 de maio de 1934, e 24.615, de 9 de julho de 1934, e respectivos regulamentos.
- b) de doações e legados ;
- c) das multas aplicadas, em virtude de infrações desta lei e, bem assim, ao Pessoal, salvo as que importarem em indenização por prejuizo material ;
- d) dos vencimentos, de empregados, não reclamados dentro do prazo de dois anos da data em que se tornarem devidos ;

- i) das importâncias de aposentadorias e pensões, não reclamadas dentro de cinco anos da data em que se tornarem devidas ;
- j) dos rendimentos produzidos pela aplicação dos bens a elas pertencentes ;
- k) das importâncias pagas a maior pelo público e não reclamadas no prazo de um ano ;
- l) das demais contribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Ao entrar em vigor esta lei, as Caixas organizadas ou que se forem organizando irão cobrando a contribuição de 3% até que seja aprovada pelo Conselho Nacional do Trabalho a percentagem proposta pela Caixa, nos termos da letra a deste artigo, a qual dará lugar, de então em diante, aos acréscimos correspondentes sobre as quantias cobradas na base do coeficiente de 3%.

Art. 9.º A contribuição do associado ativo será devida sem limitação de tempo e será cobrada a partir do primeiro pagamento da remuneração dos serviços prestados à empresa pelos empregados de que trata o art. 2.º.

Art. 10. A taxa prevista na letra e do art. 8.º será cobrada com a denominação de "cota de previdência" e recairá sobre os elementos da receita da empresa suscetíveis deste aumento, excluídas as rendas que, por sua natureza não passam ou não devam ser oneradas, a critério do Governo.

Parágrafo único. Ficam isentas do referido aumento as tarifas de passagens nos trens de subúrbios e pequeno percurso em que os preços respectivos sejam fixos e independentes das distâncias.

Art. 11. Para o cálculo da contribuição do associado, quando os seus vencimentos forem pagos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, ao câmbio da véspera do dia em que a contribuição for devida.

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 11 do decreto n. 21.081, de 24-2-932)

Art. 11. Excetuam-se da obrigação constante do art. 2.º os técnicos estrangeiros, cujos salários forem fixados em moeda estrangeira e cujos serviços tiverem sido contratados por prazo determinado, os quais, entretanto, poderão voluntariamente associar-se às Caixas, mediante declaração expressa feita à empresa a que pertencerem e à respectiva Caixa.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição dos associados a que se refere o presente artigo, far-se-á a conversão em moeda nacional, ao câmbio da véspera do dia em que a contribuição for devida.

Art. 12. Não se computarão nos vencimentos para o cálculo da aposentadoria quaisquer vantagens pecuniárias excepcionais, quer a título de representação, de gratificação especial ou extraordinária, diárias e ajudas de custo, quer provenientes de serviços executados fora das horas regulamentares.

§ 1.º Quando a remuneração do trabalho tiver sido total ou parcialmente estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á como vencimentos mensais, para os efeitos da presente lei, a importância correspondente a 25 dias ou a 200 horas de trabalho efetivo, acrescida da parte de salário paga por mês, se houver.

§ 2.º Quando a remuneração for paga por serviços prestados, será o vencimento calculado sobre o salário dos serviços de natureza semelhante pagos por dia.

O decreto n. 21.081, de 24-2-1932, acrescentou o seguinte §

§ 3.º Para o efeito da contribuição mensal a ser paga pelos associados de que trata o § 1.º deste artigo, será o desconto feito sobre o número de horas ou de dias de serviço efetivamente prestado, até o máximo de 200 horas ou 25 dias, na forma do art. 8.º, não sendo porém computada a importância correspondente ao tempo de serviço excedente daqueles limites. A importância da jóia, porém, será calculada na base fixa de 200 horas ou 25 dias, e paga na forma da letra b do art. 8.º.

Art. 13. Todas as empresas sujeitas ao regime desta lei são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos previstos no art. 8.º, depositando-os, juntamente com a "cota de previdência" e a contribuição que lhes cabe, até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele a que se reportarem tais descontos, no Banco do Brasil, suas agências, ou correspondentes, em conta das respectivas Caixas, sem dedução de qualquer comissão, observado o disposto no art. 14.

(Vide decreto-lei n. 312 c/ consig. em folha, decreto-lei n. 845, de 9-11-38 e decreto-lei n. 1.133)

Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do art. 3.º da lei n. 159, alteraram, em parte, este artigo.

§ 1.º As contribuições de que tratam este artigo (3.º) e o anterior (2.º), juntamente com a cota de previdência de que trata o art. 4.º, quando a mesma for arrecadada pelo empregador, deverão ser recolhidas improrrogavelmente até o dia 15 do mês seguinte àquele em que forem devidas.

§ 2.º Igual obrigação terão os diretores, gerentes, administradores ou encarregados dos serviços explorados diretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, sujeitos ao regime das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sendo a contribuição de que trata este artigo deduzida imediatamente da receita arrecadada.

§ 3.º Os recolhimentos de que trata o § 1.º deste artigo serão efetuados, em conta da respectiva Caixa ou Instituto, ao Banco do Brasil e às suas agências ou, com a aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, a estabelecimentos bancários ou arrecadadores, previamente designados pelos Institutos ou Caixas, sem prejuízo do que determina o art. 9.º da presente lei.

...(Vide decreto-lei n. 65, de 14-12-37, art. 1.º, parágrafo único e arts. 6.º e 7.º).

§ 1.º Quando não houver agência ou correspondente do Banco do Brasil na sede da Caixa, ser-lhes-á permitido entregar diretamente à Caixa a quantia estritamente necessária para o pagamento dos compromissos mensais desta, sendo o restante, dentro do prazo fixado neste artigo, depositado em conta da respectiva Caixa na Agência ou em mãos dos correspondentes daquele Instituto de crédito mais próximos.

§ 2.º Mediante aprovação prévia do Conselho Nacional do Trabalho, poderão as Caixas entrar em acórdo com as emprêsas para que estas satisfaçam, por processos devidamente organizados pelas ditas Caixas, todos os pagamentos de suas despesas, depositando no Banco do Brasil o saldo apurado entre os pagamentos autorizados e a soma das contribuições devidas.

§ 3.º As Caixas são igualmente obrigadas a anotar, nas fôlhas de pagamentos dos aposentados e de todos os pensionistas, o desconto que deverão fazer das contribuições pelos mesmos devidas, retirando do Banco do Brasil, ou de suas agências, somente as importâncias líquidas das ditas fôlhas.

§ 4.º As emprêsas, ao realizarem os depósitos a que se referem êste artigo e seus parágrafos 1.º e 2.º, darão disso conhecimento ao Conselho Nacional do Trabalho, declarando a respectiva quantia, e remeterão uma via do recibo à Caixa, a qual, em seguida, enviará ao C.N.T. uma demonstração dos títulos de receita a que se referir a mesma importância.

Nota — O C.N.T., pelo acórdão de 19-11-36, mandou expedir as instruções para o recolhimento de contribuições e sua demonstração discriminativa.

§ 5.º As Juntas Administrativas das Caixas, sob as penas cominadas no art. 58 desta lei, são obrigadas a enviar ao C.N.T., trimestralmente, dados demonstrativos das quantias por elas recebidas e de sua aplicação.

§ 6.º As emprêsas que deixarem de dar cumprimento ao disposto neste artigo e seus parágrafos, incorrerão na multa estabelecida no art. 58, § 1.º, letra a, e ficam obrigadas ao pagamento dos juros de 2% ao mês sôbre as importâncias indevidamente retidas em seu poder.

O decreto-lei n. 65, de 14-12-937, alterou êsse parágrafo, e bem assim o parágrafo único do art. 37 do decreto n. 890, de 9-6-936, que regulamentou a lei n. 159.

§ 7.º As Caixas, ao tomarem conhecimento dos recolhimentos efetuados a seu favor, nos termos dêste artigo, mandarão proceder à necessária escrituração nos livros próprios, sem omitir a providência indicada no § 4.º.

§ 8.º As Caixas remeterão, até o dia 5 de cada mês, diretamente, ao Conselho Nacional do Trabalho, a relação das importâncias que no mês anterior houverem depositado no Banco do Brasil, suas agências ou correspondentes, bem como a das retiradas que houverem feito.

Art. 14. As empresas, a partir de 1 de janeiro de 1932, ao fazerem o recolhimento da contribuição a que se refere o art. 8.º, letra e, descontarão mensalmente 3% da soma que a mesma produzir e recolherão a importância respectiva, diretamente, ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais ou outras Repartições Federais arrecadoras, para ocorrer, sob a rubrica — Conselho Nacional do Trabalho —, a tôdas as despesas desse Instituto, cujo pessoal será incluído no orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, segundo as respectivas categorias.

Parágrafo único. A percentagem a que se refere o presente artigo poderá ser alterada pelo Governo, de modo que a importância produzida baste às necessidades do serviço a que êle se refere.

NOTA — Algumas empresas entenderam que com a promulgação da lei n. 159, que determinou a igualdade das contribuições, havia sido revogado o art. 14 do decreto n. 20.465.

O C.N.T. resolveu responder as diversas consultas neste sentido, pela negativa.

(Vide o art. 9.º, letra b, das instruções sobre o recolhimento pelo empregador).

B

Da aplicação das rendas

Art. 15. Tôdas as rendas arrecadadas nos termos da presente lei, com exceção da percentagem referida no art. 14, são de exclusiva propriedade das respectivas Caixas e se destinam aos fins para que estas são instituídas.

Parágrafo único. Em caso nenhum poderão essas rendas ter outra aplicação, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem êste preceito, sujeitando-se às penas do art. 58, com obrigação de satisfazerem o dano causado, os administradores das empresas e das Caixas, que os praticarem.

Art. 16. Salvo os casos expressamente previstos nesta lei, não se restituirão as contribuições arrecadadas.

Art. 17. No caso de transferir-se o associado de uma para outra empresa sujeita ao regime desta lei, a Caixa da empresa da qual se desligou ficará obrigada a recolher à Caixa da segunda, além da jóia por ela paga, três quartos das importâncias com que houver contribuído para a Caixa da primeira empresa e das importâncias correspondentes com que esta houver, por sua vez, contribuído.

Art. 18. Nos regulamentos das Caixas se prescreverão as medidas mais convenientes para o movimento e a contabilização das quantias por elas recebidas e pagas.

Art. 19. Excluídas as importâncias indispensáveis às despesas regulares, serão as receitas das Caixas aplicadas na aquisição de títulos da renda federal, na construção de casas para os associados, bem como em prédios para a sua instalação definitiva.

O regulamento para a construção ou aquisição de prédios destinados à sede das Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, subordinados ao C.N.T. e construção de casas para os respectivos associados, foi aprovado pelo decreto n. 1.749, de 28-6-937.

A portaria (Boletim n. 53, pág. 86) do Sr. Ministro do Trabalho fixou em 60 anos o limite de idade para a inscrição nas Carteiras Prévias dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. Os títulos ou bens adquiridos pelas Caixas só poderão ser alienados mediante prévia e expressa autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, cuído o C.N.T.

O art. 19 e seu parágrafo único foram incluídos no decreto n. 21.081, com a seguinte redação e o acréscimo de mais um parágrafo:

Art. 19. Excluídas as importâncias indispensáveis às despesas regulares, serão as receitas das Caixas aplicadas na aquisição de títulos da renda federal, na construção de casas para os associados, bem como em prédios para a sua instalação definitiva.

§ 1.º Os títulos ou bens adquiridos pelas Caixas só poderão ser alienados mediante prévia e expressa autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o C.N.T.

§ 2.º As Juntas Administrativas das Caixas poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho a instituição de uma Carteira para empréstimos dos associados mediante consignação nas folhas de pagamento e de acordo com as instruções que forem expedidas pelo mesmo Instituto.

NOTA — O regulamento para a organização, nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, de uma carteira de empréstimos aos respectivos associados, foi aprovado pelo decreto n. 21.763, de 24 de agosto de 1932.

Art. 20. A aquisição de títulos federais será determinada pelas Juntas Administrativas das Caixas, dentro de 90 dias do depósito das receitas disponíveis no Banco do Brasil ou em suas agências, excetuada a hipótese de outra aplicação permitida, solicitada por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e por este autorizada.

§ 1.º Os títulos serão sempre adquiridos em Bôlsa, por intermédio de corretor oficial de fundos públicos, devendo ser postos em custódia no Banco do Brasil ou suas agências os emitidos ao portador, permitido o depósito em outros bancos mediante prévia autorização do C.N.T..

§ 2.º De todo o movimento de títulos darão as Caixas conhecimento imediato ao Conselho Nacional do Trabalho, especificando se são nominativos ou ao portador, sua quantidade, numeração, caracteres distintivos, preço de aquisição e comissões pagas.

Art. 21. O emprego dos recursos na construção de prédios será feito de acordo com o regulamento que for expedido para esse fim pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

(Vide o regulamento para a construção de prédios)

Art. 22. As Caixas manterão um serviço de Estatística que lhes proporcione os elementos necessários não só para a organização dos seus orçamentos, permitindo-lhes calcular as aposentadorias previstas para cada exercício, mas também para a avaliação atuarial de seus fundos, obedecendo as instruções que, nêsse sentido, forem expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 23. Os associados que houverem contribuído para as receitas das Caixas com os descontos previstos nesta lei terão direito a:

- a) aposentadoria;
- b) pensão para os membros de suas famílias, nos termos do art. 31, em caso de morte.

Parágrafo único. Além dos benefícios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos enquanto não houver legislação especial relativa a essas formas de assistência social, mas não poderão despende com êsses serviços mais de 8% da sua receita anual total, apurada no exercício anterior, e sujeita a respectiva verba a aprovação do C.N.T.

DISPOSITIVO EM VIGOR

(Art. 23 do decreto n. 21.081)

Art. 23. Os associados que houverem contribuído para as receitas das Caixas com os descontos previstos nesta lei terão direito a:

- a) aposentadoria;
- b) pensão para os membros de suas famílias, nos termos do art. 31, em caso de morte.

Parágrafo único. Além dos benefícios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos, enquanto não houver legislação especial relativa a essa forma de assistência social, mas não poderão despende com êsses serviços mais da percentagem de 10% sobre a receita anual, apurada no exercício anterior, sujeita a respectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Os serviços farmacêuticos consistirão no fornecimento de medicamentos pelo menor preço possível, nunca abaixo do custo, inclusive manipulação e transporte.

NOTA — Vide o decreto n. 22.016, de 28 de outubro de 1932, que aprovou o regulamento para a execução dos socorros médicos e hospitalares das Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 24. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez.

Redação dada ao art. 25 e seus parágrafos, pelo decreto n. 21.081, de 24-2-1932.

Art. 25. A aposentadoria ordinária, salvo as hipóteses dos parágrafos 7.º e 8.º dêste artigo, se concederá aos associados que a requererem, desde que tenham, no mínimo, 50 anos de idade e 30 anos de efetivo serviço, e corresponderá ao coeficiente de 70 a 100% da média dos vencimentos dos três últimos anos de serviço. Em casos especiais,

de ofícios e profissões particularmente penosas ou ocupações industriais insalubres que prejudiquem o organismo, depreciando-lhe notavelmente a resistência, o que será previsto e determinado nos regulamentos, o tempo de serviço prestado poderá ser reduzido até 25 anos e o limite da idade baixar até 45 anos.

(O decreto n. 2.474, de 5-8-40 — suspendeu a aposentadoria ordinária do associado com menos de 60 anos).

§ 1.º A percentagem variável a que se refere este artigo será proposta trienalmente pelas Caixas, de acôrdo com cálculos e previsões que submeterão à apreciação do C.N.T., para ser usada nos três anos seguintes à sua aprovação pelo mesmo Conselho, cuja decisão, com as correções eventualmente determinadas, após exame e parecer do serviço atuarial, será notificada a respectiva Caixa.

§ 2.º Ter-se-á por aprovada a proposta das Juntas Administrativas das Caixas para a cota das aposentadorias a que se refere este artigo, se, por qualquer circunstância, o Conselho não tiver deliberado sobre ela dentro em 90 dias da entrada da mesma na sua secretaria, não se computando nesse prazo o tempo consumido na execução das diligências ordenadas.

§ 3.º Enquanto não apresentarem as suas propostas com os cálculos em que estas se fundem, as Caixas pagarão as novas aposentadorias na base do coeficiente de 85%. Depois de aprovadas pelo C.N.T. as cotas propostas, com as eventuais correções que sofrerem, os beneficiários perceberão a diferença ou restituirão o que a mais tiverem recebido, em relação com os coeficientes definitivos, aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada Caixa. Da decisão do Conselho cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Após a publicação desta lei, o Presidente do C.N.T. marcará prazo às Juntas Administrativas das Caixas para apresentarem os cálculos a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º A aposentadoria ordinária só se concederá ao empregado que, achando-se nas condições previstas neste artigo, tiver contribuído durante cinco anos para a Caixa em que estiver inscrito, contando-se este período da data da sua última admissão.

Não se verificando esta hipótese, e se êle fôr desligado do serviço da empresa, por extinção do cargo, ser-lhe-ão devolvidas as contribuições com que houver até então concorrido, a contar da sua primeira inscrição, perdendo, de então em diante, os benefícios e ficando isento dos encargos previstos nesta lei.

§ 6.º Nenhuma aposentadoria será superior a 2:000\$0 nem inferior a 200\$0 mensais, exceto quando os vencimentos dos associados forem inferiores a 200\$0, caso em que a aposentadoria será igual à importância dos respectivos vencimentos, incidindo a contribuição de que trata o art. 8.º, letra a, até a importância máxima de 2:000\$0.

§ 7.º Os associados que tiverem mais de 55 anos de idade e tempo de serviço superior a 20 anos, poderão aposentar-se, percebendo um trinta avos da média dos respectivos vencimentos dos últimos três anos, por ano de serviço até o máximo de 30, observado o coeficiente a que se refere este artigo e respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 8.º A aposentadoria será compulsória aos 65 anos de idade, desde que o tempo de serviço não seja inferior a 10 anos e a importância respectiva será calculada na razão de 1/30 avos por ano de serviço, na forma do parágrafo anterior observado o que dispõe o § 6.º.

§ 9.º A aposentadoria a que este artigo se refere só deixará de ser concedida ao máximo previsto, quando ficar devidamente comprovada, a juízo do C.N.T. e com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a impossibilidade do pagamento integral, decorrente de razões de ordem atuarial, econômica e política.

§ 10. O associado que tiver completado 50 anos de idade, ainda que não conte o número de anos necessários para a aposentadoria ordinária, poderá ser aposentado a requerimento da empresa a que pertencer, desde que em inspeção de saúde, a que deverá submeter-se, se verificar que a sua capacidade de trabalho se acha consideravelmente reduzida para o exercício das funções que lhe competem ou de outras de iguais vencimentos e porventura vagas. Neste caso, ficará a empresa obrigada a entrar para a Caixa com todas as contribuições correspondentes ao tempo que falte para o associado completar o tempo de serviço exigido e devidas assim pelo associado como pela empresa e a aposentadoria corresponderá ao tempo de serviço prestado mais uma renda vitalícia, calculada, a juros de 6 % ao ano, sobre a importância das contribuições antecipadas.

§ 11. A média dos vencimentos, de que trata este artigo, calcular-se-á sobre os do cargo efetivo ou do exercido interinamente, desde que neste último o associado haja permanecido mais de um ano, embora empregado efetivo em outro, e não se atenderá nesse cálculo aos aumentos que não tenham ocorrido, pelo menos, doze meses antes da aposentadoria.

§ 12. As importâncias das aposentadorias fixadas dentro dos limites de 70 a 100% de que trata este artigo, após a aplicação do coeficiente aprovado, ficam sujeitas aos descontos da tabela seguinte, que incidirão sobre as que excederem de 600\$0 mensais:

Aposentadorias de 601\$0 a 700\$0, 3%; de 701\$0 a 800\$0, 5%; de 801\$0 a 900\$0, 8%; de 901\$0 a 1:000\$0, 10%; e, superiores a 1:000\$0, 15%.

Estas taxas recairão sobre a diferença apurada entre o limite de 600\$0 mensais e a importância das aposentadorias que lhe forem superiores, revertendo o respectivo produto em benefício do patrimônio das Caixas.

**Redação dada ao art. 26 e
seus parágrafos, pelo decreto n. 21.081,
de 24-2-932**

Art. 26. A aposentadoria por invalidez compete ao associado após cinco anos de serviço efetivo, se ficar inabilitado para continuar no exercício de seu cargo ou para exercer outro emprego de iguais vencimentos, compatível com a sua atividade normal ou capacidade mental.

§ 1.º Não sendo possível o aproveitamento nas condições deste artigo, anuindo o interessado, poderá ser ele aproveitado em cargo de vencimentos inferiores, mas não menores do que a importância da aposentadoria a que teria direito.

§ 2.º Dada, ainda, a impossibilidade do seu aproveitamento nas condições acima estabelecidas, ser-lhe-á concedida a aposentadoria em importância correspondente a um trinta avos por ano de serviço, até o limite de 30, calculado sobre a média dos três últimos anos, de acordo com o coeficiente adotado nos termos do § 1.º do art. 25, observado o disposto no § 6.º do referido artigo.

§ 3.º A aposentadoria por invalidez será concedida após inspeção de saúde por Junta de três médicos, designada pela Caixa, a requerimento da empresa ou do associado.

§ 4.º As aposentadorias por invalidez ficarão sujeitas à revisão dentro do prazo de cinco anos, contados de sua concessão e, no caso em que o aposentado por invalidez venha a recuperar a sua capacidade de trabalho e seja readmitido ao serviço ativo de qualquer das empresas a que esta lei se aplicar, cessará a aposentadoria, e ele passará a contribuir normalmente para a Caixa da empresa para cujo serviço entrar.

§ 5.º Se a invalidez ocorrer antes dos 5 anos previstos neste artigo o associado terá direito a restituição da contribuição com que haja concorrido para as Caixas, acrescida dos juros capitalizados anualmente a taxa de 4 %.

Art. 27. Os empregados com direito aos benefícios da presente lei terão, outrossim, direito à aposentadoria de que trata o artigo anterior, nos casos de acidente de que lhes resultar incapacidade total permanente, de acordo com a lei de acidentes no trabalho, sem prejuízo das obrigações que incumbem aos patrões. Não serão, porém, considerados os acidentes ocorridos em estado de embriaguez provada ou na prática de qualquer infração penal.

Art. 28. Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não contínuos, mas que somem o número de anos de atividade exigidos, embora prestados em uma ou mais empresas sujeitas ao regime desta lei, ou em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, concernentes ao serviço a que esta lei se aplicar.

Parágrafo único. O tempo de serviço, que não puder ser apurado à vista de documentos existentes no arquivo das empresas ou das Caixas, poderá provar-se mediante justificação judicial, a que se haja procedido com a citação da Caixa interessada e à qual esta dará o valor que merecer, com recurso para o C.N.T. e, deste, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 29. Computar-se-á como de serviço o tempo de licença remunerada, até seis meses, dentro de cada decênio, regularmente descontadas as contribuições, calculadas sobre os vencimentos normais, cabendo às empresas a respectiva cobrança.

§ 1.º Em caso de licença ou interrupção de serviço, por causa justificada, até dois anos, dentro de cada decênio, contar-se-á por metade esse tempo, contanto que, durante todo esse prazo, o associado continue a satisfazer as contribuições devidas.

§ 2.º Computar-se-á, igualmente, como efetivo o tempo de serviço militar obrigatório; e as empresas que, neste caso, não remunerarem os seus empregados ficam responsáveis pelo pagamento, além da própria, das contribuições que a eles incumbiam.

Art. 30. O título de aposentadoria só será expedido após o desligamento do associado do serviço da empresa, à vista de comunicação que esta é obrigada a fazer à Caixa, dentro em 30 dias dias, da data em que lhe for notificada a concessão da aposentadoria, e em 30 dias, no caso de ter o empregado de prestar contas à empresa em virtude do cargo.

Art. 31. Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo, terão direito à pensão os membros de sua família.

§ 1.º Para os fins da presente lei, consideram-se membros da família do associado, para fazerem jus à pensão, na ordem sucessiva abaixo indicada, se tiverem vivido, até a morte do mesmo, na sua dependência econômica exclusiva:

1º, mulher, marido inválido, filhos legítimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;

2º, pai inválido e mãe viúva;

3º, irmãs solteiras.

§ 2.º A existência de beneficiários de uma qualquer das classes enumeradas no § 1.º exclui do benefício qualquer das membros das classes subseqüentes.

§ 3.º O associado que não tiver herdeiro na forma do presente artigo poderá, mediante declaração expressa, do seu próprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro respectivo, instituir herdeiro, para o fim deste artigo, outro parente do sexo feminino, até o 3.º grau, devidamente comprovado, que viva sob sua exclusiva economia.

O decreto n. 406, de 4-5-38 ("Diário Oficial" de 6-5-38), dispõe que as Caixas não podem dar o benefício a estrangeiros sem que provem a entrada e permanência no País.

Redação dada ao art. 32 pelo decreto n. 21.081

Art. 32. A importância da pensão de que trata o artigo anterior será equivalente a 50% da importância da aposentadoria, ordinária, ou por invalidez, em cujo gozo se achar o associado, ou a que teria direito, se o mesmo então se aposentasse por invalidez, e não será superior a 1:000\$0 mensais.

Parágrafo único. A pensão mensal será devida a partir da data do falecimento do associado, uma vez que tenham sido observadas as condições previstas nesta lei.

Art. 33. Concorrendo viúva ou viúvo inválido com filhos, na forma do art. 31, a pensão se dividirá em duas partes iguais, sendo uma concedida ao cônjuge e a outra rateada entre os filhos.

Parágrafo único. Falecendo o cônjuge pensionista, a sua cota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 34. Perdem o direito à pensão:

1º, a viúva que contrair novas núpcias;

2º, os filhos que completarem 18 anos de idade, com exceção dos que tiverem defeito físico que os inabilite para o trabalho, os quais receberão a pensão sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;

3º, as filhas que contraírem matrimônio;

4º, os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;

5º, as irmãs que contraírem matrimônio;

6º, os pensionistas de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados, de vida desonesta.

Parágrafo único. Se ocorrer a perda do direito à pensão, nos termos deste artigo, a parcela correspondente reverterá à Caixa, salvo o caso previsto no n. 6 deste mesmo artigo, em que a cota do cônjuge que perder o direito à pensão reverterá aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 35. Para os efeitos da aposentadoria por invalidez, ou de pensão, por falecimento do associado que contar cinco ou mais anos de serviço, será calculada por um ano inteiro, no cômputo desse tempo, a fração excedente de seis meses.

Art. 36. O direito à aposentadoria prescreve em um ano após o desligamento do associado do serviço da empresa, e o direito à pensão, em dois anos, contados da data do seu falecimento, observados os dispositivos desta lei.

Art. 37. Não se acumularão pensões ou aposentadorias, nem pensões com aposentadorias, a que se refere esta lei, cabendo, entretanto, aos associados ou demais beneficiários optar pelo que mais lhes convenha.

O decreto-lei n. 1.922, de 28-12-39, veda acumulação de proventos de aposentadorias em cargo ou função federal, estadual ou municipal, com os de igual natureza das Caixas de A.P. ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário.

NOTA — Vide o decreto-lei n. 5.643, de 5-7-43, sobre acumulação de pensões.

Art. 38. A aceitação, por parte dos aposentados ou pensionistas, de qualquer cargo remunerado em quaisquer empresas a que esta lei se aplicar, em cooperativas por elas fiscalizadas ou administradas e Caixas de Aposentadoria e Pensões, ou de comissões retribuídas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal e concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar, importará na suspensão temporária da aposentadoria ou pensão.

Art. 39. As aposentadorias e Pensões de que trata esta lei, assim como os bens das Caixas, não estão sujeitos a penhora, embargo ou seqüestro, considerando-se nula toda venda ou cessão, de que sejam objeto, ou a constituição de quaisquer ônus que sobre eles recaia, vedada igualmente a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a percepção das respectivas importâncias.

Art. 40. Por falecimento do associado que contar menos de cinco anos de serviço prestado nas empresas sujeitas ao regime desta lei, os membros de sua família, observada a ordem estabelecida nos parágrafos do art. 31, terão direito a receber da Caixa a importância das contribuições que o associado haja pago nos termos do art. 8.º, letra *a*, acrescida dos juros capitalizados anualmente.

Art. 41. Por falecimento do associado, ativo ou aposentado, que não deixar beneficiários, poderá a Caixa despendar até a quantia de 250\$00 com os funerais respectivos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver beneficiários, igual importância poderá ser adiantada, imediatamente, por conta da pensão ou restituição.

Art. 42. Os associados são obrigados a fazer nas Secretarias das Caixas a sua inscrição e a das pessoas de sua família às quais couberem os benefícios desta lei, provando a respectiva identidade pelos meios admitidos em direito.

§ 1.º As alterações supervenientes da condição civil e funcional do associado ou das demais pessoas inscritas, nos termos dêste artigo, serão comunicadas às Caixas, para a devida averbação nos competentes registros.

§ 2.º A concessão, aos associados e aos membros de sua família designados no art. 31, dos benefícios previstos nesta lei depende da inscrição, requerida, de acôrdo com o disposto no presente artigo, pelo associado ou, em caso de morte, por aquêles a quem o benefício tocar.

Rodação daãc pelo decreto n. 21.081, ao art. 43

Art. 43. O associado que se inscrever com o tempo de serviço anterior à inscrição e computável para os efeitos da aposentadoria, deverá, além de pagar as contribuições previstas no art. 8.º, letras a e b, indenizar a Caixa da importância total dos pagamentos correspondentes àquele tempo, entrando com essa importância, ainda depois de aposentado, se continuar em débito, mediante cotas mensais, calculadas sobre a quantia que mensalmente perceber de vencimento, aposentadoria ou pensão, na seguinte proporção :

I — Importâncias de 1:000\$0 mensais, ou menos :	
a) se o aludido período anterior fôr de menos 10 anos.....	1%
b) se fôr de 10 anos até 20 (exclusive).....	2%
c) se fôr de 20 ou mais anos.....	3%
II — Importâncias de mais de 1:000\$0 mensais :	
a) na hipótese do n. I, letra a.....	2%
b) na hipótese do n. I, letra b.....	3%
c) na hipótese do n. I, letra c.....	4%

§ 1.º A importância da dívida em atraso, que deverá amortizar na forma dêste artigo, consistirá na soma das contribuições correspondentes à taxa de 3% sobre os vencimentos dos cargos exercidos anteriormente, durante o tempo de serviço prestado, mediante certidão da empresa.

Na impossibilidade dessa prova, tomar-se-á por base a média dos vencimentos dos 10 últimos anos que precederem à data da primeira inscrição do associado.

§ 2.º Por falecimento do associado, descontar-se-á da pensão de cada um dos beneficiários, até perâizer o pagamento total da importância devida, a cota mensal a que se refere êste artigo.

§ 3.º Aplica-se o dispositivo dêste artigo aos já aposentados na data em que entrar em vigor a presente lei.

§ 4.º A cobrança das contribuições a que se refere o presente artigo, para os associados ativos, só será iniciada, em cada Caixa, quando a mesma tenha organizado e remetido ao C.N.T. os elementos e estudos estatísticos de que trata o art. 22 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, o que farão dentro do prazo de um ano.

NOTA — A execução dêste artigo, foi retardada até 31-12-1936. Entrou êle em vigor em 1937, devendo as empresas, no correr dêsse exercício, cobrar as cotas a que o aludido artigo se refere.

Art. 44. Para se processarem e pagarem os benefícios concedidos por esta lei aos associados ou aos membros de sua família que residirem ou passarem a residir no estrangeiro, deverão as Juntas Administrativas das Caixas receber a comunicação da residência dos beneficiários, bem como procuração legal e atestados de vida, renovados semestralmente, idade e estado civil, visados pela competente autoridade consular brasileira.

Art. 45. Nas Caixas de Aposentadorias e Pensões de Empresas que servirem em zonas reconhecidamente insalubres, os princípios gerais da presente lei serão observados com as modificações impostas por suas condições peculiares, podendo o Governo nos respectivos regulamentos adotar disposições mais favoráveis no que respeita ao tempo de serviço e à idade exigida para a aposentadoria ordinária.

IV — DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Art. 46. Cada Caixa de Aposentadoria e Pensões será dirigida por uma Junta Administrativa, composta de quatro ou seis membros, conforme fôr conveniente e como os respectivos regulamentos determinarem, sendo metade designados pela empresa e metade eleitos pelos associados e o Presidente, eleito por maioria de votos dos membros da Junta Administrativa, cabendo a escolha, em caso de empate, ao Conselho Nacional do Trabalho.

Decreto-lei n. 2.386, de 11-7-40 autoriza o Sr. Ministro do Trabalho a nomear membros das Juntas das C.A.P.

Decreto-lei n. 3.939, de 16-12-41 modificou o modo de administração das C.A.P.

§ 1.º Por ocasião da nomeação e eleição dos membros das Juntas Administrativas, serão igualmente nomeados dois suplentes pela direção da empresa e eleitos também outros dois pelos associados.

§ 2.º As Juntas Administrativas serão compostas, em maioria, de brasileiros natos.

§ 3.º O mandato dos membros das Juntas Administrativas é de três anos, podendo ser renovado.

§ 4.º Não haverá nomeação ou eleição de membros de Junta Administrativa em caso de morte, renúncia, licença ou suspensão, passando o cargo a ser desempenhado pelo suplente do respectivo grupo.

§ 5.º Nos regulamentos das Caixas se determinará o processo da eleição, garantido o sufrágio a todos os associados, sem distinção de sexo, excluídos de votarem e de serem eleitos os menores de 18 anos e os analfabetos.

§ 6.º Mantém-se ao aposentado o direito de votar e de ser votado.

As instruções para a constituição, eleição e posse das Juntas Administrativas das Caixas, regidas pelo decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, foram aprovadas pelo C.N.T. em acórdão de 7 de outubro de 1935.

O decreto n. 269, de 18-11-938, estende às administrações das Caixas, as punições dos crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

Art. 47. No caso de desarmonia entre os membros das Juntas Administrativas, bem como no de desídia ou improbidade por parte de algum dêles, o C.N.T., após informação suficiente, intervirá, "ex-officio", ou mediante representação de qualquer interessado, e poderá determinar a suspensão ou mesmo a destituição do membro ou membros incurso em falta.

Art. 48. Os membros das Juntas Administrativas das Caixas desempenharão suas funções gratuitamente.

(O decreto-lei n. 610, de 11 de agosto de 1938, derrogou êste artigo)

Art. 49. As Juntas Administrativas publicarão até 30 de abril de cada ano, sob pena de destituição de seus membros responsáveis pela falta, o relatório e balanço do movimento das Caixas no ano anterior, remetendo ao C.N.T., na primeira quinzena do mês de maio, três números da fôlha em que forem publicados, com uma cópia autenticada desses documentos, devidamente rubricada pelos Presidentes e Secretários.

Art. 50. Na primeira quinzena do mês de setembro de cada ano organizarão as Caixas seus orçamentos, fixando a despesa e orçando a receita para o ano seguinte.

§ 1.º No orçamento se especificarão as verbas destinadas às despesas com o serviço de administração, aposentadoria, pensões, restituições, auxílios e demais benefícios, e se indicará o número de empregados remunerados, por categoria e vencimentos, e o dos contratados.

§ 2.º O orçamento será enviado na segunda quinzena de setembro ao C.N.T., que o aprovará e fará nêle as modificações que julgar necessárias, dando-se por aprovado em falta de deliberação, até 31 de dezembro.

§ 3.º Nenhuma modificação poderão fazer as Juntas Administrativas nos orçamentos das Caixas, inclusive a de exceder ou estornar verbas, sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de destituição dos membros que votarem e dos que executarem a deliberação ilegal, aplicada a penalidade pelo mesmo Conselho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

(Vide decreto-lei n. 5.570, de 10-6-43)

Art. 51. Quando o Presidente das Juntas Administrativas ou outro dos seus membros não se conformar com qualquer resolução da maioria, poderá recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da data da decisão.

§ 1.º Ao empregado ou ao membro de sua família que se não conformar com as decisões das Juntas Administrativas, nos casos em que fôr interessado, será igualmente facultado recorrer para o Conselho Nacional do Trabalho, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da sua notificação, em carta registrada, para o local do seu domicílio.

§ 2.º Os recursos serão informados e remetidos com o processo original ao Conselho, dentro em 15 dias, após a sua interposição, guardada a cópia para o arquivo da Caixa, devendo os mesmos ser decididos dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, com causa justificada, a contar de sua conclusão, terminadas as diligências que a deliberação exigir.

Art. 52. Dentro em 30 dias, após a instalação de cada Caixa, deverão as Juntas Administrativas organizar os respectivos regimentos internos e submetê-los à aprovação do C.N.T., que se pronunciará dentro em 30 dias de seu recebimento.

Parágrafo único. Não havendo deliberação dentro do prazo, os regimentos entrarão em vigor, desde logo, em caráter provisório, até que sejam aprovados ou modificados.

**Redação dada ao art. 53 e seus parágrafos, pelo decreto n. 21.081,
de 24 de fevereiro de 1932**

Art. 53. Após dez anos de serviço prestado à mesma empresa, os empregados a que se refere a presente lei, só poderão ser demitidos em caso de falta grave, apurada em inquérito feito pela administração da empresa, ouvido o acusado por si ou com assistência do seu advogado ou do advogado do Sindicato da classe ou do representante do mesmo, se houver, cabendo recurso para o C.N.T.

§ 1.º O empregado contra o qual fôr argüida falta grave, poderá ser desde logo suspenso de suas funções pela empresa, mas a demissão somente se dará após deliberação do Conselho Nacional do Trabalho, se éste reconhecer a falta argüida.

§ 2.º No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho, a não existência de falta grave ao empregado, fica a Empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salários durante o período de sua suspensão.

§ 3.º O empregado demitido, com mais de 10 anos de serviço, poderá continuar como associado da Caixa, pagando em dôbro, até perfazer o período de 30 anos, a contribuição correspondente ao vencimento que recebia ao ser dispensado, se assim o requerer no prazo máximo de 60 dias da demissão. O associado nestas condições, a partir de 55 anos de idade, perceberá uma renda vitalícia equivalente à importância da aposentadoria a que teria direito se continuasse em serviço no cargo que ocupava ao ser exonerado, feita a conveniente habilitação perante a Caixa.

§ 4.º Não se compreendem neste artigo os cargos de diretoria e gerência das empresas e os de confiança imediata dos governos e das administrações superiores das empresas.

§ 5.º Não se compreendem igualmente neste artigo os empregados que se tenham tornado desnecessários por ter sido suprimido o serviço ou o Departamento das Empresas em que trabalhavam em virtude de ter desaparecido o seu objeto ou pela superveniência de novas invenções. Mas, neste caso, os empregados que forem dispensados terão direito de se apresentar, com tantos trinta avos da média dos vencimentos dos últimos três anos quantos forem os anos de serviço de cada um, cabendo às Empresas a obrigação de entrar antecipadamente e de uma só vez para as Caixas com a importância global das contribuições dos empregados assim aposentados, bem como manter a sua própria, como se tais empregados continuassem em serviço, sujeitando antecipadamente o processo de aposentadoria, com tôdas as informações, ao Conselho Nacional do Trabalho.

O decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937, alterou o art. 53

Art. 1.º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não fôr regularizada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento nos termos dos decretos ns. 21.396, de 12-5-32 e 22.132, de 25 de novembro de 1932.

O decreto n. 21.396, de 12-5-32, foi publicado no "D.O." de 16-5-32, e instituiu as Comissões Mistas de Conciliação e, o decreto n. 22.132, de 25-11-32, foi publicado no "D.O." de 26-11-32, e instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, regulando as suas funções. (Vide a Consolidação das Leis do trabalho — D.L. n. 5.432, de 1-5-43).

Art. 54. Considera-se falta grave :

- a) qualquer ato de improbidade, que torne o empregado incompatível com o serviço da Empresa ;
- b) embriaguez habitual ou em serviço ;
- c) mau procedimento ou desídia habitual no desempenho das respectivas funções ;
- d) violação do segredo do qual, por força do cargo, o empregado esteja de posse ;
- e) atos reiterados de indisciplina ou ato grave de insubordinação ;
- f) abandono do serviço sem causa justificada ;
- g) atos lesivos da honra e boa fama praticados em serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem.

(As instruções para inquérito nas empresas foram aprovadas pelo ac. de 8-3-1934).

(As instruções para inquérito administrativo nas instituições de previdência constam da portaria C.N.T. 115 de 26-11-42, publicada no D. O. de 1-12-42).

Art. 55. O empregado, que, dispensado do serviço, por conveniência da Empresa, obtiver a sua readmissão, continuará no gozo de todos os direitos anteriores, inclusive a contagem do tempo em que nela serviu, independente de pagamento de nova jóia.

Art. 56. Os empregados das empresas a que esta lei se aplicar, administradas pela União, Estado ou Município, deixarão de ter aposentadoria regulada pela legislação geral ou por lei especial a eles aplicável, passando a ser aposentados pela respectiva Caixa, nos termos da presente lei, salvo o disposto no art. 57.

Art. 57. Os empregados da União, dos Estados e dos Municípios, que, como tais, hajam preenchido todas as condições necessárias para obterem aposentadoria, poderão ser admitidos a contribuir para as Caixas das empresas para cujo serviço entrarem.

§ 1.º Nesses casos, mediante requerimento do interessado, o governo federal, estadual ou municipal fará recolher aos cofres da Caixa respectiva a importância das contribuições e jóias com que ele tiver concorrido até a data do requerimento para o montepio ou outro fundo de previdência, ficando o empregado sujeito as que forem devidas, a contar da última delas, de conformidade com os arts. 8.º

e 9.º e § 5.º do art. 25 bem como à jóia que não tenha pago à União, ao Estado ou ao Município e mais a diferença da contribuição, se houver, observado o disposto no art. 43.

§ 2.º Aos associados que, no regime da legislação anterior, tiverem contribuído simultaneamente para as Caixas de Aposentadoria e Pensões e para as Instituições de previdência ou montepio, serão creditadas as importâncias a estas pagas; e, se vierem a falecer ou se aposentarem, antes de esgotado o crédito, o saldo que houver passará à Caixa a que pertencerem.

§ 3.º Os associados admitidos nas condições deste artigo continuarão a gozar de todos os direitos adquiridos, que não forem contrários a esta lei, inclusive a contagem do tempo em qualquer função pública uma vez satisfeita a exigência da última parte do § 1.º deste artigo.

§ 4.º No caso deste artigo, quando o empregado não tiver contribuições a transferir para a Caixa, pelo fato de não existir, ter sido facultativo ou suspenso o montepio quando êle prestou serviço público, para contar êsse tempo terá que sujeitar-se ao disposto no art. 43.

VI — DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 58. Cabe ao C.N.T. a imposição de penalidades por infração da presente lei, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º As penas serão:

a) multa de 1:000\$0 a 10:000\$0, e o dôbro na reincidência, às empresas que infringirem disposições desta Lei ou deixarem de cumprir as decisões do Conselho Nacional do Trabalho;

b) destituição do cargo, aos Presidentes das Caixas, por falta de cumprimento de disposição desta lei ou de decisões do Conselho Nacional do Trabalho;

c) suspensão ou destituição do cargo, aos membros das Juntas Administrativas que infringirem disposições desta lei, desrespeitarem decisões do C.N.T., forem promotores de discórdias capazes de ocasionar a desorganização dos serviços das Caixas, ou, por contemplação, condescendência ou desídia, não promoverem providências convenientes que coibam irregularidades prejudiciais a essas instituições.

§ 2.º A imposição de qualquer penalidade precederá a abertura de inquérito, ordenado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvidos sempre o infrator e as Juntas Administrativas, quando não forem estas as argüidas de infração.

§ 3.º As multas a que se refere o § 1.º, letra a, deste artigo, serão recolhidas ao Banco do Brasil ou suas agências, em conta das Caixas, dentro em 30 dias, contados da publicação da decisão final do C.N.T., e nenhum recurso interposto dessa decisão terá seguimento sem que o infrator deposite previamente a importância a que tiver sido condenado.

Art. 59. As multas impostas por decisão definitiva serão inscritas em livro próprio da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, aberto, rubricado e encerrado pelo seu Presidente, na forma legal.

Parágrafo único. Imposta a multa, será o infrator notificado para o devido pagamento; e, se este se não efetuar no prazo fixado pelo § 3.º do art. 58, proceder-se-á judicialmente.

Art. 60. Para a cobrança judicial, servirá de documento a certidão extraída do livro de inscrição de multas, a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Toda cobrança judicial será promovida na conformidade das leis das execuções fiscais.

Art. 61. Em se tratando de empresa a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios, a multa imposta ao responsável ou responsáveis pela respectiva direção ou administração se levará ao conhecimento da autoridade administrativa competente, para o desconto em folha, por cotas mensais, durante um ano, a partir do primeiro pagamento que lhes for feito.

Art. 62. Quando a Empresa deixar de depositar nos prazos estabelecidos nesta lei, as contribuições de que trata o art. 13, §§ 1.º e 2.º, as Juntas Administrativas das Caixas, ou mesmo qualquer associado, darão denúncia do fato ao C.N.T., o qual, verificando-lhe a procedência, aplicará a multa devida e notificará a Empresa a entrar, dentro em 15 dias, com as importâncias em atraso.

Parágrafo único. Se a Empresa deixar de atender às notificações, proceder-se-á judicialmente contra a mesma, na forma das leis das execuções fiscais.

(Vide o art. 4.º, parágrafo único, arts. 5.º 8.º e 9.º da lei n. 65, de 14-12-1937).

Art. 63. As penalidades previstas nesta lei não excluem o procedimento criminal, quando os atos apurados infringirem as leis penais.

VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

a) Tomar todas as medidas necessárias para a fiel execução da lei e regulamento das Caixas de Aposentadoria e Pensões, baixando instruções e tomando conhecimento dos atos sujeitos à sua aprovação, organizando a fiscalização e designando fiscais;

b) Decidir todas as questões que interessem os serviços das Caixas, impor multas, cassar mandatos aos membros das Juntas Administrativas, promover pelos meios legais o cumprimento das suas decisões e praticar todos os atos que se tornem necessários ao regular andamento dos negócios das mesmas Caixas.

Art. 65. Compete ao Procurador Geral do C.N.T. funcionar em primeira instância nas ações propostas contra a União Federal para anulação de atos e resoluções do mesmo Conselho, e receber por parte da União a citação inicial no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Compete-lhe igualmente promover a cobrança de multas impostas em virtude desta lei, e o recolhimento das contribuições referidas no art. 62.

(Vide decreto-lei n. 65, art. 4.º).

§ 1.º O adjunto de procurador, que, ao substituir o procurador geral, terá as atribuições dêste, auxiliá-lo-á e exercerá as mesmas funções nas causas que lhe forem por aquêle delegadas.

§ 2.º As atribuições dêste artigo competirão, nos demais Estados e Território do Acre, aos procuradores seccionais e seus substitutos.

Art. 66. Os interessados diretos, as Caixas de Aposentadoria e Pensões e as emprêsas poderão requerer ao Conselho Nacional do Trabalho certidão do que lhes possa interessar e conste dos livros e documentos recolhidos ao arquivo do mesmo Conselho, e ela não lhes será negada desde que se não refira a assuntos de caráter reservado, a juízo do Presidente do C.N.T., com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 67. São isentos do impôsto do sêlo, excetuadas as certidões, os papéis concernentes a assuntos de que trata esta lei, quando procedentes de associados ou membros de sua família, das emprêsas ou das Caixas, ou ainda do procurador geral do C.N.T. ou seu adjunto, e destinados a iniciar, instruir ou fazer prosseguir qualquer processo que corra perante as Caixas, no mesmo Conselho ou perante autoridade judiciária ou administrativa.

Art. 68. Aos membros do C.N.T. será fornecido passe livre pelas Emprêsas de transporte a que se refere a presente lei, bem assim aos funcionários do mesmo Conselho, quando em serviço, feita a requisição pelo Presidente do referido Conselho.

Art. 69. Os acórdãos do Conselho Nacional do Trabalho, em breve sùmula, bem como os despachos dos processos e o expediente da Secretaria, relativos a assuntos pertinentes às Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão publicados no "Diário Oficial", com exceção dos de caráter reservado.

NOTA — Desde 1-1-943, os acordãos e despachos vêm sendo publicados no Diário da Justiça.

Art. 70. Às decisões do C.N.T. poderão as partes opor embargos, que só serão por êle recebidos desde que acompanhados de documentos novos, salvo se forem de simples declarações.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Nacional do Trabalho haverá, em todos os casos, recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 71. Cabe ao Conselho Nacional do Trabalho promover, a requerimento dos interessados, ou "ex-officio", a fusão de Caixas cujas condições de número de associados e de recursos assim aconselhem ou, também, a incorporação a outra Caixa da mesma zona e da mesma classe.

§ 1.º Para certas ordens de serviços públicos, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá determinar a formação de uma Caixa única.

§ 2.º A Caixa resultante da fusão de diversas Caixas, terá uma Junta constituída de representantes seus, por sua vez eleitos pelos associados das Emprêsas, na forma desta lei.

Art. 72. Extinguindo-se alguma das Empresas a que se aplicar a presente lei, o Conselho Nacional do Trabalho promoverá a liquidação da respectiva Caixa.

§ 1.º Solvidas as dívidas, as contribuições dos associados lhes serão restituídas, respeitadas, porém, tanto quanto possível, as aposentadorias e pensões em vigor.

§ 2.º O saldo que fôr apurado será entregue ao Conselho Nacional do Trabalho, e por êle aplicado a uma ou mais Caixas que, a seu critério, mais careçam de auxílio.

Art. 73. A aposentadoria definitiva é vitalícia, e o direito a percebê-la só se perde por causa expressa nesta lei.

Art. 74. As Empresas de transporte enviarão, de três em três meses, ao C.N.T., uma demonstração da receita arrecadada, proveniente de passagens nos trens de subúrbios e de pequeno percurso, nos bondes e nos ônibus, para que sôbre a importância produzida seja calculada a taxa de 2% e possa, assim, o Ministério da Fazenda, à vista da requisição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, providenciar no sentido de serem emitidas apólices da dívida pública federal a juros de 5%, as quais serão entregues às Caixas de Aposentadorias e Pensões, como contribuição do Estado. (Derrogado pelo decreto n. 24.702, de 12-7-1934).

Art. 75. Admitido o empregado, as Empresas sujeitas ao regime desta lei expedirão a favor do mesmo, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, o título de nomeação, de que trata o Código Comercial.

Art. 76. As Empresas, a que se refere a presente lei, fornecerão, pelo custo real, a cada um dos empregados admitidos efetivamente uma caderneta do modelo que será determinado pelo Conselho Nacional do Trabalho, da qual constarão a natureza das funções exercidas, datas de nomeação e promoção, importância dos vencimentos, idade, naturalidade, estado civil, residência, declaração sôbre se sabe ler e escrever e outras anotações úteis, além da impressão digital e da fotografia do empregado.

§ 1.º A caderneta só poderá ser substituída por outra, depois de completamente esgotada e servirá para mais de uma empresa.

§ 2.º A caderneta, estando devidamente escriturada e autenticada, sem rasura ou emenda, servirá de base para a inscrição do empregado como associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões e contagem de tempo para aposentadoria.

O C.N.T. resolveu que podem ser aceitas, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões as carteiras profissionais para a inscrição do associado, não dispensada, porém, a documentação necessária para a obtenção dos benefícios de aposentadoria e Pensões. (Acórdão de 6 de agosto de 1936).

Art. 77. Conceder-se-á um aumento de tarifas, taxas ou preços equivalente à contribuição que lhes incumbe nos termos desta lei, cujo produto pertencerá à respectiva Caixa :

a) à Empresa de serviços públicos que demonstrar documentadamente perante o C.N.T. não ter, durante dois exercícios sucessivos, auferido renda suficiente

para, satisfeitas as despesas regulares de administração e custeio e liquidados os compromissos correspondentes ao mesmo período, remunerar o seu capital com benefícios, a critério do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) à Empresa a cargo da União, Estados ou Municípios que, durante dois anos sucessivos, tiver receita inferior à despesa.

Parágrafo único. Cessará o aumento referido quando se normalizarem as condições financeiras da Empresa ou esta, no caso da letra a, puder dispor, em dois exercícios sucessivos, de renda suficiente para remunerar o seu capital com benefícios, a critério do Governo.

Art. 78. O empregado acometido de lepra, qualquer que seja o tempo de serviço, será aposentado por invalidez, a requerimento seu ou da Empresa, e a importância da aposentadoria não poderá ser inferior à metade do último vencimento percebido, observado o limite do § 2.º do art. 26.

Art. 79. Os benefícios de aposentadorias, pensões e outros poderão ser menores do que os estabelecidos nesta lei, se os fundos das Caixas não puderem suportar os encargos respectivos, enquanto permaneça a insuficiência desses recursos, cuído em todos os casos o Conselho Nacional do Trabalho, que fixará o "quantum" da redução, depois de convenientemente estudado o assunto.

Art. 80. Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem, na execução desta lei, serão resolvidos por decisão do Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. No atual exercício, as despesas do pessoal e material do Conselho Nacional do Trabalho, correrão por conta das cotas das Caixas de Aposentadoria e Pensões, nos termos do art. 56 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926.

Art. 82. Fica submetida ao regime da presente lei a Caixa de Pensões dos Operários da Imprensa Nacional, regida pelas disposições do decreto n. 12.681, de 17 de outubro de 1917, expedindo o Governo regulamento para realizar as adaptações necessárias.

NOTA — O regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional foi aprovado pelo decreto n. 21.330, de 27 de abril de 1932.

Parágrafo único. A juízo do Governo, o regime desta lei poderá estender-se a outras Caixas ou instituições oficiais existentes.

Art. 83. As atuais Caixas das Contadorias Centrais ficam extintas, revertendo o seu patrimônio em benefício das Caixas das Empresas filiadas a cada Contadoria, na proporção das importâncias com que para elas tenha cada qual contribuído.

Art. 84. Os mandatos dos atuais Conselhos de Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões terminarão em dois de janeiro de 1932, data da posse das Juntas Administrativas, cujas primeiras eleições deverão realizar-se na segunda quinzena de outubro de 1931.

Parágrafo único. Os mandatos das Juntas Administrativas das Caixas que se instalarem após a promulgação desta lei terminarão em 2 de janeiro de 1935, juntamente com os das demais Caixas, qualquer que seja a data da sua instalação, salvo os das que forem instaladas no decurso de 1934 ou no último ano de cada período administrativo, os quais terminarão no fim do período subsequente.

Art. 85. Fica fixada em 2% e mantida essa mesma percentagem para as Caixas atualmente instaladas, como "Cota de Previdência", a taxa de que trata o art. 10, enquanto outra não fôr fixada, na conformidade da letra e do art. 8.º desta lei.

Art. 86. Os atuais empregados das Caixas e das Cooperativas que já sejam associados, bem como os das Contadorias Centrais, estranhos ao quadro das Empresas filiadas, continuarão a pagar as suas contribuições como os demais associados, e não em dôbro, como dispõe o § 2.º do art. 2.º.

Art. 87. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

José Américo de Almeida

NOTA — Sobre a competência do Presidente do C.N.T., vide art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14-10-941 e art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei n. 5.452, de 1-5-43. Sobre a competência do Diretor do D.P.S. vide art. 5.º do Decreto-lei n. 3.710, de 14-10-41 — Art. 918, parágrafo único da Consolidação e Arts. 56 e 57 do regul. aprovado pelo Decreto n. 6.597, de 13-12-40. Sobre a competência da Câmara de Previdência Social, vide art. 706, da Consolidação. Sobre a competência do Conselho Pleno — Vide art. 702, da Consolidação.

DECRETO-LEI N. 6.136 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1943

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a assumir a obrigação de manter aposentados e pensionistas de Bancos mandados liquidar pelo Governo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários poderá assumir, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os encargos da manutenção das aposentadorias e pensões concedidas por estabelecimentos bancários cuja liquidação foi determinada em lei, a antigos empregados, cu a seus beneficiários, não alcançados pelo regime do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, responsabilidade essa que assumirá desde que receba dos estabelecimentos referidos as correspondentes reservas financeiras.

Art. 2.º Para as aposentadorias e pensões assim encampadas vigorarão, no que couberem e salvo quanto aos limites dos respectivos valores, as regras aplicáveis aos benefícios concedidos pelo Instituto.

Art. 3.º Competirá ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, "ad referendum" do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolver os casos omissos e expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.269 — DE 19 DE JANEIRO DE 1944

Incorpora ao I.P.A.S.E. a C.A.P.I.N., e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Fica a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (C.A.P.I.N.) incorporada ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores

do Estado (I.P.A.S.E.), passando a ser obrigatoriamente segurados d'este Instituto, nos termos do decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, todos os funcionários e extranumerários da Imprensa Nacional.

Art. 2.º O Pessoal extranumerário da Imprensa Nacional fica incluído no regime de aposentadoria de que trata o decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 3.º Ficam transferidos para o I.P.A.S.E. os direitos, obrigações e vantagens que cabiam à C.A.P.I.N., nos termos da legislação anterior e do presente decreto-lei.

§ 1.º A transferência dos valores ativos e passivos da C.A.P.I.N. para o I.P.A.S.E. dar-se-á automaticamente na data da publicação d'este decreto-lei.

§ 2.º A partir da mesma data caberá ao I.P.A.S.E. o pagamento das pensões e aposentadorias em vigor, bem como a concessão de novas aposentadorias e novas pensões devidas, de acôrdo com a legislação anterior, aos contribuintes invalidados e aos beneficiários de contribuintes falecidos antes de serem iniciados os descontos a que alude o art. 6.º

§ 3.º Os recolhimentos das contribuições correspondentes ao mês da publicação do presente decreto-lei, ou anteriores, ainda não realizados pela Imprensa Nacional, deverão ser feitos diretamente à conta do I.P.A.S.E. no Banco do Brasil.

Art. 4.º Por uma comissão designada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituída de três membros, sendo um indicado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, outro pelo Presidente do I.A.P.S.E. e outro pelo Diretor da Imprensa Nacional, será promovido o balanço de incorporação da C.A.P.I.N. com valores, no dia da publicação do presente decreto-lei.

§ 1.º Serão computados, no passivo, os valores atuais das pensões e aposentadorias a que alude o § 2.º do art. 3.º, bem assim as reservas individuais dos contribuintes ativos, a serem transferidos para o I.P.A.S.E., para o fim do disposto no art. 14 do citado decreto-lei n. 3.768.

§ 2.º Os trabalhos da comissão deverão estar concluídos dentro de seis meses, podendo, para sua execução, ser autorizada despesa pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao I.P.A.S.E., até o máximo de cinqüenta mil cruzeiros.

§ 3.º Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio apresentará a comissão relatório de seus trabalhos, no qual opinará sobre a forma de liquidação da eventual responsabilidade da União, representada pelo passivo descoberto que acaso se verificar, observado o disposto no art. 5.º.

Art. 5.º Para liquidação da responsabilidade da União, que se apurar, na forma do artigo anterior, continuará a ser cobrada a "cota de previdência" prevista na legislação anterior, e será mantida a dotação correspondente à contribuição da Imprensa Nacional, como empregador, para a C.A.P.I.N., cujos produtos serão recolhidos mensalmente à conta do I.A.P.S.E. no Banco do Brasil, até que seja atingido o total da referida responsabilidade, com juros de 5% ao ano, ou até que outra providência, nesse sentido, seja adotada pelo Govêrno.

Art. 6.º Os descontos da contribuição de 5% de que trata o decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941, serão feitos pela Imprensa Nacional, a partir dos vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao da publicação deste decreto-lei, observando-se, quanto à realização dos descontos e ao recolhimento das importâncias descontadas, o processo e as cominações a que se refere o mesmo decreto-lei.

Art. 7.º Os atuais empregados da C.A.P.I.N. passarão, a partir da data da publicação deste decreto-lei a ser considerados como pessoal extraordinário do I.P.A.S.E., subordinado às disposições do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 6.223 — DE 22 DE JANEIRO DE 1944

Manda computar os "abonos" para efeito do cálculo do salário de compensação, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da contribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º São computados para a formação dos salários fixados pelos decretos-leis ns. 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, os "abonos" ou os aumentos efetivos que, por iniciativa própria, tenham os empregadores concedido a seus empregados no transcurso do período de 1 de maio a 10 de novembro do referido ano.

Art. 2.º Para os efeitos do cômputo a que se refere o art. 1.º, são "abonos" os aumentos de salário concedidos nos termos do decreto-lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1941, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo decreto-lei n. 4.356, de 4 de julho de 1942.

Art. 3.º As gratificações, bonificações ou percentagens pagas aos empregados não serão computadas para o efeito do cálculo e a majoração dos salários, decorrente dos decretos-leis ns. 5.977, 5.978 e 5.979, os quais não serão causa para a redução ou supressão de tais gratificações, bonificações ou percentagens.

Art. 4.º Os salários, fixados pelos decretos-leis ns. 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, são, respeitados os prazos de vigência, incorporados à remuneração dos empregados para a plenitude dos efeitos legais, inclusive os descontos previstos para os descontos fixados na legislação de assistência e previdência social.

Art. 5.º Nas emprêsas sujeitas ao regime do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, tôda a importância agora incorporada efetivamente ao salário será destinada, no primeiro mês, à respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões, nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º A aplicação do presente decreto-lei não será causa para a devolução de diferença de salários porventura pagos a empregados, a partir de 10 de novembro de 1943.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 2. de 15 de janeiro de 1944

O Ministro de Estado, atendendo à proposta da Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e tendo em vista o parecer do Conselho Nacional do Trabalho,

RESOLVE :

1 — A contribuição suplementar de ½% (meio por cento) a que se refere a portaria n. 71, de 18 de dezembro de 1943, deste Ministério, será somente devida a partir de 1 de julho do corrente ano.

2 — O Instituto dará, contudo, início imediato ao funcionamento dos ambulatórios, nos termos da aludida portaria.

3 — As despesas com êsse funcionamento, até a cobrança efetiva da taxa de que trata o item 1, serão custeadas mediante crédito especial aberto pelo Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com os dados que lhe forem fornecidos pelo Instituto, a título de adiantamento, cuja aplicação será fiscalizada pelo Departamento de Previdência Social do mesmo Conselho.

4 — A importância do adiantamento, concedido nos termos do item anterior, será amortizada, no prazo que pela Comissão Reorganizadora fôr proposto ao Conselho Nacional do Trabalho, em prestações mensais descontadas da arrecadação da aludida taxa suplementar, computados os juros de 6% (seis por cento) p.a.

5 — Com a abertura dêsse novo crédito, deverá o I.A.P.C. encerrando o anteriormente autorizado pela portaria SCM-642, de 5 de junho de 1941, comprovar as despesas já efetuadas por conta do mesmo, para efeito de ser devidamente apurada a importância a amortizar nos termos do art. 31 da citada portaria.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1944. — **Alexandre Marcondes Filho.**

" D. O. " de 18-1-944.

PORTARIA N. 3 de 12 de janeiro de 1944

O Ministro de Estado :

Considerando que a saúde do trabalhador merece, por parte do Estado Nacional, permanente e efetiva proteção ;

Considerando que a conservação da saúde do operário é de máxima importância para o País, principalmente na situação atual, em que dêle depende todo o progresso econômico e o aumento da produção total para o esforço de guerra ;

Considerando, além disso, que a coletividade própria dos meios operários constitui um fator de decisiva influência na propagação da doença ;

Considerando a necessidade de serem, conseqüentemente, estendidas às classes trabalhadoras as medidas preventivas contra possível "epidemia de gripe", já determinadas, de modo geral, pelo Ministério da Educação e Saúde ;

Considerando que essa proteção poderá ser feita eficientemente, através os Serviços Médicos das instituições de previdência social,

RESOLVE :

I — Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adotarão, através os respectivos Serviços Médicos, as medidas de ordem profilática ao seu alcance, destinadas à preservação da saúde de seus segurados e beneficiários contra a possibilidade de irrupção, no momento, de uma epidemia gripal.

II — Caberá ao Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, por intermédio do consultor médico da Previdência Social, traçar a orientação uniforme para a objetivação das medidas acima mencionadas, articulando-se no que fôr mister, com o Ministério da Educação e Saúde, e expedindo, para tal fim, as instruções necessárias. — **Alexandre Marcondes Filho.**

"D. O." de 19-1-944.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Atos do Sr. Presidente

PORTARIA N. CNT-89 — DE 30-11-943

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, tendo em vista a matéria contida no processo n. CNT-13.498-43, e considerando a preocupação sempre constante da alta administração do país no sentido de que as classes produtoras se organizem em sindicatos e que éstos, representando as categorias econômicas e os interesses profissionais, colaborem com os poderes públicos no estudo e solução dos problemas sociais que lhes são relacionados :

Resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 707, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, recomendar aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho que na escolha dos vogais e suplentes para a composição das Juntas

de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição, a que alude o disposto no art. 662 da referida Consolidação, tenham em consideração as listas enviadas por todos os sindicatos locais, procurando, sempre que possível, aproveitar os elementos das entidades sindicais que, efetivamente, congreguem maior número de associados e apresentem melhor e mais completa organização. — Filinto Müller.

“Diário da Justiça”, de 4-12-943.

PORTARIA N CNT-94, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas g e l, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social deste Conselho, consubstanciada na minuciosa exposição constante do processo n. CNT-21.965-43,

RESOLVE :

Mandar reajustar os vencimentos dos servidores dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões vinculados a este Conselho, — excluído o I.A.P. dos Comerciares, em virtude da condição específica, de seu quadro de pessoal, no momento —, de acôrdo com as seguintes normas :

1. O reajustamento dos vencimentos dos servidores dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, excluído o I.P.A. dos Comerciares, se fará de acôrdo com a seguinte tabela idêntica à do art. 4.º do decreto-lei n. 5.796, de 10 de novembro de 1943, aplicável a todos os cargos de carreira, ou isolados de provimento efetivo ou em comissão, assim como aos contratados :

Vencimento mensal (em Cr\$)	Aumento (em Cr\$)
Até 650	150,00
De 650 a 1.400	200,00
De 1.401 a 2.900	300,00
De 2.901 a 3.400	400,00
De 3.401 em diante	500,00

2. Fica instituído, nas mesmas condições o regime de salário-família, que será concedido a todo servidor que tiver dependentes, à razão de Cr\$ 50,00 mensais por dependente, assim considerados os filhos menores de 21 anos, ou inválidos.

3. Ao pessoal técnico do serviço médico-hospitalar, será concedido um abono provisório equivalente aos aumentos previstos no item 1, nele se incluindo também o salário-família, na base indicada no item 2.

4. Ficam suprimidos, em relação aos servidores das Caixas de Aposentadoria e Pensões, os descontos que, porventura, venham sendo aplicados em virtude do art. 5.º do Plano de Padronização, calculando-se o aumento previsto no item 1,

sôbre o vencimento padrão e, no caso dos que têm excedente de vencimento na forma do disposto no art. 34 do plano citado, sôbre o vencimento realmente percebido.

5. Fica autorizada, em relação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a incorporação, aos atuais vencimentos, da cota de "abono-família", correspondente a espôsa ou marido inválido, para aqueles que já a estejam percebendo nesta data, sem prejuízo das cotas de salário-família ora instituídas, computado, entretanto, para fins do aumento aludido no item 1, o vencimento do padrão excluída aquela cota, passando a vigorar para êsse Instituto o regime de salário-família estabelecido nas presentes normas.

6. E' autorizada a revisão até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo, das tabelas dos contratos de locação individual de serviços médicos ou outros, quando a remuneração fôr fixada tendo em vista o número de associados existentes em cada núcleo ou quando o pagamento fôr feito por unidade.

7. O reajustamento de vencimentos e o regime de salário-família aqui mencionados vigorarão, a contar de 1.º de dezembro corrente, ficando desde já concedidos os créditos necessários para seu pagamento nêsse mês e no próximo exercício de 1944, cujo montante deverá ser, entretanto, imediatamente comunicado ao Departamento de Previdência Social, juntamente com os elementos necessários à sua apreciação, para a devida homologação.

8. O pagamento, nas C.A.P., da contribuição de que trata o art. 8.º, alínea b, do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, relativa ao aumento dos vencimentos, será iniciado sômente a partir de janeiro de 1944, dividida a respectiva importância em dez cotas, que serão descontadas nos dez primeiros meses dêsse ano.

9. O Departamento de Previdência Social fica autorizado a expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias, não só à perfeita aplicação das presentes normas, como à inclusão, no orçamento para 1944, dos créditos necessários. — Filinto Müller.

"Diário da Justiça", de 21-12-1943.

PORTARIA N CNT-95 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas g e l do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e tendo em vista o que propõe o Departamento de Previdência Social, no processo n. CNT-24.464-43,

RESOLVE:

1. Ficam os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões autorizados a conceder, aos respectivos aposentados e pensionistas, no corrente mês de dezembro, um abono especial, equivalente a uma cota mensal do benefício que vêm percebendo.

2. Ficam, desde já, concedidos os créditos necessários para êsse fim, no orçamento do corrente exercício, cujo montante deverá ser imediatamente comunicado ao Departamento de Previdência Social, para homologação e registro.

3. O Departamento de Previdência Social deverá prosseguir nos estudos a que está procedendo em conjunto com o Serviço Atuarial do Ministério, no que concerne à possibilidade de uma melhoria geral e definitiva para as aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo a essas instituições fornecer ao referido órgão, com a maior urgência possível, todos os elementos de que necessitar para o aludido estudo. — Filinto Müller.

“Diário da Justiça”, de 24-12-943.

PORTARIA N. CNT-97 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

No uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º, alíneas a e l, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941 e tendo em vista a proposta do Departamento de Previdência Social, para o efeito de ser dado cumprimento às disposições do decreto-lei n. 5.570, de 10 de junho de 1943; RESOLVE expedir as seguintes instruções para o encerramento das contas referentes aos fatos econômicos e financeiros, relativos ao exercício de 1943, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões:

1. Os Institutos e Caixas providenciarão para que os serviços de contabilização do exercício de 1943 e a apuração do resultado dêsse exercício, bem como o levantamento do respectivo balanço geral, se processem de forma a permitir sejam, até 15 de março de 1944 protocolados neste Conselho, após o cumprimento de tôdas as exigências regulamentares, os elementos contábeis que, — por força de disposições expressas contidas nas leis e regulamentos a que estão sujeitas, isoladamente ou em conjunto, as referidas Instituições, — devem ser a êle apresentados.

2. Cada instituição obedecerá rigorosamente ao regime financeiro previsto no seu regulamento próprio, bem como às instruções em vigor, exceção feita, na Receita, às parcelas referentes a contribuições regulamentares e a arrecadações de caráter eventual, cujos valores não puderem ser de todo conhecidos até a data do encerramento das contas, devendo, porém, ficar evidenciadas as medidas promovidas pelas instituições para obtenção desses dados em época oportuna.

3. A Administração de cada instituição, juntamente com seus auxiliares diretos, especialmente o contador e o encarregado do contrôlê de arrecadação, — no caso do não cumprimento, no prazo indicado, das determinações cortidas nos itens 1 e 2 da presente Portaria, — incorrerão em falta grave, sujeita às penas cominadas para os incursos na alínea b do item 10 da Portaria n. CNT-115-42, de 26 de novembro de 1942, desta Presidência, além das responsabilidades, de qualquer outra natureza, que, na espécie couberem.

4. Para a execução das presentes instruções, ficam os Institutos e Caixas autorizados a prorrogar o expediente pelo número de dias e horas que se fizer mister, e a contratar, a título precário e por prazo cujo término não seja posterior a 15 de março de 1944, os serviços de pessoas estranhas, mediante remuneração especial, comunicando ao Departamento de Previdência Social as medidas tomadas e solicitando homologação das despesas porventura efetuadas, além das dotações aprovadas.

5. Ficam, outrossim, os Institutos e Caixas autorizados a empenhar e pagar, independentemente da existência de saldo orçamentário ou crédito previamente aprovado para o exercício de 1943 :

a) as despesas decorrentes de decisões do Conselho Nacional do Trabalho, já passadas em julgado, ou das quais a instituição não pretenda interpor recurso ;

b) as cotas de aposentadoria, pensões e demais auxílios pecuniários regulamentares, cujo direito à percepção tenha sido reconhecido até 31 de dezembro de 1943 ;

c) as despesas referentes a transferências e restituições de contribuições e a indenizações ;

d) as despesas decorrentes de modificação ou reclassificação dos quadros do pessoal, já aprovadas por este Conselho, independentemente do exercício a que se referirem ;

e) as despesas oriundas do reajustamento do vencimento do pessoal, do salário-família e do abono ao pessoal técnico do Serviço Médico-Hospitalar ;

f) as despesas de aquisição de material do consumo estritamente necessário à execução das presentes instruções, dentro do prazo estabelecido.

6. Os empenhos e pagamentos a que referem os itens 4 e 5 desta Portaria dependerão de prévio pronunciamento das Comissões Reorganizadoras, dos Conselhos Fiscais, Juntas ou Conselhos Administrativos de cada instituição, respondendo os seus membros, solidariamente com o presidente, interventor ou responsável pelo expediente, pela fiel observância dos preceitos legais em vigor e das presentes instruções.

7. A justificação das despesas extra-orçamentárias, efetuadas com fundamento nestas instruções, será feita, separadamente, por ocasião da tomada de contas do exercício, perante o inspetor de Previdência deste Conselho, que as apreciará em capítulo especial de seu relatório.

8. Para efeito do cumprimento do item anterior, a Divisão de Contabilidade do Departamento de Previdência Social transmitirá, oportunamente, à Divisão de Fiscalização do mesmo Departamento, devidamente instruídos, os processos relativos a despesas dessa natureza, que lhe forem encaminhados.

9. O diretor do Departamento de Previdência Social expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à boa execução da presente Portaria. — **Filinto Müller**, presidente.

PORTARIA N. CNT-1, DE 7 DE JANEIRO DE 1944

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO,

No uso das atribuições que lhe confere a alínea h do art. 2.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e atendendo à solicitação formulada pela Comissão de Reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, RESOLVE de acordo com o "referendum" do Exmo. Sr. Ministro por despacho de 16 de outubro de 1943 publicado no "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1943, alterar os arts. 5.º e 28 da portaria n. SCM-327, de 9 de julho de 1940, que passarão a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 5.º Os empréstimos aos segurados referidos na alínea b do art. 3.º, cuja importância não poderá ser superior a oito mil cruzeiros nem inferior a duzentos cruzeiros, deverão ser feitos em valor tal que a sua amortização, incluída a parcela de juros e acrescida dos demais descontos obrigatórios e autorizados, não exceda de 30% (trinta por cento) do vencimento normal do segurado, ressalvado o disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 845, de 9 de novembro de 1938.

Art. 28. Os empréstimos a prazo, mencionados na alínea a do parágrafo único do art. 1.º serão concedidos aos funcionários do Instituto (Classe B) que contem no mínimo dois anos de serviço efetivo, garantidos por dois fiadores, mediante contrato, observadas as disposições do Capítulo III, no que lhes for aplicado, e as dos decretos-leis n. 312, de 13 de março de 1939, e de 26 de abril de 1938. — Filinto Müller, presidente.

"Diário da Justiça", de 10-1-1944.

DECISÕES DE INTERESSE GERAL, DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DO TRABALHO E DO DIRETOR DO D.P.S. — 3.º TRIMESTRE DE 1943

Compiladas e resumidas por assunto, por Euzébio Guerra funcionário da CAP da
Norcoste do Brasil

ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS

Motivos ponderáveis e importantes podem justificar a não criação, pelas
C.A.P., das agências previstas na portaria n. CNT-26, de 3 de junho de 1943.
(Decisão de 8-9-43 -- Processo CNT-12.141-43 — Presidente CNT — "Diário da
Justiça", de 16-9-43).

Pode ser dispensada a apresentação da carteira de estrangeiro para os se-
guintes: a) alienados mentais, hansenianos, tuberculosos e outros que, internados
em estabelecimentos hospitalares especializados, se achem impossibilitados, por
esta circunstância especial, de obter a carteira em questão, enquanto perdurar o
seu estado; b) aposentados e pensionistas cujos benefícios já tinham sido conce-
didos à data das portarias CNT. 100 e CNT. 118, de 1942. (Decisão de 14-8-43 —
Portaria CNT. 61 — Presidente CNT. — "Diário da Justiça", de 20-8-43).

Nas C.A.P. só aos respectivos administradores cabe julgar da criação de fun-
ções gratificadas e não aos funcionários interessados. Por outro lado, os assuntos
dessa natureza não são de alçada do Conselho Fiscal. (Decisão de 31-8-43 —
Processo CNT. 12.782-42 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 11-9-43).

As decisões, tanto dos presidentes das C.A.P., como dos Conselhos Fiscais
das mesmas, que versem sobre vencimentos dos empregados das referidas Insti-
tuições, são nulas em virtude das disposições legais, esclarecidas pela Portaria
CNT. 88-42. (Decisão de 26-8-43 — Processo CNT. 13.935-40 — Diretor DPS. —
"Diário da Justiça", de 3-9-43).

No caso de transferência de contribuições entre instituições de previdência
social, não cabe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, mas sim recla-

mação administrativa à autoridade de controle, para solução do impasse. (Decisão de 25-6-43 — Processo CNT. 24.659-42 — Diretor DPS. — “Diário da Justiça”, de 3-7-43).

O beneficiário analfabeto poderá receber as suas cotas independentemente da constituição de procurador. Para esse fim, serão observadas as seguintes regras: a) o beneficiário analfabeto, ao receber seus proventos, deixará no local da lavratura da assinatura do recibo, a impressão digital do polegar da mão direita; b) o tesoureiro também rubricará, na forma habitual, o pagamento efetuado; c) caso seja elevado o número de beneficiários analfabetos, será designado dia certo para o respectivo pagamento, afim de que seja êle realizado sem prejudicar e tumultuar os demais serviços da tesouraria. (Decisão de 16-8-43 — Processo CNT. 11.597-43 — Diretor DPS. — “Diário da Justiça”, de 27-8-43).

É elevado para Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o limite da importância que poderá ser paga aos beneficiários de aposentado falecido, de que trata a portaria ministerial SCm 585, de 27 de janeiro de 1941, desde que o segurado tenha promovido, em vida, a inscrição dos seus beneficiários e mantido em Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) o referido limite para os beneficiários cuja inscrição se processar posteriormente ao falecimento do segurado. (Portaria CNT. 64, de 15-9-43 — Presidente CNT. — “Diário da Justiça”, de 16-9-43).

Se uma pensionista recebe, durante certo período, as cotas de pensão de uma filha que já havia falecido, deve, conhecido o fato, reembolsar a Caixa da importância recebida indevidamente. No caso, o reembolso poderá ser feito mediante desconto, na cota da pensionista, de 1/3 desta, até que se complete o valor do débito. (Decisão de 28-7-43 — Processo 6.601-43 — Diretor DPS — “Diário da Justiça”, de 5-8-43).

Devem ser incluídos como segurados obrigatórios das instituições de previdência social que administram, os respectivos presidentes, nomeados de acordo com o decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, alterado pelo decreto-lei n. 4.080, de 3-2-42. (Portaria CNT. 62, de 24-8-43 — Presidente CNT — “Diário da Justiça”, de 26-8-43).

APOSENTADORIAS

Não é possível em face do art. 1.º do decreto-lei n. 5.643, de 5-7-43, o pagamento acumulado de duas ou mais aposentadorias. (Decisão de 13-8-43 — Processo CNT. 14.195-43 — Diretor DPS. — “Diário da Justiça”, de 21-8-43).

Anulada uma aposentadoria por invalidez, de associado com estabilidade funcional, não cabe ao Conselho Nacional do Trabalho apreciar o direito do segurado a readmissão ou reintegração nos serviços da Empresa, eis que ao Conselho sô-

mente cumpre examinar, sob o aspecto do seguro social, a condição de validade ou invalidez de determinado segurado, quando houver recurso para seu órgão próprio. Uma vez admitida a possibilidade de volta do segurado ao seu cargo na Empresa, à previdência social só resta suspender-lhe os proventos da aposentadoria. Na organização atual do Conselho Nacional do Trabalho, Justiça do Trabalho e Previdência Social são inteiramente independentes entre si e absolutamente diversos são os seus âmbitos de ação. (Decisão de 12-7-43 — Processo CNT. 23.939-42 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 20-7-43).

Nas formas evolutivas, não precisa ser avaliado o grau de redução da capacidade de trabalho do segurado, pois o caráter contagiante da tuberculose constitui um fato preponderante para se considerar, desde logo, caracterizada a incapacidade para o serviço. Nas formas não evolutivas, porém, deve tal avaliação ser feita ainda que não esteja isso previsto no laudo padrão do CNT. (Decisão de 13-9-43 — Processo CNT. 13.903-43 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 18-9-43).

Em se tratando de aposentadorias compulsórias, não é possível evitar-se a sua consumação, porquanto, é medida prevista em lei. (Decisão de 13-8-43 — Processo CNT. 13.016-43 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 21-8-43).

Para que se conheçam as razões porque o associado contribue em "Aumentos" com importância superior a Cr\$ 2.000,00 e tem a média dos seus vencimentos, para fins de aposentadoria, calculada sobre o máximo dessa importância, basta examinar-se os dois longos despachos do Sr. Ministro do Trabalho, publicados no "Diário Oficial" de 19-6-1942, págs. 9.424 e 9.917 — Processos MTIC. 29.113-40 e 28.314-40. (Despacho de 22-7-43 — Processo CNT. 10.859 — Presidente CNT — "Diário da Justiça", de 2-7-43).

CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS

Cabe aos Conselhos Fiscais das C.A.P. rever todos os atos dos presidentes, relacionados com a concessão de empréstimos simples ou prediais, assimilando-se essas transações aos demais investimentos de fundos. (Decisão de 14-7-43 — Processo CNT. 21.704-42 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 22-7-43).

CARTEIRA PREDIAL

Em casos especialíssimos — no caso, aumento das bases do salário mínimo da região — é possível a concessão, ao construtor, de um abono sobre o valor do contrato para construção de casas, pago, porém, somente depois da entrega definitiva das obras e verificado o perfeito funcionamento de todas as instalações e aparelhos. (Decisão de 3-9-43 — Processo CNT. 11.786-43 — Diretor DPS —

"Diário da Justiça", de 11-9-43). NOTA — Tratando-se de matéria que escapa à alçada da administração das C.A.P. (Portaria 88-42) a concessão do abono a que se refere esta Decisão deve ser objeto de autorização prévia do D.P.S.

As escrituras relativas às operações prediais somente serão lavradas e assinadas em Cartório depois de homologada a operação pelo Conselho Fiscal. (Decisão de 3-9-43 — Processo CNT. 3.898-43 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça" de 23-9-43).

Podem ser dilatados os prazos dos contratos prediais (10 para 20 anos, neste caso) mediante acréscimo à escritura de hipoteca e desde que corram por conta do mutuário todas as despesas. (Decisão de 25-6-43 — Processo CNT. 23.822-43 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 3-7-43).

A majoração, de 6% para 8%, dos juros das operações prediais já era prevista na legislação que rege a espécie (§ 2.º do art. 2.º do decreto n. 1.749, de 28-6-37). Nessas condições, a taxa de 8% deve ser aplicada às operações em andamento e ainda não autorizadas definitivamente, na data em que a elevação foi determinada. (Decisão de 26-8-943 — Processo CNT. 6.688-43 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 3-9-43).

Toda vez que for pago a associado de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões abono em dinheiro para aluguel de casa, deve o coeficiente de contribuição incidir também sobre esta modalidade de pagamento, sendo para tal fim o dito abono incorporado ao salário.

2. Quando o auxílio para moradia for prestado mediante cessão de casa de propriedade da empresa deve ser incluída, no salário base, uma importância calculável pela aplicação da percentagem estabelecida para a habitação na tabela a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 2.162, de 1-5-940 correspondente à sede de trabalho do associado. (Portaria CNT. 35, de 6-7-43 — Presidente CNT — "Diário da Justiça", de 30-7-43).

CONSELHO FISCAL

A gratificação estatuída no decreto n. 3.939, de 10-12-42, só é devida por sessão a que o membro do Conselho Fiscal comparecer. (Decisão de 13-9-43 — Processo CNT. 13.514-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 23-9-43).

As licenças aos membros dos Conselhos Fiscais das C.A.P. são concedidas pelo Presidente do C.N.T. (Decisão de 23-6-43 — Processo CNT 483-42 — Presidente CNT — "Diário da Justiça", de 2-7-43).

A portaria que criou nas C.A.P. a função gratificada de Secretário do Conselho Fiscal, não determinou, para seu exercício, qualquer incompatibilidade. Qualquer funcionário poderá exercê-la e perceber a respectiva gratificação. (Decisão de 14-9-43 — Processo CNT. 5.988-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 23-9-43).

EMPREGADOS DAS CAIXAS

Não se aplicam às autarquias as disposições do decreto-lei n. 4.693, de 16-9-42, que restringiu o direito ao gozo do gozo das férias anuais. As C.A.P., todavia, poderão, por analogia, restringir a concessão de férias aos seus funcionários, se, em face do estado atual de guerra, as circunstâncias o exigirem, submetendo, porém, qualquer ato nesse sentido, à aprovação prévia do DPS. — (Decisão de 9-7-43) — Processo CNT. 21.348-42 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 20-7-43.

O funcionário de autarquia, quando em função no Conselho Nacional do Trabalho, não pode sofrer diminuição em seu merecimento. Dentro dessa orientação, deve o servidor nessas condições, ser, pela instituição a que pertence, considerado como em exercício na própria instituição, com iguais direitos e vantagens dos demais empregados, pois seria absurdo que fôsse perder merecimento quem está servindo no Conselho, onde presta sua colaboração, em âmbito mais vasto, a toda a previdência social. A apuração de merecimento, entretanto, só poderá ser feita mediante observação do chefe a quem está diretamente subordinado o servidor. Para tal fim, as instituições, na época em que procedem a apuração do merecimento dos seus servidores, remeterão ao DFS, para serem preenchidos, os boletins dos funcionários postos à disposição do CNT. (Decisão de 8-7-43 — Processo CNT. 8-111-943 — Presidente CNT. — "Diário da Justiça" de 16-7-43).

O Secretário e auxiliares designados para servir junto à Secretaria do Conselho Fiscal, estão subordinados diretamente ao presidente do Conselho, sem prejuízo, entretanto, de sua dependência, em assuntos administrativos, do presidente da CAP. 2, Compete ao presidente da CAP a concessão de licenças e férias aos referidos funcionários, não estando, todavia, autorizados, nem essa autoridade, nem o presidente do Conselho Fiscal, a permitir a entrada ou saída de funcionários fora das horas regulamentares, a não ser em objeto de serviço. 3, Os funcionários em aprêzo deverão, em qualquer dos casos enumerados no item 2.º, dirigir-se ao presidente da CAP por intermédio do presidente do CF que encaminhará, àquele, o pedido. 4.º, A aplicação de qualquer penalidade está perfeitamente regulamentada no art. 22 do Regimento Padrão. Cabe, todavia, ao presidente da CAP a aplicação das penalidades de suspensão e demissão, em vista do que dispõe o art. 1.º do decreto-lei n. 3.939, de 16-12-41. 5, Finalmente, compreende-se pela disposição do art. 21 do Regimento Padrão dos Conselhos Fiscais das CAP que, todos os funcionários destacados para servirem junto dos CF "ficam sujeitos ao mesmo regime dos demais empregados das CAP no que se refere aos seus direitos e deveres". (Decisão de 17-9-43 — Processo CNT. 12.939-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 27-9-43).

OBRIGAÇÕES DE GUERRA

Os descontos para subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra" incidem sobre o salário de contribuição. (Decisão de 25 de junho de 1943 — Processo CNT. 26.518-42 — Diretor DPS. — "Diário da Justiça", de 5-7-43).

ORÇAMENTOS

As alterações de qualquer natureza que se tornem necessárias aos orçamentos das Instituições de Previdência Social deverão ser solicitadas com minuciosa justificação e remetidas ao DPS no mês de setembro de cada ano.

2. Ressalvadas as hipóteses previstas na O.S. n. DPS 15, de 29-12-41 (pedidos de verbas e créditos especiais para cumprimento de decisões) não terão andamento os pedidos apresentados fora desse período e que não forem instruídos com os seguintes elementos: a) demonstrativo da execução orçamentária do primeiro semestre, compreendendo todos os títulos de receita e despesa; b) dotação orçamentária aprovada, reconsiderações posteriores pelo CNT, gasto efetuado por conta da dotação, gasto provável a ser efetuado até o final do exercício, referentes à verba para a qual é proposta alteração; c) cópia autenticada do parecer do Conselho Fiscal. (Ordem de Serviço n. DPS 41, de 28-7-43 — "Diário da Justiça", de 31-7-43).

PENSÕES

Se o associado manifesta, em vida, a intenção de inscrever, como seu beneficiário, um filho ilegítimo, deve este, ocorrido o falecimento do segurado, participar da pensão ainda que da certidão de registro do seu nascimento não conste a paternidade, porisso que, no caso, houve manifestação expressa do associado de reconhecê-lo como seu filho, ao incluí-lo em sua declaração de família. Nessa hipótese, é indiscutível o seu direito ao benefício de vês que não se cogita, para esse fim, de condição de filiação, bastando haver um ato expresso do associado que importe no reconhecimento da paternidade, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar da pensão. (Decisão de 13-7-43 — Processo CNT. 7.764-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 20-7-43).

As justificações para obtenção do benefício da pensão devem ser feitas em Juízo, desde que haja assunto relevante de natureza civil a ser provado. (Decisão de 8-9-43 — Processo CNT 21.308-42 — Diretor DPS — "Diário da Justiça", de 17-9-43).

REVISÃO DE BENEFÍCIO

O DPS ao "examinar" um pedido de revisão de benefício, não a está "promovendo". Sòmente a promove quando, conhecendo do pedido, encontra matéria capaz de determinar aquele procedimento. Nessas condições, sòmente no caso de ser "promovida" pelo DPS a revisão é que o processo terá que ser submetido a Câmara de Previdência Social. Se não há revisão promovida, não há, conseqüentemente, matéria sòbre a qual se deva aquela Câmara pronunciar. (Decisão de 17-9-43 — Processo CNT. 17.196-43 — Diretor DPS e Presidente CNT — "Diário da Justiça" de 27-9-43).

SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

As CAP prestarão assistência especializada aos tuberculosos em seus ambulatórios ou postos médicos, por intermédio de um de seus clínicos reconhecidamente apto para tal mister.

2. Na impossibilidade da instituição manter um médico especialista em tisiologia, deverá ela entrar em entendimento com outra congênere, que possua, no local, êsse serviço especializado, para fornecimento de assistência aos associados tuberculosos.

3. Na ausência de serviço especializado em outras Caixas ou Institutos, a instituição deverá procurar os serviços dos sanatórios e demais instalações federais, estaduais ou municipais.

4. Não sendo possível à Caixa cumprir qualquer dos itens anteriores, procurará ela, dentro de seus recursos econômicos, contratar os serviços de clínicos especializados avulsos.

5. As Caixas deverão fornecer os exames radiológicos e de laboratório, desde que sejam necessários para o diagnóstico e controle terapêutico da doença (Decisão de 16-8-43 — Processo CNT. 7.645-42 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 26-8-43).

A assistência obstétrica, com internação hospitalar, nos casos de partos distócicos, deve ser prestada na forma do art. 8.º do decreto n. 22.016, de 26-10-32. A assistência aos partos normais só poderá ser dada quando concluídos os estudos que estão sendo realizados por uma comissão especial. (Decisão de 14-8-43 — Processo CNT 2.466-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 26-8-43).

As despesas de transporte de doentes para os hospitais, quando feitas por terceiros, não estando compreendidas no regulamento em vigor, não podem ser custeadas pelas CAP. (Decisão de 31-8-43 — Processo CNT 8.128-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 15-9-43).

O art. 9.º do Plano de Padronização estabelece que os médicos prestarão seus serviços em ambulatório ou em hospital pelo período de três horas diárias. O parágrafo único do referido artigo prevê que, em casos de prorrogação de expediente, a primeira hora não será remunerada. Esta prorrogação não remunerada só poderá ser feita durante quinze dias, conforme estabeleceu a Portaria CNT. 15-42, de 18-1-42. Quanto à assistência domiciliar, cuja regulamentação não foi prevista nos dispositivos vigentes, o assunto está sendo estudado pelo órgão técnico. Entretanto, não é justo exigir-se dos médicos destacados para o serviço domiciliar que permaneçam na sede da Caixa durante o expediente regulamentar. (Decisão de 16-8-43 — Processo CNT 7.858-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 27-8-43).

TEMPO DE SERVIÇO

O tempo de serviço prestado às polícias estaduais não é computado, para fins de aposentadoria, pelas CAP. (Decisão de 13-8-43 — Processo CNT 1.577-43 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 18 de agosto de 1943).

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

E' desnecessário o requerimento do associado, para efeito de transferência das contribuições, quando o pedido à instituição de onde proveio o contribuinte é feito pela própria instituição a que passou a pertencer. (Decisão de 4-9-43 — Processo n. 23.172-42 — Diretor DPS — "Diário da Justiça" de 15-9-43).

**DIREITOS QUE SÃO "NOVOS OBJETIVOS DA FELICIDADE HUMANA E DO
BEM ESTAR"**

Palestra proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Marcendes Filho, na "Hera do Brasil" de 20-1-944

Para os países novos, que se encontram no período de consolidação das suas verdadeiras realidades, na laboriosa estrutura de sua civilização e, de modo fundamental, preocupados com o preparo do seu porvir, é sempre vantajoso investigar — para comparar e melhorar — o que povos mais velhos e mais adiantados conseguiram ou desejam instituir. Com o mesmo objetivo, é também conveniente conhecer o programa e as diretrizes dos grandes estadistas, cujas palavras merecem acatamento universal pela força de experiência que as enriquece, pela clarividência com que revelam os problemas futuros e pela orientação que traçam aos seus povos.

Por tudo isto, parecem-me dignas da mais profunda atenção as considerações expendidas pelo presidente Franklin Roosevelt em sua última mensagem. Trata-se de uma das mais fortes e lúcidas individualidades da época em que vivemos, de um grande condutor, que, através de imensos obstáculos, de tremendas surpresas e dos imponderáveis de uma guerra planetária, soube guiar seu grande povo para o triunfo, em cuja alvorada agora entramos.

O notável documento, que permanecerá na história como preâmbulo de uma fase transcendental, não podia esquecer descortinadas assertivas sôbre problemas sociais do mundo que se aproxima. Sob este ponto de vista, é de indistigável utilidade que eu transmita aos trabalhadores do Brasil alguns pensamentos provin-

dos de uma figura que honra a geração contemporânea e que se tem mostrado tantas vezes dedicado amigo dos trabalhadores norte-americanos.

Apontando o roteiro de um mundo melhor para a humanidade, êle faz, entre outras, as seguintes declarações, que dizem diretamente com o operariado :

“ Esta República teve início e cresceu até seu poderio atual sob a proteção de certos direitos políticos indeclináveis, entre os quais a liberdade de palavra, a liberdade de imprensa, a liberdade de crença e o julgamento pelo júri. Entretanto, à medida que a nossa nação cresceu em tamanho e em instituições, e à medida que se expandiu a nossa economia industrial, esses direitos políticos se mostraram inadequados para assegurar-nos a igualdade na busca da felicidade. Chegamos a compreender claramente o fato de que a verdadeira liberdade individual não pode existir sem a segurança e a independência econômicas.

“ Os homens na necessidade não são homens livres “. Os que tem fome ou estão desempregados são o material de que se fazem as ditaduras.

Segunda declaração de direitos

Em nossos dias, êle acrescenta, essas verdades econômicas são aceitas como evidentes por si próprias. Aceitamos, por assim dizer, uma segunda Declaração de Direitos, sob a qual pode ser estabelecida uma nova base de segurança e de prosperidade para todos. Entre esses Direitos, figuram : o direito a emprêgos úteis e remunerados nas indústrias, estabelecimentos, granjas ou minas do país ; o direito de ganhar o bastante para prover à alimentação adequada, vestuário e diversões razoáveis ; o direito de cada família a uma habitação decente ; o direito a tratamento médico adequado e à oportunidade de alcançar e gozar boa saúde ; o direito a uma proteção adequada contra qualquer receio de natureza econômica para a velhice ou por acidente, ou desemprego ; o direito a uma boa educação.

Todos esses direitos são novos objetivos da felicidade humana e do bem estar “ .

Cientes de tais declarações e princípios, endossados por umas das mais altas e compreensivas inteligências da atualidade, voltamos ao Brasil, afim de pesquisar até onde os predicados de sabedoria e de antevisão do Presidente Vargas já atenderam e resolveram esses graves problemas de que depende o futuro bem estar humano.

O direito de subsistir e outros direitos

-- Direito a empregos úteis e remunerados. Abro a Constituição e leio: "a todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa". Abro a Consolidação das Leis do Trabalho e registro que ninguém pode ser demitido sem aviso prévio, que dispensa exige uma indenização proporcional ao tempo de serviço e que depois de dez anos, o empregado tem direito à estabilidade. Direito de ganhar para prover alimentação adequada e vestuário: reabro a Consolidação e observo que, no Brasil, um salário mínimo é garantido aos trabalhadores, não só para alimentação e vestuário, mas ainda para habitação, higiene e transporte. Direito de cada família a uma habitação decente; compulso os relatórios dos Institutos de previdência e verifico que milhares e milhares de casas operárias já foram construídas, e o plano de novas construções se desenvolve e cada vez mais se amplia. Direito a tratamento médico; assinalo a existência dos hospitais e ambulatórios dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, onde, desde muitos anos, o trabalhador brasileiro encontra o tratamento médico adequado. Direito à proteção para a velhice ou por acidente ou desemprego: percorro as nossas leis de previdência social e noto que, ainda antes de nascer, que durante a vida inteira, que até à velhice extrema e, mesmo, além da morte, pelas pensões às viúvas e aos órfãos, o trabalhador brasileiro conta com o amparo do Estado. Direito a uma boa educação. Torno a consultar a Carta Constitucional e leio que "à infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação, é dever da União, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas

de ensino em todos os graus a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais”.

Elevo então, o pensamento à imagem da nossa grande Pátria e diante dela me orgulho e dentro da sua realidade vejo a infância defendida, a juventude educada, os homens com direito ao emprego e à estabilidade, as famílias em lares sadios — vejo, enfim, o esplêndido material de que se fazem as Nações Livres, prósperas e felizes.

REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL

Arnaldo Sussekind

(Procurador da Justiça do Trabalho. Assistente Técnico do Ministro do Trabalho. Membro da Comissão Permanente de Legislação do Trabalho).

SUMÁRIO — 1. Reintegração e readmissão; 2. Conseqüências da demissão ilegal; 3. Suspensão injustificada; 4. Direito ao cargo, ao salário e às novas condições de emprêgo; 5. Faculdade do empregado em não aceitar o emprêgo; 6. Mudança da propriedade da empresa; morte do empregado; 7. Incompatibilidade resultante do dissídio; indenização em dôbro. Remuneração sem prestação de serviços.

1. Conforme ensina Temístocles Cavalcanti, "a readmissão não se confunde com a "reintegração". No primeiro caso, há uma novação na relação jurídica, enquanto que no segundo verifica-se uma revisão, reconsiderando o ato demissório, restabelecendo-se o laço jurídico, como ressarcimento dos prejuízos" (1). Portanto, a readmissão cria uma situação jurídica nova para o empregado, que é novamente admitido; não tem direito a ressarcimento econômico pelos prejuízos advindos do desemprego, por isto que apenas se leva em conta, conforme o caso, o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente. A reintegração, ao inverso, restabelece o vínculo contratual irregularmente rompido, subordinando o ressarcimento dos prejuízos ocasionados com a rescisão; a relação jurídica, em conseqüência, continua a vigir em toda a sua plenitude, como se não tivesse havido solução de continuidade.

2. Para o estudo da estabilidade, apenas nos interessa a reintegração, visto que a demissão irregular do empregado estável acarreta, para o empregador, a obrigação de reintegrá-lo nas mesmas funções, pagando-lhe os salários correspondentes ao período de afastamento, como se não tivesse havido interrupção na vigência do contrato de trabalho.

Dispondo o art. 492 que

“ O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas ”,

evidenciou, implicitamente, que a infração da norma dá ao empregado o direito à reintegração. A esse respeito, cumpre-nos reportar ao brilhante parecer que, sobre o assunto, exarou Oscar Saraiva, ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho: “ sempre que a lei, de modo formal, expressamente, veda um ato ou estabelece um preceito proibitivo, e salvo quando ela própria comina pena especial, a consequência natural da prática do ato vedado é a nulidade desse ato. Assim, se a lei veda a demissão do empregado, e, não obstante, essa demissão se opera, o ato é nulo e não deve produzir qualquer efeito; daí, como consequência implícita, a reintegração do demitido e o pagamento dos salários atrasados: “ A reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público — a situação do empregado particular é idêntica neste ponto — ” com ressarcimento dos prejuízos. Pressupõe, portanto, a ilegalidade da demissão e a renovação desse ato, ou em virtude de sentença judicial ou em consequência de um novo ato administrativo revogatório do ato demissionário. Em todos os casos, a demissão deve ser tida como nula, voltando o funcionário demitido à situação anterior, ressarcido de todos os prejuízos patrimoniais, inclusive os acessos a que teria incontestável direito. É que o ato ilegal nenhum efeito pode produzir, e assim também as suas consequências devem desaparecer tanto quanto possível... ” (Themístocles Brandão — “ O funcionário público e seu Estatuto ”, pág. 258). A nulidade atinge, pois, o ato vedado pela lei como consequência dessa proibição e não necessita de ser declarada expressamente; o contrário é que seria preciso, isto é, sempre que o ato infringente da lei não é nulo, mas apenas anulável, há necessidade de que a lei assim o declare, ou que estabeleça uma pena especial diversa da nulidade, como ocorria no caso do decreto n. 24.273. Nem se diga, quanto à reintegração, que se trata de uma obrigação meramente pessoal que,

na forma do art. 1.060 do Código Civil, se pode resolver em perdas e danos por seu inadimplemento. Não só a legislação do trabalho é de ordem pública, e seus preceitos não podem ser derogados pela vontade do obrigado, como hoje no próprio campo do Direito Privado encontramos várias modalidades de cumprimento compulsório de obrigações pessoais por determinação de autoridade judicial. Assim a renovação das locações comerciais, a venda de terrenos adquiridos a prazo. Não é dado, portanto, ao devedor da obrigação de reintegrar — ao empregador — deixar de efetuar a reintegração do empregado, como consequência de declaração da nulidade da demissão, cabendo-lhe apenas, se assim o entender, abrir mão dos serviços que lhe são devidos, sem prejuízo, porém, do pagamento de tôdas as vantagens a que faz jus o empregado. Aliás, como argumento em favor do que afirmamos, basta atentar ao texto da alínea f do art. 137 da Constituição Federal, segundo o qual: " nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho a que o trabalhador não haja dado motivos, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprêgo, cria-lhe direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço ". Semelhante preceito deixa clara a diferença entre a estabilidade, que se traduz na permanência no emprêgo, e a indenização proporcional aos anos de serviço " (2).

Destarte, exigindo a lei que a demissão do empregado estável esteja condicionada ao reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de prática de falta grave, ou da comprovação do motivo de força maior, tal como a conceituam os arts. 501 e 502, sempre que a rescisão desrespeitar êste princípio haverá direito à reintegração. É que, por força da norma contida no art. 492 da Consolidação, não haverá, em tais casos rescisão legal do contrato de trabalho.

3. As consequências da reintegração do empregado são idênticas às da readmissão " no serviço " do empregado " suspenso " para responder a inquérito perante os tribunais do trabalho. Como decorre da lei, cumpre a Justiça do Trabalho " autorizar " a demissão do empregado estável acusado de ter praticado falta grave. Antes do pronunciamento dessa Justiça, é facultado ao empregador suspender o empregado de suas funções, em virtude do que fica obrigado a requerer a abertura do inquérito dentro

de trinta dias, contados do início da suspensão. Por conseguinte, na hipótese de não ser o inquérito requerido naquele prazo ou quando não for reconhecida a existência da falta grave argüida, fica o empregador obrigado a tornar sem efeito a suspensão do empregado ressarcindo a éste dos prejuízos causados. Equipara-se, pois, à reintegração, essa readmissão no exercício do cargo, com o pagamento dos salários equivalentes ao período de suspensão.

4. Segundo Orlando Gomes, " adotada a tese da reintegração, devem assim ser discriminadas as conseqüências da estabilidade: a) direito a permanência; b) direito ao cargo ou a cargo equivalente; c) direito ao mesmo salário " (3). Concordando com o ilustrado professor baiano, preferimos, contudo, adotar fórmula mais genérica, afim de melhor caracterizar os efeitos decorrentes da reintegração. Assim, devem ser asseguradas ao empregado estável reintegrado as mesmas " condições de emprego " que teria se não tivesse havido interrupção de serviço, em virtude de suspensão ou rescisão ilícita e nula do contrato de trabalho. Com essa fórmula, além da garantia do emprego, compreendendo o cargo e o salário, serão também asseguradas ao empregado as novas condições de trabalho provenientes, não só de contratos ou sentença coletivos, mas do próprio empregador, desde que atinjam a todos os componentes do grupo profissional, da empresa ou da categoria a que pertença.

Realmente, abordando a hipótese do direito do reintegrado às novas condições de trabalho, decidiu o Ministro do Trabalho em notável peça: " Não podendo o empregado estável ser demitido sem autorização do tribunal do trabalho em virtude de falta grave provada em inquérito certo é que ao ser reintegrado possui de um direito incontestável a todas as vantagens que adquiriria se não houvesse sido demitido. Desde que o trabalhador com estabilidade não dê motivo a rescisão do seu contrato de emprego, deve ser a sua continuidade no estabelecimento. Nem é outro o pensamento do legislador, firmado no sentido de que nenhuma alteração deva sofrer o empregado suspenso para responder a inquérito, desde que se não tenha reconhecido a existência de uma alegada falta.

Ora, se formos admitir que o empregado reintegrado não faz jus ao aumento de salários concedido a todos os empregados do seu estabelecimento ou de sua categoria, é óbvio que iremos punir a quem nada fez para ser castigado, eis que ficará em situação economicamente inferior aos seus companheiros de trabalho; a "contrário-sensu", a reintegração dêsse empregado, sem direito ao aumento, importa em redução de vencimentos. Destarte, constituindo a estabilidade um complexo de direitos que impede a demissão, o rebaixamento de categoria e a redução de salários, sem justa causa, é certo que tal reintegração infringiria o conceito legal do direito de estabilidade" (4).

Nem é outra, aliás, a orientação seguida pela Justiça do Trabalho. Com razão, tem decidido o Conselho Nacional do Trabalho que "o empregado reintegrado tem direito aos aumentos de vencimentos verificados no período em que esteve ilegalmente afastado e que foram dados aos empregados de igual categoria. O § 2.º do art. 53 do decreto n. 20.465, de 1931, não deixa dúvidas quanto a intenção do legislador, não sendo, por isso, lógico que se puna a quem não praticou ato susceptível de punição" (5).

5. Questão interessante, relativa a reintegração de empregado estável, foi há algum tempo objeto de decisão do Ministro do Trabalho, que reformou, aliás, o acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho. Este Conselho decidiu, em sessão plena de 5 de setembro de 1940, que o empregado mandado reintegrar não tinha direito ao aumento de salário concedido a todos os seus colegas de categoria, por isso que, ao invés de reingressar ao serviço, estabeleceu-se no comércio com a quantia recebida da empresa, desinteressando-se do seu antigo emprego. Salientou, ainda, o Conselho que a pretensão do interessado não visava a defesa de um interesse legítimo, mas, unicamente, a obtenção de um proveito que lhe permitiria um aumento de capital em negócio estranho ao serviço da empresa que o reintegrou.

Esta decisão, sem dúvida anti-jurídica, foi reformada pelo Ministro do Trabalho, que asseverou: "É princípio elementar que todo o direito se refere às pessoas, às coisas e às obrigações. Ainda mais, excetuado o direito concernente às pessoas, todos os outros têm equivalentes econômicos, cuja consecução legítima o exercício

das ações tendentes a assegurar-las. Conseqüentemente, é jurídico que, no caso em apreço, o empregado buscasse vantagens econômicas na defesa do direito que julgava ter e que foi reconhecido pelo Conselho Nacional do Trabalho. É evidente, assim, que não cabe ao tribunal julgador, nem mesmo ao próprio devedor, apreciar a maneira pela qual serão aplicados os frutos de indenização devida pela ofensa a um direito. Nestas condições, conheço do recurso, com fundamento no art. 5.º do decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, dando-lhe provimento, para reformar a decisão do C.N.T. e reconhecer o direito do recorrente ao aumento de salários concedido a todos os empregados de sua categoria" (6).

Também não prejudica a reintegração, emitindo seus efeitos favoráveis ao empregado, o fato de ter este conseguido novo emprego durante o período de demissão ilegal. Com razão, já decidiu o Ministro do Trabalho que "o fato de haver o empregado ingressado no quadro do funcionalismo estadual, não impede que venha êle a aceitar a reintegração, como de direito lhe assiste. Será, todavia, prerrogativa do empregado renunciar à reintegração e não do empregador a que pertencia, que não pode recusar-se a efetivá-la" (7).

6. Não importa, igualmente, que tenha havido mudança de propriedade na empresa, durante o período de afastamento irregular do empregado, para que a reintegração fique impossibilitada. Realmente, o novo proprietário da empresa responderá por tôdas as obrigações oriundas do contrato de trabalho, já que neste é parte a empresa e não o seu dono.

Ocorrendo o falecimento do empregado estável a ser reintegrado, terão seus sucessores civis direito aos salários devidos até sua morte.

7. Longos anos de experiência vieram comprovar que o princípio da estabilidade no emprego não poderia permanecer demasiadamente inflexível quanto aos seus efeitos jurídicos, sempre que resultar do dissídio evidente incompatibilidade entre o empregado e o empregador, principalmente sendo êste pessoa física.

Com efeito, vejamos um exemplo que não é incomum: um empregado com estabilidade, que se atracara com seu empregador, em luta corporal, foi despedido. Tendo êle recorrido à Justiça do

Trabalho, provar-se que a agressão, que fôra injustificada, partira do empregador. Em consequência, a Justiça determinou, de acôrdo com a lei, a reintegração do empregado.

Da flagrante incompatibilidade advinda de dissídios como o exemplo em foco, resulta sempre que :

— ou o empregador procura prejudicar, em tudo que possa, o empregado, afim de forçá-lo a pedir demissão ;

— ou o empregador não dá trabalho ao empregado, collocando-o na empresa na situação de um colegial, em castigo, o que é vexatório e humilhante ;

— ou, finalmente, o empregador apenas remunera o empregado, sem que êle compareça ao serviço, tornando-o praticamente um desempregado, forçado à vagabundagem e ao vício, pois que se conseguir outro emprêgo será dispensado por abandono de emprêgo.

Foi para solucionar êsses casos que o legislador consignou na Consolidação das Leis do Trabalho que

“ Quando a reintegração de empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização, devida nos têrmos do artigo seguinte ” (indenização em dobro, isto é, de dois meses de salário por ano de serviço).

Esta disposição que, tendo figurado no ante projeto publicado, mereceu aplausos e louvores de empregados e empresas, resolve, como se vê, a hipótese. E nem se diga que constituirá ela uma válvula que facilitará a burla à estabilidade, pois que somente os tribunais do trabalho poderão autorizar tal conversão. Conforme expressamente preceituou o artigo, somente a Justiça do Trabalho pode autorizar a mencionada conversão.

É competente para autorizar o pagamento da indenização em dobro, ao invés, de reintegração, o próprio órgão que conhecer do dissídio ou inquérito. Não há, portanto, processo próprio para requerer a aludida autorização ; o que se torna necessário é que o empregador a requeira antes de proferido o julgamento final.

Não reconhecendo a Justiça do Trabalho existir incompatibilidade bastante para justificar a rescisão do contrato de trabalho, caberá ao empregador reintegrar o empregado com tôdas as vantagens legais. Será facultado à emprêsa, entretanto, pagar ao empregado as vantagens do cargo, sem se utilizar dos seus serviços. De fato, não há lei que obrigue o empregador a dar serviço a determinado empregado, para que êste o execute. Contudo, como se infere, permanecerá inviolável, em tais casos, o vínculo contratual.

BIBLIOGRAFIA

1. **Themístocles Cavalcanti** — "Tratado de Direito Administrativo" — Rio, vol. III, págs. 410 e 411.
2. **Oscar Saraiva** — Parecer exarado no processo n. 14.048-41; D. O. de 19-9-41.
3. **Oriando Gomes** — "Direito do Trabalho", Bahia, pág. 100.
4. Despacho do Ministro do Trabalho no processo G.M. 6.292-41; Rev. do Trab., março de 1942, pág. 145.
5. Ac. do Conselho Pleno no processo n. 13.524-33; D. O. de 26-9-40.
6. Despacho do Ministro do Trabalho no processo n. 6.874-41; D. O. de 18-3-42.
7. *Idem*, no processo n. 3.183-41; D. O. de 10-9-41.

OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

HELVÉCIO XAVIER LOPES

(Presidente do Instituto de Transportes e Cargas;
Membro da Comissão Técnica de Orientação
Sindical e da Comissão de Aplicação do Im-
pôsto Sindical)

FORMAS DE REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO

A transformação do direito comum e de suas regras a respeito da responsabilidade para os danos causados a outros em um regime de reparação de todos os acidentes do trabalho; a substituição do direito civil, comum, por um direito especial, mais adaptado às exigências da rápida industrialização, tem méritos incontesteis. Semelhante evolução processou-se pari passu com os progressos da ciência atuarial e seus cálculos sobre a avaliação dos riscos, com o desenvolvimento dum direito trabalhista e dos deveres impostos aos patrões, e com o aumento das grandes empresas gerando a concentração de importantes capitais.

Durante mais de meio século, a teoria do risco profissional dominou e orientou a legislação sobre a indenização dos assalariados acidentados. Mas, paulatinamente, as leis se modificam e têm de adaptar-se às novas necessidades sociais que consagram com a técnica jurídica. Daí assistirmos atualmente a uma reforma fundamental que está se processando num grande número de países, e principalmente em países americanos. Esta reforma sintetizada numa fórmula sucinta, consiste no abandono do direito especial de reparação dos acidentes em favor do direito social do seguro-acidentes.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

Os países do continente americano, à exceção de um só, essencialmente agrícola (Haiti), previram, em suas legislações, disposições especiais procurando proteger os operários acidentados. Nos países de organização federativa a competência legislativa nesta matéria foi reservada à União, menos no Domínio do Canadá e nos Estados Unidos, onde unificação das leis estaduais ainda é um postulado. A centralização da competência legislativa, entretanto, no Brasil, na Argentina, no México, na Venezuela e em outros países latino-americanos, no que se refere à proteção dos assalariados em caso de acidentes do trabalho, tem sido um incontestado fator de progresso social.

TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE ALGUMAS LEGISLAÇÕES AMERICANAS

Não precisamos enumerar a longa lista das leis americanas nem recordar as etapas históricas que levaram à sua promulgação. É suficiente mencionar que, no Brasil, o primeiro projeto de lei de reparação dos acidentes do trabalho foi submetido à apreciação da Câmara dos Deputados a 3 de setembro de 1904; que nos Estados Unidos as leis mais antigas neste assunto datam de 1911; que na Argentina a “Ley n. 9.688 sobre la responsabilidad por accidentes del trabajo” traz a data de 11 de outubro de 1915; que no Chile a “Ley n. 3.170 sobre indemnizaciones por accidentes del trabajo” foi promulgada a 27 de dezembro de 1916; que, no mesmo ano, Cuba tinha adotado sua lei com um título análogo; que o Uruguai, por sua lei de 15 de novembro de 1920, se associou a este movimento que, em 1925, podia considerar-se terminado e formando parte integrante do patrimônio social inter-americano.

Em detalhes, e mesmo em vários pontos importantes, essas leis diferem umas das outras. Mas em sua estrutura fundamental elas têm uma base comum: um dos traços mais característicos consiste precisamente na adoção da teoria do risco profissional e na faculdade que dão aos empregadores de cobrir individualmente este risco, contanto que garantam, aos seus assalariados, o benefício de

prestações mínimas. O empregador ficava absolutamente livre de ser seu próprio segurador ou de escolher um. Muitas vezes, as companhias privadas de seguros se encarregavam deste papel, e neste caso as leis se limitavam a exigir certas garantias sobre a solvabilidade e a fiscalizar a gestão dessa atividade das companhias privadas. A obrigação legal do empregador, que não queria ser o seu próprio segurador, consistia essencialmente no dever de contratar com uma companhia autorizada uma apólice de seguro, cujas cláusulas relativas às prestações não podiam ser menos favoráveis às da lei. O assalariado gozava de um privilégio sobre o ativo do patrão ou, na melhor das hipóteses, ele se via ante uma companhia de seguros privados que substituía o chefe da empresa. Mas, mesmo neste caso, a responsabilidade da reparação incumbia ao empregador individual, isolado, do trabalhador acidentado, e não à coletividade dos patrões.

TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL NUM SEGURO SOCIAL OBRIGATÓRIO

Enquanto os empregadores não estavam organizados como coletividade, não podia ser de outro modo. O recente desenvolvimento das associações profissionais e principalmente a formação duma poderosa organização administrativa e financeira, — como as instituições de seguro social — começam a repercutir em todos os terrenos do direito social, a aumentar o seu raio de ação e a transformar e modernizar velhas concepções. A responsabilidade do patrão, de caráter individual, cede lugar à responsabilidade coletiva; as instituições de seguro social tomam o papel até então confiado às companhias de seguro privado; o direito social abrange também a proteção dos assalariados acidentados; o seguro — acidentados substitue a reparação dos acidentes do trabalho; o risco profissional torna-se risco social.

Evidentemente uma tal transformação não se faz num curto espaço de tempo. Os interesses que atinge são demais grandes; demais importantes os capitais invertidos ou imobilizados neste ramo pelas companhias de seguro privado para que se possa, dum dia para outro, excluí-las da cobertura dos riscos relativos aos aci-

dentos do trabalho; recente demais é a organização do seguro social, principalmente na América, para que se possa, subitamente, encarregar as instituições de previdência duma nova tarefa. Esta transformação está sendo feita, mas ainda longe de acabada. Já tomou, entretanto, bastante forma para poder-se distinguir a sua orientação, e é esta orientação que os trabalhos da Conferência Nacional de Advogados, na nossa opinião, terão de indicar, explicar e dirigir.

Como, quando e onde se manifestou esta nova orientação do seguro social contra os acidentes de trabalho? Como se mostra ela sob os diferentes aspectos da proteção das vítimas de acidentes ou das doenças profissionais: campo de aplicação, administração, cobertura dos riscos, prestações? Que pode ela fazer para evitar os acidentes possíveis e para reparar os acidentes já ocorridos não somente com as indenizações em espécie mas também com os benefícios em natureza: prevenção, aposentadoria por invalidez, assistência médica e hospitalar, reeducação profissional?

É evidente que num breve relatório não se poderá pretender dar respostas completas a tantas questões complexas. Isto é uma tarefa que exigirá estudos aprofundados necessitando de uma colaboração científica e de um concurso de documentação que seria interessante organizar.

Limitar-nos-emos a focalizar alguns dos problemas, a sublinhar alguns dos aspectos, que, dentre os mais importantes, nos parecem particularmente merecer a atenção.

O EXEMPLO BRASILEIRO

Devemos assinalar, desde logo, que foi o Brasil, como tantas vezes na sua história social, quem assumiu o papel de precursor, quando em 1933 e 1939, como primeiro país do Novo Mundo, encarregou as instituições de seguro social dos riscos que resultam dos acidentes do trabalho. Pela primeira vez nos anais da evolução da previdência social, não somente na América Latina mas em toda a América, consagrou-se a decisão de tratar a reparação dos acidentes do trabalho como um ramo do seguro social. Se este passo decisivo podia ter um ar um pouco revolucionário no nosso continente, já estava, entretanto, firmado na estrutura do seguro-

acidentes na Alemanha, na Áustria, na Bulgária, na Grécia, na Hungria, na Itália, em Luxemburgo, na Noruega, na Polônia, na România, na Suíça, na Tcheco-Slováquia, na Iugoslávia, etc.. O legislador brasileiro não avançou num terreno desconhecido e podia inspirar-se nas longas experiências satisfatórias dum grande número de países, sem que isso em nada diminua o valor histórico de sua decisão.

Quando, pouco depois da revolução de 1930, que levou o Presidente Getúlio Vargas a dirigir os destinos do Brasil, nossos estadistas atacaram a solução dos problemas sociais, eles se achavam, quanto à matéria de reparação dos acidentes do trabalho, diante duma legislação antiquada que não correspondia nem às aspirações justificadas dos assalariados, nem às exigências de nossos progressos sociais e econômicos. A velha Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, estava madura para ser reformada pelo Decreto número 24.627, de 10 de julho de 1934, estabelecendo sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho. Esta reforma fundamental obrigava os empregadores a fazer um depósito nas Caixas Econômicas da União ou no Banco do Brasil, na proporção de 20 mil cruzeiros para cada grupo de 50 empregados, ou de contratar um seguro com companhias ou sindicatos profissionais legalmente autorizados a operar em seguros contra acidentes do trabalho e funcionando no quadro das severas prescrições legais. Mas, ainda antes da promulgação da Lei de 1934 que forma a base de nosso direito de reparação de acidentes do trabalho, foi tomada outra medida, não menos importante: o Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, que instituiu o primeiro regime de previdência social em base nacional e profissional e que, também nesta qualidade merece um lugar de honra na história da legislação brasileira, — este decreto, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos não só encarregou o Instituto do seguro-invalidez-velhice-morte e do seguro-doença, mas também do seguro-acidentes. Nos termos de seu art. 29, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 22.992, de 26 de julho de 1933, as empresas que explorem ou executem serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre bem como a indústria da pesca têm de segurar seu pessoal contra os acidentes de trabalho no Instituto dos Marítimos.

Assim foi dado o primeiro passo em direção à inclusão da reparação dos acidentes no seguro social propriamente dito e à unificação administrativa da previdência.

O Decreto n. 22.992 não ficou isolado no quadro da nova legislação social do Brasil. O Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva aboliu igualmente a "livre escolha" do segurador pelo empregador e centralizou a administração do seguro-acidentes neste Instituto que cobre também os riscos doença-maternidade e invalidez-velhice-morte (Decreto-lei n. 1.355, de 19 de junho de 1939, e Decreto n. 4.264, de igual data).

O Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940, seguindo os precedentes já realizados, prevê que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes poderá ser encarregado do seguro-acidentes dos seus associados.

Posteriormente a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações foi incumbida da gestão do risco acidentes do trabalho, pelo Decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942.

Esta evolução em favor do seguro-acidentes monopolizado nos Institutos de Previdência Social nitidamente se traduziu também no novo regulamento de seguros o qual somente admite operações sobre acidentes "enquanto a garantia de tais riscos não fôr subordinada ao sistema de previdência social" (art. 213 do Decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940).

A diretriz governamental foi confirmada pela jurisprudência administrativa, inclusive por brilhante parecer do Dr. Oscar Saraiva, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Diário Oficial, de 11 de junho de 1941) aprovado pelo titular daquela Pasta. Aírrma êste parecer, com argumentos convincentes, que "deve ser notada a tendência da legislação brasileira de excluir do campo das atividades particulares o seguro de acidentes do trabalho, para conceder êsse encargo a entidades públicas que não visem fins lucrativos, mas apenas a concessão de benefícios sociais". O consultor jurídico do Ministério do Trabalho se opõe "à coexistência dos seguros particulares e dos seguros sociais, numa concorrência incompatível com a própria natureza do Esta-

do, que não desce à arena de competições privadas, mas chama a si, com exclusividade, o exercício de encargos por êle julgados de interesse geral ou social, e é atentatória à própria idéia de monopólio, que implica a unidade de ação”.

ETAPAS AMERICANAS DO SEGURO SOCIAL CONTRA OS ACIDENTES

O precedente criado pela legislação brasileira em 1933 foi seguido por outros países. Em 1935, a Bolívia resolveu aplicar o princípio da responsabilidade coletiva e organizada do patronato na sua importante indústria mineira. O projeto elaborado por uma comissão técnica e apresentado em 14 de junho de 1941 ao Parlamento Chileno prevê transferir a atividade da seção de riscos profissionais da Caixa Econômica Nacional e das companhias de seguro privado à Caixa de Seguro Social Obrigatório dos Trabalhadores e de nesta monopolizar os riscos profissionais. No Equador está se estudando a possibilidade de incluir a reparação dos acidentes do trabalho e das enfermidades profissionais no sistema geral de seguro social. Também na Argentina discute-se as modalidades dum seguro obrigatório em caso de acidentes. Na Venezuela a Lei de 14 de junho de 1940 criou um Instituto Central de Seguro Social que exerce a fiscalização sobre as caixas regionais encarregadas do seguro-doença-maternidade e que gere o seguro contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais.

Em presença destas múltiplas manifestações em favor do seguro social obrigatório cobrindo também os acidentes do trabalho, a Segunda Conferência do Trabalho dos Estados Americanos Membros da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Havana em novembro de 1939, ouviu o relatório do conselheiro técnico do delegado governamental do Brasil, Engenheiro Gastão Quartín Pinto de Moura, recomendou que “o seguro contra os riscos profissionais fosse confiado a instituição de seguro social administradas sem fim lucrativo, e dedicando-se unicamente à prevenção dos riscos profissionais, à organização de prestações em natureza e à administração de prestações em espécie”. Assim os Estados da América reconheceram, num documento internacional, as vanta-

gens do princípio da responsabilidade coletiva para a reparação dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais e indicaram claramente que direção devia tomar o seguro social obrigatório em caso de acidentes do trabalho.

Quais são as vantagens que se pode esperar da nova orientação do seguro-acidentes obrigatório? Porque pensamos assim melhor poder alcançar os objetivos sociais que formam a base de reparação de acidentes do trabalho? Numa palavra: em que consistem os méritos duma administração confiada a uma instituição de previdência autárquica ou para-estatal?

Múltiplos são os motivos a favor da solução tomada no Brasil, na Bolívia, na Venezuela e preconizada pela Conferência de Havana.

EXTENSÃO DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Uma das vantagens mais essenciais do seguro-acidentes obrigatório é certamente a facilidade que um tal sistema oferece à extensão do campo de aplicação da proteção dos assalariados contra os acidentes do trabalho. O princípio mesmo do risco profissional exige que todo acidente do trabalho, que atinge um assalariado seja indenizado, sem consideração da natureza da atividade exercida, do caráter da profissão, do estado civil ou da nacionalidade da vítima, do nível do salário ou da duração do emprego. Porém a aplicação generalizada da reparação dos acidentes do trabalho, conforme ao postulado teórico e altamente desejável na prática social, não foi alcançada senão por etapas, e, às vezes, até depois de longas lutas.

Sob este ponto também o Brasil se acha numa situação privilegiada. Nossa lei de 1919 se applicava, como tantas leis, ainda hoje, em outros países, somente às atividades consideradas perigosas e apontava especialmente os estabelecimentos industriais e os trabalhos agrícolas em que se empreguem mctores inanimados. Mas, graças ao espírito social que anima o Governo, a reforma de 1934 incluiu no regime de reparação as categorias até então excluídas do benefício deste regime e, renunciando a uma enumeração das atividades visadas, sempre incompleta e sujeita a interpretações

divergentes, abrange todos os assalariados da indústria, do comércio, da agricultura, dos transportes, em suma a tôdas as pessoas que, sem distinção alguma, prestam serviços a outrem, exceto alguns empregados ganhando salários superiores a mil cruzeiros por mês (e em cujos tratamentos um prêmio de seguro para a cobertura dos riscos profissionais pode ser considerado incluído) ou exercendo funções claramente determinadas (aos quais não se pode aplicar uma cobertura normal dos riscos profissionais) (arts. 3 e 64 do Decreto n. 24.637).

A inclusão de todos os trabalhadores, e particularmente dos trabalhadores agrícolas, no regime de reparação dos acidentes é uma reivindicação cuja realização honra um país que, como o Brasil, é em grande parte determinado por sua economia rural. O desejável nivelamento dos cargos sociais na concorrência internacional nos anima a exprimir o desejo que uma política social e generosa se estabeleça num próximo futuro em todos os países americanos, o que tanto mais fácil nos parece de ser realizado, quanto a experiência do Brasil ou do Chile, do México ou do Uruguai, provam a perfeita viabilidade da extensão do campo de aplicação da reparação dos acidentes à agricultura.

ADMINISTRAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES AUTÁRQUICAS

A instalação dum regime de seguro social obrigatório pode facilitar muito um tal progresso porque a criação de instituições autárquicas encarregadas da aplicação do seguro desenvolve uma rede administrativa particularmente adaptada à execução satisfatória da previdência social. Nas regiões nas quais as companhias de seguro privado não operam, as instituições de seguro social funcionam como qualquer outro serviço de interesse público ou qualquer administração oficial.

É esta uma outra grande vantagem do seguro-acidentes comparado ao sistema da responsabilidade individual, não organizada. As instituições de seguro social são instituições de direito público. Como tais são imunes do perigo que ameaça o direito à reparação quando o patrão descuidou-se do pagamento de seus prêmios à companhia de seguros privados, ou quando a possibilidade de in-

solvência pende sobre o segurador. Além disso, as instituições de seguro social são geralmente administradas por conselhos diretores nos quais são representados os empregadores, os segurados e os poderes públicos; estes representantes podem, pois, influenciar diretamente a gestão do seguro e controlar sua eficácia, enquanto que, nos outros sistemas de reparação de acidentes, os assalariados só excepcionalmente têm influência sobre a direção dos negócios e os poderes públicos ficam reduzidos a uma fiscalização formal, exercida às vezes tardiamente. Mais ainda: as instituições de seguro social, gozando de um monopólio de direito e de fato, não precisam empregar parte das suas receitas numa propaganda custosa e improdutiva para obter novas apólices de seguro-responsabilidade e gerem assim, de maneira muito mais econômica, a cobertura dos riscos profissionais aliviando os encargos patronais e, conseqüentemente, os encargos que pesam sobre a produção em geral.

COBERTURA DOS RISCOS

A cobertura dos riscos acidentes do trabalho e doenças profissionais por instituições de previdência permite também aplicar, no cálculo dos prêmios, um sistema de taxas variáveis, ter em melhor consideração as particularidades das diferentes atividades econômicas e os riscos inerentes às diferentes profissões. O pagamento dos prêmios, ou melhor dito a arrecadação das cotizações por uma instituição de seguro social fica mais fácil, mais econômica e mais perfeita. A regra do seguro "ipso jure", suprema salvaguarda dos direitos dos assalariados, pode assim ser aplicada.

PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE (forma da indenização)

Não menos relevantes são os serviços que as instituições de previdência podem prestar na estrutura das prestações.

Admite-se geralmente que o sistema de pensões é muito mais preferível que o do pagamento de um capital. A finalidade da indenização consiste na reparação, pelo menos parcial, do prejuízo sofrido pela diminuição ou supressão da capacidade de trabalho, e não pode ser atingida a não ser por uma renda equivalente à perda

do salário e paga permanentemente. A indenização em capital expõe a vítima a perigos imprevistos se não souber ela empregá-lo prudentemente. A indenização em capital é quase sempre custosa, ineficaz e insuficiente. Disto, aliás, se deu conta o legislador brasileiro e prevê, quando a vítima é segurada de uma instituição de seguro social, que ela não receba mais do que a metade do capital, enquanto que a outra metade deve ser revertida à instituição de previdência que, por seu lado, se incumbem de pagar uma aposentadoria por invalidez ao acidentado. Uma outra solução, diferente em forma, mas análoga na sua tendência, encontra-se na lei argentina que exige que a soma global devida pelo empregador ou por uma companhia de seguro privado ou por um sindicato profissional dos patrões, seja invertida em obrigações do Estado e que só o rendimento seja entregue à vítima em pagamentos mensais pela Caixa Nacional de Aposentadoria e Pensões. Todos estes paliativos são supérfluos quando uma instituição de seguro social assume o serviço das prestações. Assim, em virtude da lei venezuelana, o Instituto Central de Seguro Social é obrigado a indenizar os acidentados por uma renda que, em caso de incapacidade total e permanente, é igual a dois terços do salário anual básico, quer dizer, de 360 vezes a média dos vencimentos diários ganhos no curso do ano precedente à realização do risco e entrando em conta para os efeitos do seguro (arrecadação, cômputo dos benefícios). Facilidades análogas se apresentavam no Uruguai quando a Lei de 28 de fevereiro de 1941 praticamente centralizou a reparação dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais no Banco de Seguros do Estado.

Só o seguro-acidentes torna possível a substituição da indenização global por aposentadorias adequadas. É que só as instituições de seguro social podem organizar os serviços necessários para o pagamento regular das rendas (ou utilizar para este fim seus serviços já existentes). Somente as instituições de previdência podem se encarregar disto sem reccar despesas esmagadoras ou enormes dificuldades administrativas que constitue para o empregador isolado o pagamento duma aposentadoria, e sem serem expostas ao perigo de falência.

Num sistema de responsabilidade coletiva é também possível aumentar o salário que serve de base ao cálculo das indenizações a uma cota que atinge mais perto o vencimento real da vítima de acidente, aproximando, assim, a reparação de uma melhor compensação da perda sofrida na capacidade de trabalho e de ganho.

PRESTAÇÕES EM NATUREZA

Maior ainda são as possibilidades que oferecem as instituições de previdência para a organização das prestações em natureza. O tratamento cirúrgico especializado e o fornecimento dos aparelhos de ortopedia e de prótese são de maior importância como também a internação nos hospitais de acidentes ou nas clínicas ortopédicas. A duração da incapacidade e o grau de invalidez muitas vezes dependem da rapidez e da qualidade dos cuidados médicos que podem ser prestados aos acidentados. Quando o seguro-acidentes é coordenado com outros ramos da previdência e particularmente com o seguro-doença, pode-se aproveitar dos seus serviços médicos, farmacêuticos e hospitalares. Com o sistema da responsabilidade individual para a reparação dos acidentes não se poderia, salvo nas maiores empresas, nem estabelecer serviços próprios de assistência nem obrigar os empregadores a estabelecê-los. Neste sistema se deve recorrer quase inevitavelmente à organização criada pelo seguro-doença ou pelo seguro-invalidez, como se vê no exemplo do Perú onde a Caixa Nacional de Seguro Social reservou, no grande hospital que ela inaugurou há pouco, um serviço especial ortopédico para as vítimas de acidentes do trabalho. Parece, pois, preferível que, mesmo mantendo uma contabilidade separada, a administração do seguro-acidentes utilize o serviço médico e hospitalar do seguro-doença, assim como o fez o Instituto dos Marítimos no Brasil ou a secção dos acidentes profissionais do organismo encarregado no Chile da cobertura destes riscos.

Por certo, algumas grandes companhias de seguro privado que assumem a responsabilidade da reparação dos acidentes do trabalho e que compreenderam a importância dum tratamento especializado estabeleceram ambulatórios ou mesmo pequenos hospitais para acidentados. Os méritos que com isto adquiriram certamente são

grandes. Poder-se-ia, entretanto, perguntar se a assistência médica assim organizada satisfaz as exigências de eficácia e economia que se deve esperar dum serviço de previdência cujas verbas provêm de contribuições obrigatórias que pesam sôbre a produção.

Uma base comum a todos os serviços médicos da previdência, uma exploração racional da assistência médica e hospitalar organizada pelas instituições que não manejam mais isoladamente os diferentes ramos da previdência mas se dedicam ao seguro-invalides e principalmente ao seguro-doença, assim como ao seguro-acidentes, torna os cuidados médicos mais facilmente acessíveis e seu custo menos elevado. As vítimas de acidentes do trabalho aproveitam diretamente do serviço médico que o seguro-doença tem que instalar e com o qual penetra também em regiões insuficientemente providas de médicos. Assim uma assistência rápida, imediata, poderá evitar as complicações perigosas da maior parte dos acidentes que, prontamente tratados, às vezes não causam mesmo uma incapacidade superior a um ou dois dias de trabalho. A exploração em comum reparte e alivia as despesas com a assistência médica, farmacêutica e hospitalar e permite uma utilização mais intensa das instalações tais como ambulatórios, casas de saúde, aparelhos de raios X, eletro e hidrotcrapia, etc. .

REEDUCAÇÃO

A importância da reeducação profissional para o aproveitamento das forças produtivas e a sua repercussão psicológica aos acidentados não precisa ser pormenorizadamente justificada. Esta reeducação também pode ser melhor organizada com a ajuda das instituições de previdência.

PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A êste propósito deve também recordar-se do serviço que as instituições de previdência podem prestar na tão necessária campanha da prevenção dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais. Seu contacto diário com as partes interessadas, empregadores e assalariados, torna mais fácil uma educação apropriada e permite afastar o elemento de constrangimento.

Muitos acidentes do trabalho e principalmente uma proporção bem apreciável de doenças profissionais podem ser evitadas submetendo-se os assalariados a exames médicos, seja antes de admiti-los à profissão, seja regularmente durante o exercício de sua atividade. Tais exames só raramente são exigidos pelas leis (salvo para certas profissões como por exemplo, no Brasil, a dos condutores profissionais de veículos ou em algumas legislações dos Estados Unidos para certos casos de pneumoconioses e principalmente silicoses). Tomando a iniciativa, grandes empresas industriais ou comerciais organizam tais exames à sua própria custa. Para evitar a desconfiança dos trabalhadores e protegê-los contra um possível abuso dos exames médicos feitos unilateralmente pelo empregador, mas também, buscando organizar exames objetivos e de néles utilizar os últimos progressos da ciência, é de vantagem confiar este delicado papel aos serviços médicos das instituições de previdência que não podem ser suspeitados de parcialidade e dispõem dum aparelhamento adequado. As experiências que nos vai trazer a aplicação da célebre "lei Bustos", quer dizer da lei chilena de 1938 sobre a medicina preventiva que, com admirável impulso construtivo, estabeleceu exames médicos periódicos de toda a população segurada, — estas experiências poderão também servir como exemplo em vista da futura orientação da prevenção não só das doenças sociais mas também das profissionais.

PROCEDIMENTO

O inquérito dos acidentes ocorridos deve ser rápido pouco custoso, tanto no interesse dos acidentados como dos empregadores. Em caso de coordenação do seguro-acidentes com outros ramos da previdência social, pode-se aproveitar os serviços administrativos especiais e especializados estabelecidos pelas instituições de seguro social. Evita-se assim o recurso a autoridades administrativas sobrecarregadas com outros problemas de ordem pública e reune-se os representantes dos patrões e dos assalariados para a verificação do acidente, aumentando destarte a confiança dos interessados na objetividade das pessoas encarregadas de verificar a realização dos riscos e de avaliar as conseqüências dos acidentes ou das doenças

indenizáveis. Então o processo formalista desaparece, a avaliação é feita na base do diagnóstico médico tendo em conta as conseqüências sociais do acidente. Estas tarefas não poderiam ser entregues a um órgão mais competente de que um instituto de previdência, familiarizado com tais problemas.

O QUE A EXPERIÊNCIA ENSINA

Um grande número de argumentos que podem ser invocados em favor do seguro social obrigatório contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais só foram mencionados ligeiramente neste breve relatório, e outros, não menos importantes, não puderam ser lembrados sem perigo de alongá-lo por demais. Desistimos também de entrar em contemplações filosóficas sobre o liberalismo econômico e sobre o intervencionismo estatal e sobre as vantagens e inconvenientes que estes sistemas oferecem para a reparação de acidentes. Que nos seja, porém, permitido de exprimir nossa convicção que a previdência não poderá alcançar completamente o seu fim, a não ser que sua administração fique confiada a instituições de seguro social, gozando de autonomia administrativa e financeira e administradas com o concurso de representantes dos segurados, dos empregadores e do Estado. Uma longa experiência nacional e internacional comprova a eficiência superior de uma tal organização dos serviços sociais dos quais a reparação dos acidentes do trabalho e das doenças profissionais representa uma das partes mais importantes.

CONCLUSÕES

- 1. A reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais faz parte integrante de um sistema completo de previdência social.*
- 2. A evolução moderna da legislação relativa à reparação dos acidentes de trabalho demonstra uma tendência crescente de encarregar da gestão deste risco os órgãos autárquicos da previdência, quer dizer as instituições de seguro social obrigatório.*

3. *O campo de aplicação do seguro social obrigatório contra os acidentes do trabalho deveria compreender todos os assalariados, qualquer que seja a sua atividade profissional, incluindo também todos os assalariados agrícolas.*
4. *As indenizações deveriam, em regra, ser pagas em forma de renda.*
5. *A renda deveria ser fixada em uma percentagem equivalente à perda do salário efetivo da vítima, sendo feita a avaliação na base do diagnóstico médico e tendo em conta as consequências sociais e econômicas do acidente.*
6. *O seguro social contra os acidentes do trabalho deveria fornecer às vítimas o tratamento cirúrgico, a hospitalização e os aparelhos de ortopedia e de prótese necessários.*
7. *O seguro social contra os acidentes do trabalho e as doenças profissionais deveria colaborar na campanha da prevenção dos acidentes e das moléstias profissionais, mormente através dos serviços médicos das instituições de seguro social.*
8. *O procedimento deveria ser rápido, sem formalidades, pouco custoso e entregue a órgãos compostos de representantes dos empregadores e dos assalariados.*

GESTÃO FECUNDA

(Para a Revista do Conselho Nacional do Trabalho)

Os trabalhadores do Brasil "tem sido felizes", confessam, com a "gestão Alexandre Marcondes Filho", pensador e sociólogo que vem ocupando há dois anos a pasta do Trabalho, Indústria e Comércio.

Certo não existe, talvez, outra classe social que fale com maior franqueza e naturalidade do que essa, sempre tão espontânea e simples em palavras e atitudes...

Hoje, já não se observam, é particularmente evidente, sintomas de vacilação e de descontentamento entre os vários grupos laboriosos que integram a comunhão brasileira, que ora se dão conta de que a vida de trabalho tornou-se digna de ser vivida.

Também não encontram mais ambiente fértil entre as massas trabalhadoras, superiormente orientadas e dirigidas, os anacrônicos pesquisadores ou pregadores de normas de redenção e salvação públicas vazias de sentido!...

É que o eminente titular e homem público, em estilo próprio, há dois profícuos anos, se lançou e vem vencendo a batalha pelos trabalhadores do Brasil!...

E a sua clarividente e dinâmica ação construtiva, é perceptível, resôa, "desdobrando-se pelos milhões de quilômetros quadrados da pátria"!...

RUMOS MODERNOS

Como uma homenagem prestada à alta cultura foi escolhido pelo eminente "leader" Presidente Vargas afim de assumir a direção da Pasta Social e imprimir novos rumos à política trabalhista do Governo.

Situou-se, assim, como ilustre Ministro da Pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, uma personalidade de marcante inteligência e cultura, familiarizado com os problemas brasileiros e apto a responder aos reclamos nacionais.

Daí o tom de incontestável autoridade que têm sempre as suas decisões e comentários sôbre a estrutura política social do Regime.

O segundo aniversário da gestão Marcondes Filho, ocorrido em 4 de janeiro corrente, assinalou uma data nos anais trabalhistas do país.

AÇÃO RENOVADORA

Nêste biênio, desdobrando o seu intenso programa de realizações no campo da organização social brasileira, e animado de invejável espírito e sentido de responsabilidade pública, apresentou a "Consolidação das Leis do Trabalho", que a contar de 10 de novembro do ano findo, passou a regular as relações do trabalho no Brasil. Em boa hora levou a efeito a criação da Comissão Técnica de Orientação Sindical, nobre órgão auxiliar, cuja esplêndida e proveitosa colaboração técnica vem se fazendo sentir e que se evidencia pela plena expansão do movimento sindical em todo país.

Interpretando fielmente o pensamento do Chefe da Nação determinou ainda fôssem procedidos estudos legislativos sôbre matéria que diz respeito à "previdência social" e "propriedade industrial", prestes a serem ultimados.

O que, prudentemente, tem sido objeto de estudos e o que se materializou em Lei, representa, sem sombra alguma de dúvida, admirável progresso.

Por outro lado, a recente criação de um departamento oficial, de "recreação operária", com caráter também de órgão auxiliar, já em vias de funcionamento.

A organização sistematizada de novos "bureaux" para incrementar o comércio com as nações dêste hemisfério; a nova lei de Acidentes no Trabalho; os estudos sôbre "abonos familiares", "salários de compensação" e "industrial", para serem, "a poste-

riori”, convertidos em lei, são outros tantos títulos de benemerência que assinalarão a passagem da memorável gestão Marcondes Filho.

Procurando minorar e com a exata compreensão das dificuldades materiais que afligem milhões de seres laboriosos e humildes, vem dispensando particular interêsse ao setor — “alimentação popular”.

Prova é o crescente desenvolvimento do “Serviço de Alimentação da Previdência Social” não só na Capital Federal, como também em diversas secções do país, tendo sido ultimamente criados grande número de novos refeitórios populares.

Não será tarefa fácil abranger tôda a esfera de ação renovadora que se vem processando sob sua clarividente orientação; uma sequer bastaria para sagrar um administrador!

Tais os inestimáveis serviços que, em fase tão delicada, vem prestando ao Brasil, o eminente titular, buscando com puro sentimento cristão, antevendo dias melhores para o futuro, fazer observar os princípios de Justiça Social que nos são peculiares e dar aos trabalhadores o que é dos trabalhadores...

Eis os motivos por que os meios trabalhistas, com tôda a força dominadora que lhe emprestam os quadros sindicais, mostram-se todos sinceramente confiantes na ação ministerial e no ínclito Chefe Presidente Getúlio Vargas.

Janeiro, 4 de 944. — **Celso de Mello.**

O TRABALHADOR E O ESTADO NACIONAL

M. A. Godoy Bezerra

Em quase todos os países do mundo civilizado a questão trabalhista, no princípio deste século, foi encarada com a atenção que sua importância bem reclamava.

O Brasil, infelizmente, não pôde, ou não quis, acompanhar o ritmo normal, consequência lógica da realidade irrefutável.

Sempre que era feita qualquer referência ao assunto, negava-se ao mesmo maior importância.

Todo e qualquer esboço no sentido de elaborar leis trabalhistas morria, invariavelmente, na indefinida espera da necessária regulamentação.

Alcides Marinho Rego, com grande precisão, soube retratar o ambiente: "O movimento operário se processava, entre nós, de modo tumultuário, sem princípios e sem articulação.

As organizações de classe surgiam como fenômeno crítico, nos momentos de maior agitação, para se dissolverem a seguir, ou serem dissolvidas pela repressão policial. As greves se repetiam e tinham como consequência um maior arrocho das medidas coercitivas da liberdade que o movimento trabalhista precisava desfrutar, servindo para dar, apenas, a ilusão de que existia um partido operário realmente instituído na defesa das reivindicações dos trabalhadores".

Salgado Filho, com realidade, declarou certa vez: "Conservava-se o nosso país indiferente, dentro de suas fronteiras, aos princípios assentados, às normas estatuídas, com seu voto, mas para uso externo" . . .

Assim, o Estado Novo encontraria um campo de realização quase nulo e só a custo de muita disposição e perseverança é que poderia elevar a condição do trabalhador brasileiro, colocando-o a pleno foco dos princípios da justiça social.

“ Todos os planos da vida do trabalhador profissional, moral, intelectual, doméstico, se elevaram gradativamente, sem perturbações para a economia nacional, até adquirirem a altitude em que o operário se sente restituído à sua dignidade humana”.

É que o Estado Novo compreendia a influência que uma legislação específica podia benêficamente exercer sôbre as classes trabalhistas.

A legislação operária desenvolveu-se no Brasil, em poucos anos, de tal forma, que é hoje apontada, como exemplo, em países de civilização mais avançada.

Não podemos pretender taxá-la de perfeita, pois como tôda legislação nova, a nossa está ainda em sua fase de experiência, e só com o decorrer dos anos poder-se-á conhecer os seus pontos vulneráveis ou os seus princípios inaceitáveis.

Mas a forma por que foi organizada, tendo sempre em vista a realidade nacional, jamais pretendendo copiar as realizações estrangeiras, e por técnicos competentes, não por conhecimentos apenas de leituras, mas que sentiam também os anseios e os problemas do operariado, também a êles extensivos, talvez seja a mais forte razão dos grandes e dignificantes resultados obtidos

Houve a princípio uma certa tendência a repudiar a Assistência Social, pois se ela amparava o economicamente fraco, constituiria, forçosamente, um privilégio de classe, e esta flagrante desigualdade não seria simpática, principalmente, à classe patronal.

Mas, cêdo, compreendeu-se que da proteção àquela, como consequência lógica, surgiria o amparo a estes, e a transposição da barreira da inadaptação foi realizada, reconhecendo-se as necessidades profissionais, dando-se autonomia aos sindicatos, instituindo-se uma ampla assistência ao trabalhador, “ dotou-se, enfim, o Estado de uma série de medidas e providências capazes de assegurar à coletividade uma nova ordem de idéias e sentimentos”, que só uma legislação específica poderia proporcionar.

A 2 de janeiro de 1930, quando o Sr. Getúlio Vargas, então candidato da Aliança Liberal à Presidência da República, leu na Esplanada do Castelo a sua plataforma, desde logo compreendeu-se que o seu programa era mais do povo que do próprio candidato.

A forma por que a questão social, mero caso de polícia outrora, era encarada, não deixava dúvidas quanto à importância que a ela tributava o ilustre estadista, que desassombradamente declarava :

“ O pouco que possuímos, em matéria de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte mínima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos, a respeito, como signatários do tratado de Versailes, e das responsabilidades que nos advém da nossa posição de membros do “ Bureau Internacional do Trabalho “, cujas convenções e conclusões não observamos.

Se o nosso protecionismo favorece os industriais, em proveito da fortuna privada, corre-nos, também, o dever de acudir ao proletariado com medidas que lhe assegurem relativo conforto e estabilidade e o amparem nas doenças, como na velhice ”.

Dispositivos tutelares foram alvitrados, como a instrução, educação, higiene, alimentação, habitação ; a proteção às mulheres, às crianças, à invalidez e à velhice ; o crédito, o salário e, até o recreio, como os desportos e cultura artística.

Era pois pretendida “ a valorização do capital humano, por isso que a medida da utilidade social do homem é dada pela sua capacidade de produção ”.

Galgando ao poder supremo da Nação, o candidato da Aliança Liberal trazia bem vivo na memória o que prometera.

Dai o fruto da grande obra que se realizaria, a Assistência Social.

A política governamental tem adotado, em relação às Instituições de Previdência Social, orientação jamais limitada apenas à concessão de auxílios por doença, invalidez ou morte dos segurados.

O lar, a alimentação, o ensino técnico profissional têm sido encarados como a finalidade precípua da verdadeira Assistência

Social. É que a orientação é norteadada no sentido da diminuição dos riscos, maior rendimento do trabalho e elevação do nível moral e econômico da vida proletária.

O problema da habitação para a classe operária tem sido dos que com maior carinho são tratados pelo nosso govêrno, que parece ter claro o conceito de Levasseur: " se a roupa é a forma do homem, a casa é a forma de seus costumes " .

Realmente, o ambiente sórdido, miserável mesmo, em que o nosso proletariado habitava, sempre constituiu aspecto triste e impressionante.

Os cortiços, os mocambos, as favelas, eram habitações coletivas onde as condições higiênicas, e porque não dizer também morais, sempre foram as piores possíveis.

E êste ambiente repugnante, não se diga que, por isso mesmo, fôsse mais acessível ao operariado por ser o aluguel ínfimo ; êste sempre foi inacreditavelmente exagerado, principalmente porque de pagamento irregular.

A influência da habitação num meio desta natureza não poderia deixar de ser das mais perniciosas ; o operariado não podia deixar de sentir inveja daqueles a quem a sorte permitia um lar mais confortável.

Sua razão, sempre impressionável com um ou outro pensamento desvirtuado, não encontrava outra solução, para sua miséria, que não a transformação social mesmo que para tal tivesse que recorrer a conflitos e lutas. Estava êle convicto de que jamais teria a assistência, a segurança, os direitos que pretendia e a que fazia jús.

Assim, esta força produtiva, o operariado brasileiro, desolado, sem esperanças, ludibriado e desiludido, deixou-se ficar numa inércia com a qual o mais prejudicado era o Brasil, sem corresponder ao que dêle era lícito esperar e exigir.

"Estava cansado de esperar que alguém escutasse a sua consciência, ensombrecida pela ignorância e incultura, e fizesse que a luz do saber, a distinção da educação e o espírito da solidariedade social chegassem até o cidadão mais humilde " .

Mas uma nova era adveio para a nossa Pátria, e com ela novas perspectivas abriam-se ao operariado.

A criação do Ministério do Trabalho foi dos primeiros atos com que o Sr. Getúlio Vargas demonstrava como seria encarada, daí por diante, a questão social, onde as classes patronais não seriam humilhadas descendo às condições das classes obreiras, mas estas elevadas à dignidade e ao nível daquelas.

Seria então considerado que, "da concepção individualista da liberdade resulta, como corolário lógico, a faculdade que cabe a cada indivíduo de estipular as condições em que pretende prestar seus serviços a outra pessoa, mas, segundo a concepção solidária, se o indivíduo é obrigado a trabalhar, êle não pode nem deve realizar um trabalho acima de suas forças.

Daí, a legitimidade da intervenção do Estado no contrato do trabalho para impedir que êle seja esmagado pelo patrão. Ninguém é livre quando, sem possuir recurso algum, fica na contingência de escolher entre um salário miserável e a falta absoluta de trabalho acompanhada das mais duras privações" (Araújo Castro).

E os nomes ilustres que o Chefe da Nação foi buscar para colaborar na grandiosa e arrojada obra que pretendia levar a efeito, foram fatores preponderantes para a vitória da iniciativa.

Lindolfo Color, Salgado Filho, Agamemnon Magalhães e Valdemar Falcão foram braços fortes com que o Presidente Vargas pôde contar para colocar o operariado brasileiro na situação de conforto e segurança que hoje desfruta.

O atual titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, Ministro Marcondes Filho, tem sido inescusável na continuação da meritória obra que vem sendo realizada.

O ambiente que então se formou em torno do trabalhador brasileiro passou a corresponder inteiramente aos seus anseios.

Os contratos coletivos de trabalho, estipulando obrigatoriamente a sua duração, importância e modalidades de salário, o repouso semanal, licença anual remunerada após um ano de exercício ininterrupto, indenização proporcional aos anos de serviço quando se der a cessação das relações de trabalho; o salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, às necessidades normais do trabalho; o dia de trabalho de

oito horas ; remuneração mais elevada para o trabalho noturno ; proibição de trabalho a menores de quatorze anos e de trabalho noturno a menores de dezesseis anos e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres ; estabilidade e garantias dos empregados, assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto ; instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho ; as associações profissionais ou sindicais, a Justiça do Trabalho, o direito de férias, tudo isto, condensado no texto da Constituição de 1937, e, recentemente, consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho, deu ao operariado brasileiro a compreensão exata que o seu destino estava completamente integrado no próprio destino do Estado Nacional.

**EMENTÁRIO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

Serviço Administrativo — Seção de Legislação e Jurisprudência

(Continuação do n. 17)

ACÓRDO ENTRE PARTES

- N. 734 — Havendo acôrdo entre as partes litigantes para o cumprimento da decisão prolatada pelo tribunal trabalhista, é de homologar-se o referido acôrdo, não se tomando conhecimento do recurso anteriormente interposto por uma das partes.
Proc. n. 16.388-42 — Ac. de 8-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.340.

ACUMULAÇÃO

- N. 735 — A proibição contida no art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.463, de 5-7-43, só se refere à percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria.
Proc. n. 9.882-43 — Ac. de 24-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-10-43, pág. 4.014.
- N. 736 — À vista do disposto no Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43, é permitida a acumulação de pensão com proventos de aposentadoria.
Proc. n. 5.949-41 — Ac. de 10-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 12-10-43, pág. 4.030.
- N. 737 — De acôrdo com o Decreto-lei n. 5.643, de 5-7-43, não há mais proibição em acumular "pensão", com função remunerada.
Proc. n. 9.053-43 — Ac. de 21-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43, pág. 4.073.
- N. 738 — Uma C.A.P., sob o fundamento de já ser a associada pensionista de outra Caixa, negou-lhe a pensão. Tendo sido, porém, revogada a proibição de acumular pensões, a C.A.P. determinou o pagamento a partir da data da vigência do Decreto-lei n. 5.643, de 5-7-43.
Proc. n. 15.041-41 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.347.

- N. 739 — Nos termos do Decreto-lei n.º 5.643, de 5-7-43, não é permitida a acumulação de aposentadoria.
Proc. n. 13.871 — Ac. de 3-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 30-12-43, pág. 5.149.

ADMISSÃO DE EMPREGADO

- N. 740 — A admissão de empregado sem exame médico pode redundar em sanção contra o empregador e não contra o empregado.
Proc. n. 18.446-43 — Ac. de 14-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 13-1-44, pág. 215.

AFASTAMENTO DO EMPREGADO COM GARANTIA DOS VENCIMENTOS

- N. 741 — É justificável o ato do empregador que, por circunstâncias especiais, afasta de suas funções o servidor, mas lhe garante os vencimentos integrais e tôdas as vantagens, como se em atividade estivesse.
Proc. n. 7.259-43 Ac. de 16-8-43 — C.J.T. — “D.J.” de 9-10-43, pág. 4.012.

ALÇADA

- N. 742 — Para determinar a alçada, em processos em que haja pluralidade de reclamantes, deve ser considerado o valor total das reclamações.
Proc. n. 4.855-43 — Ac. de 13-8-43 — C.J.T. — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.196.

APLICAÇÃO DA LEI N. 62

- N. 743 — Aos trabalhadores marítimos aplicam-se as disposições contidas na Lei n. 62, de 5-7-1935.
Proc. n. 9.965-43 — Ac. de 24-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 11-12-43, pág. 4.783.
- N. 744 — A Lei n. 62, de 5-7-1935, tem aplicação a tôdas as atividades comerciais e industriais; enquadra o transporte marítimo numa dessas naturezas, àqueles que nele exercem sua atividade se estendem o regime da citada lei.
Proc. n. 12.353 — Ac. de 6-12-43 — C.J.T. — “D.J.” de 21-12-43, pág. 5.001.

APOSENTADORIAS

- N. 745 — O pagamento de aposentadoria por invalidez, resultante de acidente sofrido em trabalho, é devido a partir da data em que o acidentado deixou de perceber as meias diárias fixadas no art. 29, do Decreto n. 24.637, de 1934.
Proc. n. 10.477-43 — Ac. de 21-9-43 — C.P.S. — “D.J.” de 16-10-43, pág. 4.073.

- N. 746 — A aposentadoria por invalidez repousa nas conclusões do laudo médico decorrente da inspeção de saúde a que se submeteu o segurado de C.A.P.
Proc. n. 1.097-43 — Ac. de 28-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.199.
- N. 747 — Um segurado, acidentado no trabalho, não obteve da C.A.P. sua aposentadoria por não ter completado o período de carência; aconteceu, porém, que o referido segurado não foi desligado da empresa, durante o período em que permaneceu em tratamento. O C.N.T. mandou contar-lhe esse tempo, ficando assim completado o período de carência para que obtivesse a aposentadoria por invalidez.
Proc. n. 9.337-42 — Ac. de 7-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.193.
- N. 748 — Somente a partir da data em que o empregado deixar de perceber vencimentos do empregador, deverá ser iniciado o pagamento da respectiva aposentadoria por invalidez.
Proc. n. 3.883-43 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.343.
- N. 749 — A prova de incapacidade para o exercício da função ou de outro qualquer serviço é condição essencial à concessão da aposentadoria por invalidez.
Proc. n. 6.708-41 — Ac. de 7-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 13-11-43, pág. 4.389.
- N. 750 — Uma segurada do I.A.P. dos Comerciantes deixou de contribuir, por se ter afastado do emprego que ocupava, para submeter-se a tratamento de "Mal de Hansen", daí a impossibilidade de comparecer ao Instituto para regularizar sua situação. O Instituto negou a aposentadoria requerida, mas a C.P.S., resolveu que no caso não devia ser aplicado o Decreto-lei n.º 2.004, de 7-2-1940, e, por unanimidade, assegurou à associada o direito à percepção do benefício pleiteado.
Proc. n. 11.734-43 — Ac. de 12-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43, pág. 4.785.
- N. 751 — Por equidade, concede-se aposentadoria por invalidez ao segurado de C.A.P. acometido de tuberculose pulmonar, embora não tenha o período de carência estabelecido no art. 26, do Decreto n.º 20.465, de 1-10-1931.
Proc. n. 13.899-43 — Ac. de 19-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 14-12-43, pág. 4.833.
- N. 752 — Para a concessão de seguro-velhice a associados do I.A.P. dos Comerciantes, inscritos na forma do art. 185, do Decreto n.º 183, de 26-12-1934, exigem-se o mínimo de 68 anos de idade e a prova de 25 anos de trabalho, no País.
Proc. n. 16.198-43 — Ac. de 19-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 14-12-43, pág. 4.852.

- N. 753 — O prazo de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez resultante de acidente no trabalho, foi abolido tão somente nos casos de indenização superior a 50 % de 900 salários e da qual reverta a metade para a instituição interessada, afim de ser completado aquêlê período.
Proc. n. 6.973-41 — Ac. de 25-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 25-11-43, pág. 4.535.
- N. 754 — Neqa-se aposentadoria por invalidez ao segurado que não fôr considerado total e definitivamente incapaz para o trabalho.
Proc. n. 10.220-43 — Ac. de 30-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.150.
- N. 755 — A um segurado de C.A.P., portador de enfermidade que requeria tratamento intensivo, pelo menos por espaço de 12 meses, a C.P.S. determinou a concessão de aposentadoria, devendo ser submetido, depois daquele prazo, a novo exame médico.
Proc. n. 6.106-43 — Ac. de 30-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.151.

ARRENDAMENTO DE NEGÓCIO

- N. 756 — O arrendamento do negócio não exclue o seu proprietário da responsabilidade, perante os tribunais trabalhistas, dos direitos de seus empregados.
Proc. n. 5.789-43 — Ac. de 22-9-43 — C.J.T. — "D.J." de 9-10-43, pág. 4.012.

ASSOCIADOS OBRIGATORÍOS

- N. 757 — É considerado associado obrigatório da respectiva instituição de previdência social, o profissional liberal que, em qualquer empresa, exerça sua atividade permanente, percebendo remuneração mensal, certa e fixa.
Proc. n. 9.563-43 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.344.

AUXÍLIO FUNERAL

- N. 758 — Não será concedido o auxílio funeral (I.A.P.C.) requerido três meses depois do óbito do segurado (art. 210, alínea c, do regulamento baixado com o Decreto n.º 5.493, de 9-4-40).
Proc. n. 14.250-43 — Ac. de 12-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43, pág. 4.784.
- N. 759 — "Ex-vi" do art. 145, § 1.º, do Decreto n.º 5.493, de 9-4-40, (I.A.P.C.) — o "quantum" relativo ao auxílio funeral deverá corresponder a 50 % do último salário percebido pelo associado, não podendo ser inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
Proc. n. 11.722-43 — Ac. de 16-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43, pág. 4.785.

AUXÍLIO NATALIDADE

- N. 760 — Para a concessão do auxílio-natalidade a segurado do I.A.P. dos Comerciantes, se faz necessário que, à data do nascimento do filho, já tenha sido preenchido o período de carência exigido pela lei.
Proc. n. 13.764-43 — Ac. de 22-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 14-12-43, pág. 4.854.

AUXÍLIO PECUNIÁRIO

- N. 761 — A finalidade da concessão de auxílio-pecuniário não é socorrer aos segurados em suas dificuldades financeiras; não havendo incapacidade temporária para o exercício da profissão, não é concedido o auxílio-pecuniário.
Proc. n. 23.453-42 — Ac. de 28-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43, pág. 4.072.
- N. 762 — Um empregador requereu auxílio-pecuniário ao I.A.P.C. — que indeferiu o pedido por não ter sido satisfeita a exigência contida no art. 120, do Regulamento n. 5.493, de 9-4-40, isto é, não ter havido "afastamento" do serviço.
A C.P.S., unânimemente, resolveu que a exigência do art. invocado não se aplica ao empregador, devendo considerar-se, neste caso, o exame médico como condição supletiva daquela exigência, atendendo a que a condição de empregador não tornava imprescindível o requisito do afastamento do serviço.
Proc. n. 11.720-43 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.344.
- N. 763 — Quando as comunicações e o requerimento não forem feitos no prazo fixado no art. 123 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9-4-40 (I.A.P.C.), o auxílio-pecuniário será devido, apenas a partir da data do requerimento, nos termos do § 2.º, do art. 120, visto que a decadência do direito só se opera após o restabelecimento do segurado, "ex-vi" do art. 210, alínea a do referido decreto.
Proc. n. 8.350 — Ac. de 25-11-43 — C. Pleno — "D.J." de 10-12-43, pág. 4.902.
- N. 764 — Só quando evidenciado o preenchimento do período de carência exigido pelo art. 177 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, é concedido auxílio-pecuniário aos segurados do I.A.P. dos Comerciantes.
Proc. n.º 14.181-43 — Ac. de 3-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.149.

CÁLCULO DE BENEFÍCIO

- N. 765 — O cálculo de aposentadoria deve ser feito até a data do desligamento do segurado, e não até à data do requerimento.
Proc. n. 14.184-43 — Ac. de 12-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43, pág. 4.785.

- N. 766 — Um segurado de C.A.P. pediu revisão do cálculo de sua aposentadoria, por não ter sido computada no mesmo a importância que recebia mensalmente sob o título de "quebras de caixa". A administração da Caixa não atendeu e daí o recurso para o C.N.T., que por sua C.P.S., resolveu permitir a revisão pleiteada, adotado o critério da inclusão da gratificação percebida a título de "quebra de caixa", cobrando-se, porém, as contribuições devidas, na forma da lei.
Proc. n. 5.370-43 — Ac. de 30-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 13-1-944, pág. 212.

CARÊNCIA

- N. 767 — Por equidade, para efeito de concessão de pensão releva-se período de carência, em se tratando de beneficiário de segurado vitimado por tuberculose pulmonar.
Proc. n. 2.438-42 — Ac. de 9-11-43 — C. Pleno — "D.J." de 9-12-43, pág. 4.753.

CARTEIRA DE FIANÇA

- N. 768 — A instalação de Carteiras de Fiança, pelas Instituições de Previdência Social, é de caráter facultativo, conforme instruções expedidas a respeito.
Proc. n. 19.391-42 — Ac. de 23-11-43 — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.911.

CARTEIRA PREDIAL

- N. 769 — Não é bi-tributação o pagamento pelos mutuários, da "taxa de administração e fiscalização" prevista no Decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937.
Proc. n. 7.729-43 — Ac. de 3-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 2-10-43, pág. 3.924.
- N. 770 — As "carteiras prediais" das C.A.P., não podem ser oneradas e responsabilizadas por fatos que somente poderão ser atribuídos aos mutuários, que são os beneficiados.
Proc. n. 7.345-43 — Ac. de 22-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 14-12-43, pág. 4.855.
- N. 771 — Uma associada de C.A.P. solicitou permissão para suspender por 6 meses o pagamento de prestações relativas à amortização do imóvel adquirido por intermédio da Carteira Predial. A Caixa denegou o pedido por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 14, do Decreto n. 1.749, de 1937, que, somente admite mora no pagamento das prestações contratuais em casos de força maior.
Tendo havido recurso, a C.P.S., atendendo a que dois meses após o início das obras do prédio a recorrente alugou uma casa para residir, provisoriamente, mediante contrato de locação por dois anos, cujo termo não estava vencido, resolveu, por unanimidade, dar provimento ao

recurso afim de ser a recorrente atendida em sua pretensão.
Proc. n. 10.404-43 — Ac. de 14-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 13-1-44
pág. 213.

CASAMENTO RELIGIOSO

- N. 772 — Em face da Lei n. 379, de 19-1-937, o casamento religioso produz todos os efeitos civis. Nessa conformidade, a viúva canônica de ex-segurado de instituição de previdência social tem assegurado seu direito à pensão pelo mesmo legado.
Proc. n. 8.749-41 — Ac. de 25-10-43 — C. Pleno — "D. J." de 25-10-43.

CHEQUES SEM FUNDOS

- N. 774 — A emissão de cheques sem fundos nem sempre constitue, na órbita da Justiça do Trabalho, falta grave que caracterize ato de improbidade. Não se tratando de ato doloso, onde a falta é intencional, iniqua seria a pena capital de demissão.
Proc. n. 10.710-42 — Ac. de 22-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 25-11-43,
pág. 4.535.

COMPETÊNCIAS

- N. 775 — Tratando-se de execução de decisão do C.N.T., o seu Presidente é competente para conhecer de reclamação formulada pelas partes.
Proc. n. 7.716-43 — Ac. de 19-8-43 — C. Pleno — "D.J." de 2-10-43,
pág. 3.921.
- N. 776 — Por força de expressa disposição do Decreto-lei n.º 3.710, de 1941, não compete à Câmara de Previdência Social a aplicação de multa por infração do art. 112, do Decreto n. 22.872, de 1933, e sim ao Departamento de Previdência Social. ..
Proc. n. 16.317-41 — Ac. de 31-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 2-10-43,
pág. 3.923.
- N. 777 — A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar atos, devidamente autorizados por lei, praticados pelo Ministro do Trabalho, na defesa da ordem pública.
Proc. n. 10.327-43 — Ac. de 30-8-43 — C. Pleno — "D.J." de 16-10-43,
pág. 4.071.
setembro de 1943, é da competência do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio apreciar da oportunidade dos dissídios coletivos.
Proc. n. 7.763-42 — Ac. de 23-9-43 — C. Pleno — "D.J." de 16-10-43,
pág. 4.071.
- N. 779 — Escapa à competência do C.N.T. conhecer de consultas originárias de Órgãos Estaduais.
Proc. n. 4.217-43 — Ac. de 23-9-43 C. Pleno — "D.J." de 26-10-43,
pág. 4.194.)

- N. 780 — A competência decorre não de estadia fortuita, provisória, sem habitualidade, de quem reclama em juízo, em determinada localidade.
Proc. n. 11.256-43 — Ac. de 6-10-43 — C.J.T. — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.196.
- N. 781 — A Câmara de Previdência Social não compete apreciar reclamação relativa a atos administrativos de C.A.P..
Proc. n. 3.875-43 — Ac de 12-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-10-43, pág. 4.231.
- N. 782 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar os casos de dispensa de empregado levada a efeito anteriormente à vigência do Decreto-lei n. 4.638, de 31-8-42.
Proc. n. 10.469 — Ac. de 13-10-43 — C.J.T. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.342.
- N. 783 — Extinta a empresa empregadora e incorporados os seus bens ao Patrimônio Nacional, é a Justiça do Trabalho incompetente para julgar reclamações de empregados da mesma empresa.
Proc. n. 7.430 — Ac. de 13-10-43 — C.J.T. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.342.
- N. 784 — O Decreto-lei n. 3.710, de 14-10-41, em seu art. 1.º, alíneas a, b e c, precisou as únicas hipóteses de recurso da competência da Câmara de Previdência Social.
Proc. n. 12.244-43 — Ac. de 12-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43, pág. 4.785.
- N. 785 — O Conselho Pleno decidiu ser a Câmara de Previdência Social incompetente para conhecer de recurso que envolva matéria administrativa, com relação às instituições de previdência.
Proc. n. 22.754-41 — Ac. de 29-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.902.
- N. 786 — Em face da organização do I.A.P.C., ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é atribuída a competência para conhecer diretamente de recursos dos atos administrativos da administração provisória.
Proc. n. 8.536-43 — Ac. de 3-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.150.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- N. 787 — Um empregado da Companhia Itating — Petróleo Asfalto, que trabalhava em Porto Alegre, estava no Rio de Janeiro aguardando ordens, quando se operou a despedida.
Uma vez que a administração central da empresa se encontra instalada no Rio de Janeiro, a Câmara de Justiça do Trabalho, declarou que cabe à Junta de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região (Rio) decidir a reclamação.
Proc. n. 11.066-43 — Ac. de 22-9-43 — C.J.T. — "D.J." de 16-10-43, pág. 4.072.

CONTRATO DE TRABALHO A TÉRMO CERTO

- N. 788 — Em se tratando de contrato a t ermo certo, em caso de rescis o, ser  o locat rio obrigado a pagar, na totalidade, os sal rios vencidos, e, pela metade, os vincendos at  o t rmino legal do contrato, conforme o art. 1.228, do C digo Civil.

Proc. n. 12.670-43 — Ac. de 15-12-43 — C.J.T. — "D.J." de 6-1-44, p g. 94.

CONTRIBUI O EM D BRO

- N. 789 — Um segurado de C.A.P., depois de longos anos de contribui o exonerou-se da empresa e foi trabalhar na agricultura. O presidente da Caixa recorreu do ato do Conselho Fiscal que permitiu ao referido associado continuar a contribuir.

A C.P.S. resolveu por unanimidade, de ac rdo com o art. 1.  do Decreto-lei n. 2.043, de 27-2-940, permitir que o referido associado continuasse a contribuir, em d bro, para os cofres da C.A.P. a que pertencia.

Proc. n. 2.659-43 — Ac. de 10-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 12-10-43, p g. 4.030.

- N. 790 — Ao empregado que volunt riamente deixar o servi o da empresa,   assegurado o direito de continuar contribuindo para a C.A.P. a que tal empresa est  filiada.

Proc. n. 15.826-43 — Ac. de 7-12-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43.

CONTRIBUI O DO EMPREGADOR

- N. 791 — A contribui o anual das empresas n o ser  inferior ao produto da contribui o dos associados ativos. A contribui o devida pelo empregador dever  ser igual a que f r paga durante o m s pelos respectivos empregados.

Proc. n. 12.834-41 — Ac. de 2 de setembro de 1943 — C. Pleno — "D.J." de 16-10-43 — p g. 14.071.

CONVERS O DO SEGURO VELHICE EM SEGURO INVALIDEZ

- N. 792 — Uma vez que o Instituto recebe o requerimento do segurado solicitando a convers o do seguro velhice em seguro invalidez e processa normalmente o expediente relativo ao novo benef cio, que melhora a situa o do segurado, surge para  ste uma expectativa de direito.

Proc. n. 1.346-43 — Ac. de 21-9-943 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43 p g. 4.074 — Proc. n. 11.724-43 — Ac. de 28-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 26-10-43, p g. 4.198.

DEPÓSITO, PARA RECURSO

- N. 793 — Quando se tratar de salário, férias ou indenizações por despedida injusta, só será admitido recurso mediante prova do depósito da importância da condenação (parágrafo único, art. 206. do Reg. da Justiça do Trabalho).
Proc. n. 10.267-43 — Ac. de 13-10-43 — C.J.T. — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.195.

DESÍDIA

- N. 794 — A desídia, como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, deve ser habitual, isto é, que o empregado através de seus atos demonstre desinteresse, negligência no exercício de suas funções.
Proc. n. 24.477-42 — Ac. de 29-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 6-1-44, pág. 93.

DESPEDIDA DE EMPREGADO ESTRANGEIRO

- N. 795 — O Ministro do Trabalho é a autoridade competente para apreciar casos de despedida de empregado verificada por força da condição de nacionalidade estrangeira e em face da situação atual de guerra.
Proc. n. 11.454-43 — Ac. de 12-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 11-12-43, pág. 4.783.

DESPEDIDA INJUSTA

- N. 796 — Não é lícito ao empregador despedir, sem justa causa, o empregado que está prestes a completar o decênio garantidor de sua estabilidade.
pág. .908.

DIREITO AO BENEFÍCIO

- N. 797 — Aos beneficiários de associado obrigatório de instituições de previdência assiste direito ao benefício embora não tenha havido recolhimento, quando falecido no período entre a data da criação da Caixa e a de sua instalação.
Proc. n. 17.885-41 — Ac. de 2-9-43 — C. Pleno — “D.J.” de 2-10-43, pág. 3.921.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- N. 798 — Os embargos de declaração, quando rejeitados, não interrompem os prazos para outros recursos.
Proc. n. 8.196-43 — Ac. de 13-8-43 — C.J.T. — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.195.

ESTABILIDADE

- N. 799 — Os períodos descontínuos de serviços prestados à mesma empresa, quando o empregado não tenha recebido a indenização prevista em lei, ao deixar o emprego, devem ser computados para efeito de estabilidade.

Proc. n. 7.242-43 — Ac. de 18-10-43 — C. Pleno — “D.J.” de 25-11-43, pág. 4.537.

ESTRADAS DE FERRO DA UNIÃO

N. 800 — Sòmente às estradas de propriedade da União ou pela mesma administrada não se aplica a legislação trabalhista.

Proc. n. 12.269-43 — Ac. de 12-11-943 — C.J.T. — “D.J.” de 9-12-43, pg. 4.754.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

N. 801 — Um funcionário de Caixa que antes do plano de padronização exercia o cargo de encarregado de uma seção, mas que ao entrar em vigor este plano foi classificado, como 1.º oficial, reclamou gratificação de função. O conselho decidiu que sòmente no exercício de cargo de “chefia” faz jus o funcionário de Caixa à gratificação de função.

Proc. n. 21.321-41 — Ac. de 7-10-43 — C. Pleno — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.192.

IDADE PARA INSCRIÇÃO NAS C. A. P.

N. 802 — Não existindo dispositivo legal que estabeleça limite máximo de idade para efeito de inscrição como associado nas C.A.P., resolveu a C.P.S., nos termos do acórdão de 5-11-942 do Conselho Pleno que o limite máximo para inscrição no quadro associativo das C.A.P. deve ser 65 anos.

Proc. n. 16.804-43 — Ac. de 14-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 13-1-44, pág. 214.

IMPROBIDADE

N. 803 — A improbidade pressupõe a fraude em proveito próprio ou de terceiro. Para que seja motivo de rescisão do contrato de trabalho deve ficar cabalmente provada.

Proc. n. 24.477-42 — Ac. de 29-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 6-1-44, pág. 93.

INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

N. 804 — Provada a incapacidade do trabalhador para o exercício da sua atividade, e impossibilitado o empregador de aproveitá-lo em cargo compatível com o seu estado de saúde, assegura-se-lhe o direito a aposentadoria por invalidez.

Proc. n. 13.937-43 — Ac. de 28-9-943 — C.P.S. — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.198.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO

N. 805 — Autoriza-se a dispensa do empregado, por não aconselhável a reintegração, em face da manifesta incompatibilidade entre êle e seus chefes

e com apoio no art. 496, e condena-se o empregador ao pagamento de indenização de acôrdo com o que dispõe o art. 484 — da "Consolidação".

Proc. n. 17.153-42 — Ac. de 22-11-43 — C.J.T. — "D.J." de 21-12-43, pág. 5.000.

INDISCIPLINA

N. 806 — O ato de indisciplina invocado como justa causa para a demissão, deve ser caracterizado e provado de modo a tornar patente o ânimo de desrespeito ao superior hierárquico.

Proc. n. 7.960-43 — Ac. de 6-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.342.

INSCRIÇÃO

N. 807 — Um segurado do I.P.A.C., inscreveu uma filha natural. Casando-se depois, pediu o cancelamento da inscrição da filha natural e solicitou a inscrição de sua mulher como única beneficiária.

O I.A.P.C. negou o pedido de cancelamento e a C.P.S., por unanimidade confirmou a decisão.

A mulher poderia ser inscrita para habilitar-se, futuramente, ao benefício uma vez preenchidas as formalidades legais.

Proc. n. 7.475-43 — Ac. de 1 de outubro de 1943 — C.P.S. — "D.J." de 30-10-43, pág. 4.231.

N. 808 — Só se concede inscrição à "Companheira de ex-associado de C.A.P. na ausência de herdeiro necessário.

Proc. n. 22.511-42 — Ac. de 14-10-43 — C. Pleno — "D.J." de 13-11-43, pág. 4.389.

JÓIA INICIAL

N. 809 — Não é de se cobrar nova "jóia", em se tratando de associado transferido de uma para outra instituição de Previdência (C.A.P.), desde que o salário do associado transferido ainda seja o mesmo sobre o qual já pagou "jóia".

Proc. n. 8.729-43 — Ac. de 31-8-43 — C.P.S. — "D.J." de 2-10-43, pág. 3.924.

MULHER DESQUITADA

N. 810 — A mulher desquitada, de associado de instituição de previdência social, terá direito à pensão, se na sentença de desquite lhe fôr assegurada a percepção de pensão alimentícia.

Proc. n. 13.872-43 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.345.

MULTA

- N. 811 — Ao infrator reincidente é de se aplicar a multa no grau máximo.
Proc. n. 8.110-43 — Ac. de 28-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43,
pág. 4.073. ..
- N. 812 — Ao infrator primário é de se relevar a multa imposta (I.A.P.I.).
Proc. n. 4.413-41 — Ac. de 16-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 11-12-43,
pág. 4.786.

NOTIFICAÇÃO

- N. 813 — Não tendo o segurado do I.A.P.C., expressamente notificado a este o desejo de se desligar do seu quadro associativo, é de se conceder aos seus beneficiários a pensão por êle legada.
Proc. n. 12.512-43 — Ac. de 21-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43,
pág. 4.073.

PENSÃO

- N. 814 — No Instituto de A.P. dos Comerciantes não é suspensa a pensão em virtude do exercício de profissão remunerada, "ex-vi" do disposto no Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.
Proc. n. 11.721-43 — Ac. de 3-9-43 — "D.J." de 2-10-43, pág. 3.923.
- N. 815 — Mãe viúva de falecido associado de C.A.P. pleiteou a pensão, tendo a Caixa negado por existirem dois filhos do "de cujus", tendo estes, em face da lei, preferência. Tratando-se, porém, de beneficiários maiores, residentes fora do país, a C.P.S., por unanimidade mandou adjudicar a pensão a referida mãe viúva, que provou ter vivido na dependência econômica do segurado falecido.
Proc. n. 18.600-42 — Ac. de 14-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-10-43,
pág. 4.013. ..
- N. 816 — Provada a qualidade de segurado obrigatório do I.A.P. dos Comerciantes, e satisfeitas as condições legais exigidas, concede-se pensão aos beneficiários do empregador que não usou da faculdade conferida pelo § 1.º do art. 13 da Lei n. 159, de 30-12-935.
Proc. n. 9.584-42 — Ac. de 12-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43,
pág. 4.344.
- N. 817 — Um segurado de C.A.P., em 1908, casou-se com M.D. e em 1932, ainda viva a 1.ª mulher, casou-se com nome suposto com S.S. Falecido o segurado em questão em 1936, ambas as mulheres se habilitaram ao benefício da pensão, bem como os filhos da primeira união. É claro que a segunda união conjugal, tendo sido celebrada com infração do disposto do art. 183, n. VI, do Código Civil, é nula e de nenhum efeito; entretanto, essa nulidade só poderá ser reconhecida legalmente, após a sentença declaratória da mesma (art. 221 do C.C.).

A C.P.S. decidiu no sentido de ser dividida a pensão em partes iguais entre as duas viúvas e seus filhos, observadas as normas vigentes aplicáveis à espécie.

Proc. n. 929-39 — Ac. de 4-6-943 — C.P.S. — “D.J.” de 16-11-43, pág. 4.407.

N. 818 — O direito à pensão é irrenunciável. O fato de não haver a beneficiária agido, no devido tempo, em defesa de seus direitos, não importa reversão de sua cota — parte em favor das demais beneficiárias. Proc. n. 8.418-38 — Ac. de 19-11-943 — C.P.S. — “D.J.” de 14-12-43, pág. 4.855.

N. 819 — Um segurado do I.A.P. dos Empregados em Transportes e Cargas pleiteou aposentadoria pouco antes de sua morte, tendo sido feito o exame médico pela junta do Instituto que concluiu pela invalidez permanente e total; a essa altura estavam já completas as 18 prestações indispensáveis para completar o período de carência para ser obtida a aposentadoria. Acontece que antes da concessão do benefício falece o segurado e sua viúva pleiteou a pensão que foi negada pelo Instituto e pela Câmara de Previdência Social. Indo o feito ao C. Pleno, resolveu este por unanimidade que “era líquido e certo o direito do “de cujus” a aposentadoria, na ocasião de sua morte, direito esse que vale aos seus herdeiros legítimos para a pensão legal.

Proc. n. 7.507-42 — Ac. de 21-10-43 — C. Pleno — “D.J.” de 25-11-43, pág. 4.537.

N. 820 — À mãe viúva cabe o direito à pensão mesmo que não seja o “de cujus” inscrito na instituição, “ex-vi” do disposto no art. 59, parágrafo único do Decreto n. 22.872, de 29-6-1933 (I.A.P. Marítimos).

Proc. n. 7.807-43 — Ac. de 10-12-43 — C.P.S. — “D.J.” de 13-1-44.

PRESCRIÇÃO

N. 821 — Por força de expressa disposição de lei, não corre prescrição contra menores. O benefício da pensão legada por ex-associado a favor, deles, pode ser requerido em qualquer época enquanto perdurar a menoridade.

Proc. n. 17.885-41 — Ac. de 2-9-43 — C. Pleno — “D.J.” de 2-10-43, pág. 3.921.

N. 822 — Provada a incapacidade do segurado, não corre contra o mesmo a prescrição a que se refere o Decreto n. 2.004, de 1940.

Proc. n. 14.600-43 — Ac. de 19-10-943 — C.P.S. — “D.J.” de 9-11-43, pág. 4.345.

N. 823 — Em se tratando de empregado portador de estabilidade, a prescrição do direito de reclamar se regula pelo Código Civil art. 177.

Proc. n. 15.381-43 — Ac. de 6-12-43 — C.J.T. — “D.J.” de 21-12-43, pág. 5.000.

PROMOÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DE C.A.P.

- N. 824 — Para efeito de promoção de funcionário de C.A.P. é contado o tempo de serviço na respectiva carreira, na conformidade do Plano de Padronização.
Proc. n. 14.433-42 — Ac. de 5-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.197.
- N. 825 — A requisição de funcionário de Instituto ou C.A.P. para um serviço técnico equivale a uma distinção, comprovante de seu real merecimento, e, dêste modo, deve tal requisição ser computada a seu favor, quando das promoções de funcionários de sua categoria.
Proc. n. 11.457-43 — Ac. de 30-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.150.

COTA DE PREVIDÊNCIA

- N. 826 — Existem, em diversas minerações de carvão, sociedades que se incumbem apenas da exploração dos serviços de extração, sem que procedam a venda diretamente ao público. O resultado da extração é entregue à Sociedade principal que então procede à venda.
A C.P.S. resolveu que não havendo venda do minério e sim apenas extração, não há incidência de cota de previdência, que será cobrada por ocasião da venda.
Proc. n. 14.553-42 — Ac. de 23-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.912.

RECIBO DE QUITAÇÃO

- N. 827 — O recibo de plena e geral quitação só produzirá os efeitos legais se refletir com clareza a livre e espontânea vontade do empregado; qualquer indício de coação o anulará.
Proc. n. 10.705-43 — Ac. de 26-11-43 — C.J.T. — "D.J." de 21-12-43, pág. 5.002.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- N. 828 — Nos termos do art. 68 do Decreto n. 6.597, de 13 de dezembro de 1940, só cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras, em única ou última instância, quando tomadas por maioria inferior a cinco votos.
Proc. n. 24.500-42 — Ac. de 4-10-43 — C. Plenc — "D.J." de 26-10-43,

REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO

- N. 829 — Pode o Sindicato de classe exercer o direito de representação, nos termos do art. 90, § 1.º, do Decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, por intermédio de seu presidente ou por delegação dêste a estranho.
Proc. n. 4.191-43 — Ac. de 9-9-43 — C. Pleno — "D.J." de 16-10-43, pág. 4.071.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

- N. 830 — Nos termos do art. 16, do Decreto n. 20.465, de 1-10-31, não se restituirão contribuições, exceto quando verificadas as hipóteses previstas § 5.º do art. 25, § 5.º, do art. 26 e art. 40 do Decreto acima citado. Proc. n. 18.107-40 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — “D.J.” de 9-11-43, pág. 4.346 — Proc. n. 10.414-40 — Ac. de 7-10-43 — C. Pleno — “D.J.” de 9-12-43, pág. 4.754.
- N. 831 — Em 1937, ingressou um associado no I.A.P.C. com mais de 68 anos de idade. Na ocasião do benefício o Instituto não lhe reconheceu o direito do seguro-velhice. A C.P.S. confirmou a decisão do Instituto, mas determinou a devolução das contribuições. Proc. n. 16.197-43 — Ac. de 19-11-43 — C.P.S. — “D.J.” de 14-12-43, pág. 4.853.

RESTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- N. 832 — Os dispositivos do Decreto-lei n. 2.282, de 6-6-940, têm aplicação em se tratando de benefício, cujo direito do beneficiário só foi reconhecido após a vigência daquele Decreto-lei. Proc. n. 5.961-43 — Ac. de 5-10-943 — C.P.S. — “D.J.” de 26-10-43, pág. 4.198.

REVERSÃO DE COTA DE PENSÃO

- N. 833 — Uma C.A.P. ao conceder pensão a uma viúva, reservou uma cota para um de seus filhos menores que de há muito não vivia em sua companhia e exercia profissão remunerada. A C.P.S., por unanimidade, resolveu excluir o referido menor e mandou reverter sua cota, parte em favor de sua mãe e parte para outro filho menor que com ela vivia. Proc. n. 8.812-43 — Ac. de 3-9-43 — C.P.S. — “D.J.” de 2-10-43, pág. 3.924.
- N. 834 — A reversão de pensão só se opera em favor de filhos, quando homens até a maioridade, se mulheres, embora maiores, sendo solteiras. A maioridade dos filhos homens a Lei n. 20.465, fixou em 18 anos, para esse efeito. Proc. n. 23.011-42 — Ac. de 7-10-43 — C. Pleno — “D.J.” de 13-11-43, pág. 4.390.

REVISÃO DE BENEFÍCIO

- N. 835 — Esgotado o prazo para a revisão da aposentadoria por invalidez fixado no art. 69, §§ 2.º e 4.º, do Decreto-lei n. 54, de 12 de setembro de 1934, e não se tendo a mesma verificado dentro do limite legal estabelecido, torna-se definitivo o benefício concedido ao segurado do I.A.P. dos Bancários.

Proc. n. 9.176-42 — Ac. de 30-9-43 — C. Pleno — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.193.

RUPTURA AMIGÁVEL DE CONTRATO

- N. 835 — Nenhuma responsabilidade pesa sobre o empregador depois da ruptura amigável de contrato de trabalho, firmada em recibo de plena e geral quitação passado pelo empregado.
Proc. n. 8.353-43 — Ac. de 6-10-43 — C.J.T. — "D.J." de 26-10-43, pág. 4.195.

SALÁRIOS

- N. 837 — A inexistência da reclamação do empregado não importa em renúncia ao direito à percepção de salários, o que só se verificará por via prescricional.
Proc. n. 10.551-43 — Ac. de 24-11-43 — C.J.T. — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.909.

SERVIÇO MÉDICO

- N. 838 — O pagamento de despesas efetuadas com tratamento médico depende da situação econômica das Caixas de Aposentadoria e Pensões e está sujeito a dotações orçamentárias próprias, tornando-se, assim, necessária prévia autorização para que o mesmo se efetue.
Proc. n. 2.762-43 — Ac. de 28-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-10-43, pág. 4.074.
- N. 839 — Efetua-se o pagamento de despesas médicas, relativas a serviços prestados por profissionais estranhos ao corpo clínico da Caixa, independentemente de autorização prévia, uma vez verificada a urgência de assistência médica que se fazia necessária.
Proc. n. 23.459 — Ac. de 12-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-10-43, pág. 4.231.
- N. 840 — Não compete às C.A.P. prestar assistência médica a associados aposentados (art. 2.º, do Decreto n. 22.016, de 26-10-932).
Proc. n. 19.333-42 — Ac. de 8-11-43 — C. Pleno — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.903.
- N. 841 — Determina-se o pagamento das despesas decorrentes de socorros médico-hospitalares particulares, uma vez provada a urgência do caso e a necessidade da prestação da assistência especializada.
Proc. n. 5.389-43 — Ac. de 23-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.151.

TEMPO DE SERVIÇO

- N. 842 — O tempo de serviço prestado anteriormente a empresas a que se refere o Decreto n. 20.465, de 1931, deve ser computado para efeito do benefício, quando feita a prova competente.
Proc. n. 17.885-41 — Ac. de 2-9-43 — C. Pleno — "D.J." de 2-10-943, pág. 3.921.

- N. 843 — Um segurado do I.A.P. dos Empregados em Transportes e Cargas requereu a averbação de 10 anos de serviços prestados à Estrada de Ferro Central do Brasil, para efeito de aposentadoria. O Instituto negou a averbação, mas a C.P.S. por maioria de votos, mandou que o requerente fôsse atendido.
Proc. n. 11.604-43 — Ac. de 12-10-43 — C.P.S. — "D.J." de 9-11-43, pág. 4.344.
- N. 844 — A C.P.S. mandou contar a um associado de C.A.P. (falecido) para efeito de pensão, o tempo de serviço na Secretaria de Viação e Obras Públicas de Minas Gerais.
Proc. n. 15.498-43 — Ac. de 22-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.912.
- N. 845 — O tempo prestado na indústria não é averbável para os efeitos do Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, pois a época (1924) da prestação desse serviço, nenhuma contribuição, poderia ter sido recolhida ao I.A.P.I. eis que a sua criação data somente de 31-12-936, Lei n. 367).
Proc. n. 16.651-43 — Ac. de 30-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 30-12-43, pág. 5.147.

TRANSFERÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

- N. 846 — Transferidas as contribuições de associados de instituições de previdência social, deverá também ser transferida a "jóia inicial" paga pela União — após a vigência da Lei n. 159, de 30-12-935.
Proc. n. 21.272-42 — Ac. de 3-9-43 — C.P.S. — "D.J." de 2-10-43, pág. 3.922.
- N. 847 — Dado o tratamento reciproco entre as diversas instituições de previdência social, as transferências de contribuições se processarão regularmente de umas para outras, conforme se operem as mudanças de atividade profissional dos associados.
Proc. n. 7.994-42 — Ac. de 23-11-43 — C.P.S. — "D.J." de 16-12-43, pág. 4.912.

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

- N. 848 — Um empregador transferiu um seu empregado, alegando haver êle cometido falta grave, permitindo publicações, a seu ver, tendenciosas, no jornal de que era responsável.
A C.J.T., em grau de recurso resolveu que, se falta houve, à empresa competia opor-lá, mediante inquérito regular, e não arbitrariamente transferir o empregado sem provar a necessidade ou conveniência de seu ato, o que equivaleria a admitir-se a aplicação da pena, do livre arbítrio do empregador, sem a necessária comprovação da falta cometida pelo empregado e assim deu provimento ao recurso do empregado.

Proc. n. 11.866-43 — Ac. de 12-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 9-12-43, pág. 4.754.

- N. 849 — Uma firma estabelecida em São Paulo (filial) resolveu transferir seus empregados, em massa, para o Rio (matriz). Em virtude da não aquiescência dos empregados, resolveu a firma abrir inquérito para provar abandono de emprêgo.

O Conselho Regional local, deu ganho de causa ao empregador, mas, tendo havido recurso, a C.J.T. aplicou o art. 498, da Consolidação, que diz: “Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, o direito à indenização”, ou seja, a indenização por rescisão de contratos por prazo indeterminado, paga em dobro, conforme estatue o art. 502, da Consolidação”.

Proc. n. 5.585-43 — Ac. de 17-11-43 — C.J.T. — “D.J.” de 16-12-43, pág. 4.909.

VENCIMENTOS NÃO RECLAMADOS

- N. 850 — De acôrdo com a legislação vigente, as emprêsas recolhem aos cofres das Caixas de A.P., — depois de determinado período — os vencimentos não reclamados pelo pessoal. Uma emprêsa recolheu certa quantia nestas condições e como o empregado havia falecido, sua viúva reclamou a quantia recolhida. A Caixa negou, mas a C.P.S. — atendendo a situação precaríssima de saúde da reclamante, mandou, por equidade que fôsse ela atendida.

Proc. n. 10.151-43 — Ac. de 19-10-43 — C.P.S. — “D.J.” de 9-11-43, pág. 4.344.

NOTAS DA DIVISÃO DE CONTRÔLE JUDICIÁRIO

IMPEDIMENTO, POR SUSPEIÇÃO

Surgindo repetidamente a dúvida sobre a procedência da alegação de suspeição por parte de juizes do trabalho, pelo fato de figurar um seu irmão em audiência, como advogado de parte, esclareceu o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que, nesse caso, o advogado é que está impedido de funcionar em audiência e não o magistrado.

E isto porque o Código Civil, dispondo sobre o mandato judicial, no art. 1.324, declara que o mandato pode ser conferido por instrumento público ou particular a quem possa procurar em juízo; e, no art. 1.235, enumera os que, embora devidamente habilitados, estão inibidos de exercer essa função. No n.º V desse artigo estão mencionados os ascendentes ou descendentes, ou "irmãos do juiz da causa".

Vê-se, pois, que o advogado, embora legalmente inscrito no Quadro da Ordem, sofre essa restrição imposta pelo Código citado, que nesses casos expressamente proíbe o exercício da advocacia.

Note-se mais, que está na tradição do nosso direito essa restrição; e dela já nos dava notícia a velha Ordenação no seu Livro I, Título 49, inspirada, certamente, na suspeição que a consangüinidade naturalmente demonstra e a moral condena em bem da garantia e da igualdade das partes litigantes.

A honra, a dignidade da Justiça exigem que se afastem sempre as suspeitas de parcialidade quer se trate de Juízo Singular, quer do Juízo Coletivo. Esse afastamento é fator preponderante para que as partes adquiram a confiança na solução de suas questões e reverentes se curvem aos decretos judiciais que lhes põem termo.

Observa-se, por conseguinte, que o aspecto moral da questão, do qual a lei escrita nunca se aparta, tem predominado consagrando essa proibição aconselhada pelos interesses de ordem pública.

Tanto é assim que o Código do Processo Civil — Decreto-lei n.º 1.608, de 18-9-1939 — fonte subsidiária do direito processual do Trabalho (art. 69 do Decreto n.º 6.596 e art. 769 da Consolidação), ainda agora conserva essa providência altamente moralizadora estabelecendo no art. 185 — "Considerar-se-á fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando: I — "Parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes ou, de seus procuradores, até o terceiro grau".

Também o Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispõe sobre a Organização da Justiça no Distrito Federal, — no capítulo das incompatibilidades — prescreve :

“Art. 298 — “Não podem requerer nem funcionar como advogados” os que forem cônjuge, “parentes” ou afins do juiz nos graus indicados.” (Parentes ou afins em linha reta ou na colateral até o 3.º grau.)

Ora, em se tratando de uma incompatibilidade de raízes tão profundas no direito brasileiro, pois que ela aparece erigida em princípio de ordem pública no Código Civil e no direito judiciário clássico, ela tem que ser observada na Justiça do Trabalho.

Não se achando expressamente incluída nas suspeições previstas no art. 801 da Consolidação a hipótese em causa, a regra a aplicar-se é a do art. 769 da mesma Consolidação, que manda recorrer à fonte subsidiária — o Código de Processo Civil, que considera fundada a suspeita de parcialidade do juiz quando parente consanguíneo ou afim de alguma das partes ou de seus procuradores até o terceiro grau (art. 180).

Prevalecendo o interesse de ordem pública, essa incompatibilidade se resolve contra o advogado e não contra o juiz. Este não deixará as suas funções. Quem não pode requerer nem funcionar “como advogados” são os seus parentes ou afins. É como têm entendido os Tribunais. É o que também expressamente declara o art. 298 do citado Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispõe sobre a Organização da Justiça no Distrito Federal.

Em conclusão, pois, o advogado é que está impedido de funcionar na audiência presidida pelo seu irmão. Ele é que deve ser excluído e não o juiz. É o princípio de ordem pública que está a ditar essa solução, mesmo porque fácil seria a qualquer litigante, de conformidade com os seus interesses e conveniências, afastar do seu cargo o magistrado incumbido de julgar o dissídio, com essa prática incompatível com as organizações judiciárias perfeitas.

CUSTAS EM CASO DE ACÓRDO

Consultou à Divisão de Contrôlo Judiciário uma das Juntas de Conciliação e Julgamento acerca do montante sobre o qual devem ser calculadas as custas a serem cobradas às partes que, em audiência, procuraram um acordo para rescisão do respectivo contrato de trabalho, de vez que o pagamento da importância por que se obrigou a firma efetuar deverá ser feito parte imediatamente e o restante em prestações mensais, mediante notas promissórias.

Se houve dissídio, resultando em acordo em audiência da Junta, é certo que as custas devem ser calculadas sobre a importância total, cobráveis na forma do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, não obstante a sua integralização só se venha a efetivar com o pagamento da última promissória.

É de ser esclarecido, porém, que se o acordo for realizado nos termos do artigo 500 da Consolidação, conseqüente de pedido de demissão de empregado estável, não há como se falar em cobrança de custas, pela inexistência de dis-

sido. Nêsse caso, a assistênciã do Sindicato ou da autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho (Junta de Conciliação e Julgamento) tem por fim tão somente atestar a validade do pedido de demissão, para evitar reclamações futuras sôbre o assunto.

DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS

Dentre as várias sugestões pertinentes a assuntos ligados à Justiça do Trabalho, seguidamente encaminhadas à consideração do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, já destacadas em números anteriores desta Revista, é de interêsse anotar, agora, a que se refere à distribuição, pelos magistrados do trabalho e pelos funcionários das secretarias dos tribunais, das custas cobradas, sob qualquer título, às partes, a exemplo do que ocorre com os juizes de direito e com os serventuários dos cartórios respectivos.

Ao apreciá-la, esclareceu S. Exa. que a lei confere, de fato, aos juizes de direito e aos serventuários dos cartórios o direito de receberem, em espécie, as custas cobradas às partes, em caráter excepcional, porém, como forma de compensá-los pela sobrecarga de serviço a que são obrigados quando funcionam em processos contenciosos de trabalho, por isso que nenhum acréscimo lhes foi assegurado nos respectivos vencimentos, ao contrário do que ocorre com os funcionários da Justiça do Trabalho, cujos órgãos foram especialmente criados para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Há a acrescentar, ainda, que a adoção de semelhante sugestão não só contrariaria expresso dispositivo legal, que veda aos funcionários da Justiça do Trabalho receber quaisquer vantagens além das previstas em lei, como também desviaria dos cofres públicos várias centenas de milhares de cruzeiros, anualmente, a menos que se aumentasse, para aquêle fim, o valor das custas, o que seria inviável, dado o objetivo da justiça especializada do trabalho de ser o menos onerosa possível às partes em litígio.

AUDIÊNCIAS DE JULGAMENTO

Vários juizes do trabalho têm procurado saber com o Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho se lhes é dado fazer evacuar a sala de audiência, durante o julgamento, para efeito de discussão e votação.

Ao apreciar a matéria, concluiu S. Exa. pela inaplicabilidade da medida sugerida, em face das razões expostas no parecer emitido pela Divisão de Controle Judiciário, subscritas pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, determina o art. 813 da Consolidação das Leis do Trabalho que "as audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas", ressalvada a exceção estabelecida no art. 770, que permite a execução de atos processuais em reserva, quando assim aconselhar o interêsse social.

Êsse, positivamente, não é o caso, que visa, apenas, pôr os julgadores fóra do contacto das partes e do público, durante a votação, para sua comodidade.

Ê indispensável ater-se à conveniência que existe em permitir ao operariado

nacional, participar de tôdas as fases do processo em que é interessado, para que adquira confiança na nova máquina judiciária instituída no país, de feição moderna e de aspecto puramente social.

FORMA DE PAGAMENTO DE EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

Inúmeras dificuldades têm surgido ultimamente acêrca da forma de pagamento de editais de notificação, expedidos de conformidade com o disposto n § 1.º do art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgando alguns que êsse deve correr à conta da parte.

Assim não entendeu o Departamento de Justiça do Trabalho, e com razão, por isso que a lei manda que a notificação à parte seja feita "por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense", desde que o reclamado crie embaraços ao seu recebimento ou não seja encontrado.

A notificação assim feita é condição indispensável que a lei exige para julgamento da reclamação.

O interêsse, nêsse caso, não é só das partes mas da própria Justiça do Trabalho.

A lei não cogita da cobrança, às partes, das despesas decorrentes da publicação de editais, exceto quando atinentes à execução de sentenças já passadas em julgado. Essas despesas deverão correr à conta da verba própria consignada no Orçamento.

Assim se tem entendido nos órgãos trabalhistas que dispõem de verba.

Os juizes de direito, porém, não contam com verba para publicações nem com outra qualquer dotação, como tribunais integrantes da máquina judiciária do trabalho.

Trata-se de uma omissão que pode ser corrigida no Orçamento Geral da República.

Assim, quanto aos juizes de direito, cabe ser providenciado o pagamento por intermédio da Divisão do Material, do Ministério do Trabalho, para distribuição do crédito respectivo à conta da quota reservada ao Conselho Regional a que fcrem vinculados.

REVISTA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A “Revista do Conselho Nacional do Trabalho”, cuja utilidade já se firmou no conceito dos que se interessam pelas questões do trabalho e da previdência social, como o atestam os numerosos pedidos de assinatura recebidos pela sua direção, altera, neste terceiro ano da sua nova fase, iniciada com a instalação da Justiça do Trabalho, o ritmo de suas atividades passando a ser editada de dois em dois meses, ao invés de trimestralmente como vinha sendo feito.

Essa medida, de todo oportuna e que mereceu o valioso apoio do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, visa melhor atender a finalidade da “Revista”, concorrendo para a maior e breve divulgação das leis, atos e decisões referentes à Justiça do Trabalho e à Previdência Social, bem como da jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Assim, no corrente ano serão publicados seis números da “Revista” — 18 a 23 — na seguinte ordem: N. 18 — janeiro e fevereiro; N. 19 — março e abril; N. 20 — maio e junho; N. 21 — julho e agosto; N. 22 — setembro e outubro; N. 23 — novembro e dezembro.

DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
EXERCÍCIO DE 1942

CAIXAS	VALORES INVERTIDOS						VALORES DISPONÍVEIS		VALORES REALIZÁVEIS				TOTAIS
	IMÓVEIS	TÍTULOS DE RENDAS	CARTEIRA DE EMPRÉSTIMOS	FARMÁCIA	CARTEIRA FUNDAL	MÓVEIS E INSTALAÇÕES	DEPÓSITOS BANCÁRIOS	CAIXA	EMPRESAS	UNIQ. C/Q. PREVIDÊNCIA	JUBOS A RECEBER	CRÉDITOS DIVERSOS	
S. P. do Amazonas	28.785,50	1.830.444,00	440.000,00	—	15.000,00	6.409,40	1.030.947,20	2.334,15	640.234,50	299.044,50	44.930,30	48.808,60	4.385.028,15
S. P. do Pará	—	1.761.827,60	255.000,00	—	350.000,00	49.423,80	207.208,60	1.995,00	267.323,20	280.400,90	43.150,30	1.081.184,30	4.327.513,90
S. P. Piauí-Maranhão	—	2.274.249,40	512.704,10	—	249.716,50	63.036,00	43.605,40	5.976,80	367.541,10	215.332,00	57.674,80	88.600,00	4.272.436,80
S. P. do Ceará	47.420,40	4.436.204,30	1.000.000,00	—	1.751.434,70	59.932,00	523.659,60	6.786,00	1.147.747,20	404.837,40	106.394,50	45.445,20	9.523.763,90
S. P. do R. G. Norte	—	1.599.668,10	150.000,00	—	126.819,30	77.394,30	843.422,00	2.573,10	343.797,10	197.314,80	11.752,50	14.555,40	3.307.286,60
S. P. da Paraíba	—	73.220,70	150.000,00	—	102.006,20	30.240,60	607.510,60	670,80	578.676,74	105.049,65	9.273,60	105,40	1.654.754,29
Per. da Great Western	—	3.829.663,10	1.290.000,00	—	1.290.005,10	210.357,50	346.521,80	—	422.389,10	120.719,90	129.646,30	185,60	3.555.423,10
S. P. Pernambuco-Alagoas	—	5.478.010,00	1.630.000,00	—	2.779.364,30	172.747,00	1.292.293,00	23.910,00	460.231,80	270.863,30	152.490,70	17.980,70	12.297.917,80
Fer. da Bahia	657.031,90	6.974.381,60	1.530.000,00	20.000,00	1.530.000,00	87.087,10	2.859.957,90	43.841,00	4.637.008,00	1.366.025,30	352.534,40	180.421,80	18.678.295,50
S. P. Bahia e Sergipe	—	5.290.392,70	1.200.000,00	—	1.080.423,60	85.050,20	439.294,00	2.000,00	632.832,10	453.020,10	226.636,20	54.790,60	9.454.473,50
S. P. do Espírito Santo	—	4.209.232,15	1.155.000,00	94.891,20	776.456,40	73.567,00	463.639,70	1,70	980.342,73	388.956,80	86.205,30	15.813,40	8.026.137,28
S. P. do R. de Janeiro	—	6.655.127,80	1.150.000,00	—	1.380.830,50	41.860,90	546.487,20	13.703,10	554.773,30	749.829,60	277.822,50	139.071,00	11.539.799,20
Fer. Central do Brasil	1.004.995,30	59.567.923,80	7.500.000,00	—	10.730.700,00	810.713,70	12.308.185,30	10.000,00	9.539.563,50	3.355.611,80	2.011.396,00	237.602,70	11.599.187,80
Fer. Leopoldina Railway	1.534.802,60	22.235.837,00	5.300.000,00	—	1.249.963,70	208.659,20	556.372,40	278.251,90	2.269.369,30	304.170,90	674.808,30	139.071,00	13.549.155,00
Imprensa Nacional	121.563,40	1.782.357,40	400.000,00	—	—	95.249,90	898.665,30	1.765,70	685.862,60	314.300,30	66.295,90	42.000,90	4.228.416,60
S. T. Distrito Federal	893.111,70	31.660.814,60	4.100.000,00	—	5.697.229,20	748.675,70	3.197.439,20	8.523,60	588.144,90	276.988,40	217.561,30	2.438.240,50	49.894.728,10
S. P. Distrito Federal	2.397.906,20	67.839.003,60	11.245.505,00	80.846,10	17.390.999,20	738.844,80	4.674.588,20	3.403,40	11.089.473,10	1.803.806,60	1.740.518,60	52.413,10	118.857.607,90
S. A. Tele-Comunicação	—	23.843.063,40	1.300.000,00	—	3.081.838,60	221.588,40	6.150.736,60	2.167,60	2.481.277,40	1.512.242,10	526.234,80	539.291,20	39.668.382,10
Fer. Cia. Paulista	295.319,10	31.631.417,60	4.500.000,00	39.037,50	710.530,20	457.833,00	3.892.025,90	1.788,60	2.245.646,80	469.888,12	1.049.847,90	99.112,40	45.382.452,12
Fer. Est. de S. Paulo	552.765,70	38.473.559,80	8.251.000,00	—	11.596.848,40	291.824,10	3.475.072,90	3.042,20	1.633.922,00	819.430,40	2.223.033,30	67.835.235,40	
Fer. S. Paulo Railway	882.610,20	26.270.619,40	3.500.000,00	130.000,00	5.228.119,10	256.553,70	2.942.977,90	623.463,70	1.468.123,80	251.217,00	729.549,90	79.376,50	42.302.641,20
S. P. da Zona Mogiana	119.078,30	26.614.298,30	2.311.543,00	—	4.316.201,90	195.435,40	3.264.012,70	2.184,50	637.544,70	308.065,80	394.913,80	39.505.096,60	
Fer. Noroeste do Brasil	291.411,80	19.636.074,20	2.400.000,00	83.085,70	1.737.428,30	128.385,90	1.183.277,90	5.028,70	844.544,50	658.411,70	523.731,60	31.106,20	27.451.495,80
S. P. de Santos	—	37.429.008,60	3.800.000,00	—	3.578.680,60	202.091,10	3.066.464,90	11,50	541.017,80	744.656,40	817.532,10	7.107.387,90	50.966.770,90
S. P. de S. Paulo	2.606.525,80	38.039.368,10	5.460.000,00	120.000,00	20.096.112,90	887.933,30	7.736.904,10	5.859,50	5.308.231,20	1.345.666,10	684.000,00	707.841,40	87.615.451,40
S. P. do Paraná	—	18.752.349,80	2.685.000,00	—	812.765,20	206.990,20	6.270.792,60	60.950,20	5.448.760,90	1.251.250,60	4.173.023,60	352.721,60	38.952.999,10
S. P. de S. Catarina	88.450,00	3.214.040,20	90.000,00	—	232.113,00	14.861,30	703.999,00	4.834,40	68.388,60	42.544,00	62.583,50	6.281,60	4.018.502,00
Fer. E. Teresa-Cristina	106.030,30	2.872.102,30	200.000,00	—	250.017,90	363.489,50	1.436.921,25	938,00	3.029.031,75	219.843,20	—	36.819,60	9.515.193,80
Fer. do R. G. Sul	17.658,50	31.509.916,10	6.000.000,00	—	14.000.000,00	257.310,20	7.432.444,50	997,60	1.198.202,60	306.806,70	528.710,60	1.597.843,10	62.609.889,90
S. P. do R. G. Sul	441.960,00	13.508.142,00	1.275.000,00	—	5.000.000,00	113.853,90	2.118.960,30	8.157,60	491.164,90	57.413,50	399.342,20	234.393,60	23.577.418,70
S. Min. em P. Alegre	—	8.119.398,00	750.000,00	—	659.545,40	82.554,00	190.674,90	2.945,20	1.011.335,40	—	257.599,20	28.126,50	11.102.228,60
Fer. Rde Min. Viçosa	31.266,20	13.804.881,50	3.000.000,00	—	4.782.416,60	200.945,40	1.262.182,80	—	12.132.237,20	256.226,10	380.581,00	355.001,40	36.206.435,80
S. P. de Minas Gerais	4.890.043,10	9.000.000,00	86.569,90	—	1.059.933,00	81.796,30	1.502.098,00	468,20	346.329,00	57.982,10	132.029,00	882.674,70	9.929.503,30
S. Min. de Minas Gerais	408.301,10	13.155.453,80	950.000,00	140.000,00	93.774,80	214.902,40	3.062.640,30	—	532.429,60	1.300.807,10	406.431,30	160.604,75	20.245.351,15
SOMA	17.477.072,10	573.819.800,85	86.057.622,00	707.860,50	122.067.524,70	7.797.523,10	87.429.181,05	1.122.461,15	75.005.094,02	19.100.794,47	18.114.167,70	19.492.229,25	1.028.191.930,99
INSTITUTOS													
Industriais	47.751.917,00	185.415.570,70	—	—	211.644.819,10	12.219.515,10	159.968.165,80	4.089.747,30	10.923.345,60	338.333.125,10	7.841.827,70	52.092.194,90	1.030.880.228,30
Comerciais	26.270.105,40	247.905.255,30	5.647.466,10	—	158.026.595,70	9.292.868,30	407.310.870,80	626.629,00	16.097,60	85.070.310,10	25.118.132,20	26.885.806,10	990.267.923,20
Bancários	35.849.219,60	43.459.825,00	14.000.000,00	—	28.300.599,90	1.211.840,10	45.613.377,50	59.677,60	6.131.863,60	10.740.702,70	1.334.166,50	1.539.390,70	105.440.865,50
Transportes e Cargas	7.028.033,80	5.718.564,70	—	—	62.861.096,60	3.223.250,20	35.826.256,20	77.835,60	—	36.000.737,40	717.790,10	5.833.971,60	157.239.600,60
Marítimos	2.057.079,40	73.088.149,30	9.812.347,20	—	10.070.016,00	1.234.481,60	108.066.727,40	247.321,40	10.786.470,50	47.117,80	6.777.225,20	28.535.343,80	250.802.289,60
Terrestres	6.140.119,40	10.578.958,00	3.000.000,00	—	17.600.000,00	1.325.545,50	14.068.298,00	10.576,60	1.265.579,90	—	6.655.579,10	1.651.500,40	56.306.401,40
SOMA	125.096.494,60	566.164.323,60	32.459.813,30	—	486.503.417,20	29.757.811,30	770.883.068,00	5.111.388,90	29.103.337,20	476.102.063,10	42.454.673,80	117.260.267,50	2.680.987.307,10
TOTAL GERAL	142.573.566,70	1.139.984.123,95	118.517.435,30	707.860,50	608.570.941,90	37.555.334,40	858.312.879,05	6.233.849,25	104.109.051,22	495.292.857,57	60.668.841,50	136.752.406,75	3.709.176.238,09

Confere, Luiz G. M. Pessoa
Guarda-livros "E" Int.

Visto, Eugenio R. Gomes
Chefe da S.C.P.

Visto, Alvaro J. Santos
Diretor da D.C.

DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO DE 1942

CAIXAS	VALORES EXIGÍVEIS			PATRIMÔNIO	TOTAIS
	RESTOS A PAGAR	UNIÃO C/ EXCESSOS	DÉBITOS DIVERSOS	FUNDO DE GARANTIA	
01-04 — S. P. do Est. do Amazonas.....	842,80	—	13.721,40	4.370.403,95	4.385.028,15
02-04 — S. P. do Est. do Pará.....	387,40	5.718,90	6.172,60	4.315.255,00	4.327.513,90
03-02 — S. P. dos Ests. Piauí-Maranhão.....	162.093,70	4.836,70	338.618,00	3.766.888,20	4.272.436,60
05-01 — S. P. do Est. do Ceará.....	8.488,50	5.898,50	21.783,70	9.487.583,20	9.523.753,90
08-01 — S. P. do Est. do R. G. do Norte.....	3.276,00	864,20	6.885,90	3.356.260,50	3.367.286,60
07-01 — S. P. do Est. da Paraíba.....	834,50	—	16.908,20	1.586.813,90	1.654.754,29
08-01 — Fer. da Great. Western.....	267.430,80	165.148,90	148.898,50	7.773.844,90	8.365.423,10
08-05 — S. P. de Pernambuco e Alagoas.....	23.098,90	—	224.568,80	12.050.250,10	12.297.917,80
11-01 — Fer. do Est. da Bahia.....	2.632.057,00	—	57.332,90	16.588.898,60	18.678.288,50
11-07 — S. P. dos Ests. da Bahia e Sergipe.....	28.720,80	—	153.294,90	9.272.463,80	9.454.479,50
12-01 — S. P. do Est. do Espírito Santo.....	72.601,60	141,00	50.295,10	7.903.000,58	8.028.137,28
13-04 — S. P. do Est. do Rio de Janeiro.....	134.059,40	—	87.846,70	11.317.890,10	11.539.796,20
14-01 — Fer. da Central do Brasil.....	603.404,50	—	199.470,10	105.921.258,20	106.724.133,20
14-02 — Fer. de Leopoldina Railway.....	741.830,00	—	1.698.755,40	33.048.572,60	35.489.158,00
14-05 — Imprensa Nacional.....	3.964,40	—	30.973,60	4.193.478,60	4.228.416,60
14-06 — S. Telefônicos do Distrito Federal.....	121.650,40	—	182.722,50	49.540.256,20	49.824.729,10
14-08 — S. P. do Distrito Federal.....	929.704,50	80.699,10	182.583,10	117.664.621,20	118.857.607,90
14-11 — S. Aéreos e Tele-comunicações.....	101.973,00	18.328,80	706.779,80	38.781.300,50	39.668.382,10
15-01 — Fer. da Cia. Paulista.....	935.801,00	—	134.010,60	44.312.541,52	45.382.452,12
15-02 — Fer. Estaduais de São Paulo.....	1.088.389,20	—	360.891,80	66.385.954,40	67.835.235,40
15-03 — Fer. da São Paulo Railway.....	1.187.127,50	—	410.191,80	40.785.321,90	42.362.641,20
15-04 — S. P. da Zona da Mogiana.....	1.233.970,60	25.373,70	1.605.411,50	36.640.340,80	39.505.096,60
15-05 — Fer. da Noroeste do Brasil.....	147.052,70	—	479.296,30	26.825.146,80	27.451.495,80
15-11 — S. P. de Santos.....	72.975,60	—	924.387,50	49.969.407,80	50.966.770,90
15-12 — S. P. do Est. de São Paulo.....	874.359,20	2.197.406,30	517.920,10	84.025.756,80	87.615.451,40
16-01 — S. P. do Est. do Paraná.....	498.944,60	4,30	100.954,70	38.353.095,50	38.952.999,10
17-01 — S. P. do Est. de Santa Catarina.....	33.823,00	—	30.211,00	3.954.468,00	4.018.502,00
17-02 — Fer. da Estr. D. Teresa Cristina.....	41.912,70	20.625,10	12.200,20	9.440.455,80	9.515.193,80
18-01 — Fer. da Rio Grande do Sul.....	1.109.862,50	—	214.340,50	61.545.686,90	62.869.889,90
18-06 — S. P. do Est. do R. Grande do Sul.....	201.724,00	156.281,40	1.964.472,20	21.254.941,10	23.577.418,70
18-08 — S. de Mineração em Porto Alegre.....	22.223,30	650.004,50	33.748,80	10.396.252,00	11.102.228,60
19-01 — Fer. da Rede Mineira de Viação.....	604.859,20	—	3.261.402,20	32.340.196,90	36.206.458,30
19-05 — S. P. do Est. de Minas Gerais.....	42.936,20	114.367,90	306.329,80	9.355.869,40	9.909.503,30
19-07 — S. Mineração do Est. M. Gerais.....	171.148,80	—	537.045,30	19.537.157,05	20.245.351,15
SOMA.....	13.503.688,70	3.515.896,99	15.150.543,50	996.021.801,80	1.028.191.930,99
INSTITUTO					
14-17 — Industriários.....	6.483.938,70	—	23.321.919,00	.001.074.370,60	1.030.880.228,30
14-18 — Comerciantes.....	9.787.698,20	—	9.201.015,10	371.279.209,90	960.267.823,20
14-15 — Bancários.....	124.735,70	—	2.805.970,90	192.420.158,90	195.440.865,50
14-12 — Transportes e Cargas.....	962.762,40	—	321.500,90	156.005.335,30	157.289.698,60
14-14 — Marítimos.....	1.200.819,40	391.680,90	2.553.783,40	246.656.005,90	250.502.289,60
14-13 — Estiva.....	146.630,20	—	3.259.952,90	52.899.818,80	56.306.401,90
SOMA.....	18.706.584,60	391.680,90	41.554.142,20	2.620.334.899,40	2.680.987.307,10
TOTAL GERAL.....	32.210.273,30	3.907.577,89	56.704.685,70	3.616.356.701,20	3.706.179.238,09

Confere, Luiz G. M. Pessoa
Guarda-livros "E" Int.

Visto, Eugenio R. Gomes
Chefe da S.C.P.

Visto, Alvaro J. Santos
Diretor da D.C.

1944
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL